



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**29/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vital do Rêgo
Vice-Presidente: Senador Anibal Diniz**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/05/2013.**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	OFS 14/2013 - Não Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	16

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 139/2009 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	79
2	PLS 3/2010 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	89
3	PLS 77/2010 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	101
4	PLS 121/2011 - Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	114

5	PLS 173/2011 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	126
6	PLS 20/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	137
7	PLS 2/2013 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	146
8	PLC 90/2012 - Terminativo -	SEN. ACIR GURGACZ	156
9	PLS 74/2010 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	176
10	PLS 190/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 174/2011) - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	231
11	PEC 3/2012 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	354
12	PRS 14/2011 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	368
13	PEC 50/2011 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	388
14	PLS 108/2012 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	397
15	PEC 7/2013 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	405
16	MSF 28/2013 - Não Terminativo -	SEN. INÁCIO ARRUDA	420

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(45)(91)(92)(97)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo

VICE-PRESIDENTE: Senador Anibal Diniz

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391	1 Angela Portela(PT)(17)(102)(100)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Ana Rita(PT)(63)(64)	ES (61) 3303-1129	2 Lídice da Mata(PSB)(17)(65)(64)	BA (61) 3303-6408 / 3303-6417
Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551	3 Jorge Viana(PT)(17)(85)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Anibal Diniz(PT)(84)(14)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 Acir Gurgacz(PDT)(60)(58)(70)(32)(33)(69)	RO (61) 3303-3132/1057
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	5 Walter Pinheiro(PT)(16)(88)	BA (61) 33036788/6790
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 / 3303-5793	6 Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640
Eduardo Lopes(PR) (40)(41)	RJ (61) 3303-5730	7 Humberto Costa(PT)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(99)	AP (61) 3303-6568	8 Paulo Paim(PT)(104)	RS (61) 3303-5227/5232
Eduardo Suplicy(PT)(100)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(48)(86)(59)	AM (61) 3303-6230	1 Romero Jucá(PMDB)(48)(86)(10)(12)(35)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Vital do Rêgo(PMDB)(9)(48)(23)(86)(59)	PB (61) 3303-6747	2 Roberto Requião(PMDB)(44)(48)(55)(11)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)(48)(86)(59)	RS (61) 3303-3232	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(48)(73)(21)(61)(62)	ES (61) 3303-6590
Sérgio Souza(PMDB)(48)(86)(59)	PR (61) 3303-6271 / 6261	4 Clésio Andrade(PMDB)(48)(22)(86)(24)(59)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(48)(86)(28)(59)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Valdir Raupp(PMDB)(48)(86)	RO (61) 3303-2252/2253
Eunício Oliveira(PMDB)(48)(86)(34)	CE (61) 3303-6245	6 Benedito de Lira(PP)(48)(86)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Francisco Dornelles(PP)(48)(86)	RJ (61) 3303-4229	7 Waldemir Moka(PMDB)(48)(86)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(50)(86)(82)(49)(52)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PSD)(50)(67)(86)(83)(77)(49)	TO (61) 3303-2708
VAGO		9 Lobão Filho(PMDB)(101)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aécio Neves(PSDB)(80)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Lúcia Vânia(PSDB)(30)(80)	GO (61) 3303-2035/2844
Cássio Cunha Lima(PSDB)(80)	PB (61) 3303-9808/9806/9809	2 Ataídes Oliveira(PSDB)(81)(80)	TO (61) 3303-2163/2164
Alvaro Dias(PSDB)(80)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Cícero Lucena(PSDB)(98)(19)(80)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)(25)(51)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Paulo Bauer(PSDB)(26)(51)(53)	SC (61) 3303-6529
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(98)	SP (61) 3303-6063/6064	5 Flexa Ribeiro(PSDB)(98)	PA (61) 3303-2342
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(93)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(90)(93)(74)(13)(54)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(93)(96)(71)(95)	RR (61) 3303-4078 / 3315	2 Eduardo Amorim(PSC)(93)(18)(89)(54)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(93)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Blairo Maggi(PR)(42)(93)(43)(27)(76)(75)	MT (61) 3303-6167
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(93)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(93)(103)(56)(57)	TO (61) 3303-6469 / 6467

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 5, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindberg Farias, José Pimentel, Marta Suplicy, Pedro Taques, Vicente Alves, Magno Malta, Antonio Carlos Valadares, Inácio Arruda e Marcelo Crivella como membros titulares; e os Senadores João Pedro, Ana Rita Esgário, Anibal Diniz, Jorge Viana, Acir Gurgacz, João Ribeiro, Clésio Andrade, Rodrigo Rollemberg e Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (2) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 4, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (3) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 6, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para compor a CCJ (Em 22.02.2011, foi lido o Of. nº 12/2011, da Liderança do DEM, ratificando a informação).
- (4) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Álvaro Dias como membros titulares; e os Senadores Mário Couto, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (5) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros titulares, para comporem a CCJ.
- (6) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Eunício Oliveira, Eduardo Braga, Romero Jucá, Vital do Rego, Luiz Henrique, Roberto Requião, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Valdir Raupp, Wilson Santiago, Gilvam Borges, Lobão Filho, Waldemir Moka, Benedito de Lira e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CCJ.
- (7) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCJ.
- (8) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

- (9) Em 10.02.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (Of. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (10) Vago em virtude de o Senador Renan Calheiros ter sido designado membro titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Braga. (Of. Nº 29/2011-GLPMDB)
- (11) Em 16.02.2011, o Senador Eduardo Braga é designado como 2º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp. (Of. Nº 41/2011-GLPMDB)
- (12) Em 16.02.2011, o Senador Valdir Raupp é designado como 1º suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão. (Of. Nº 42/2011-GLPMDB)
- (13) Em 17.02.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado suplente na Comissão, em decorrência de vaga cedida pelo PTB ao PP (Ofícios nº 005/2011-GLDPP e 031/2011-GLPTB).
- (14) Em 17.02.2011, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (15) Em 17.02.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (16) Em 17.02.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Ofício nº 011/2011-GLDBAG).
- (17) Em 17.02.2011, a Liderança do Bloco de Apoio ao Governo solicitou alteração na ordem de seus membros na suplência da Comissão (Ofício nº 012/2011-GLDBAG).
- (18) Em 17.02.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado suplente do PTB na Comissão (Ofício nº 041/2011-GLPTB).
- (19) O Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do PSDB na Comissão, em 17.02.2011, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. nº 034/2011-GLPSDB).
- (20) Em 22.02.2011, o Senador Humberto Costa é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 014/2011-GLDBAG).
- (21) Em 23.02.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Wilson Santiago (Of. nº 063/2011-GLPMDB).
- (22) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme ROS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (23) Em 31.03.2011, o Senador Pedro Simon é designado membro titular do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros. (Of. nº 088/2011-GLPMDB)
- (24) Em 31.03.2011, foi encaminhado um novo ordenamento na composição do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão (Of. nº 089/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (26) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição ao Senador Demóstenes Torres.
- (27) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (28) Em 05.05.2011, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do PMDB na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique, que passa à suplência (Of. GLPMDB nº 136/2011).
- (29) Em 24.05.2011, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (Ofício nº 64/2011-GLDBAG).
- (30) Em 27.05.2011, a Senadora Lucia Vânia é designada suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 125/2011-GLPSDB).
- (31) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (32) Em 29.08.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 107/2011-GLDBAG).
- (33) Em 31.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 112/2011-GLDBAG).
- (34) Em 29.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Roberto Requião (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (35) Em 29.09.2011, o Senador Roberto Requião é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Luiz Henrique (Of. nº 261/2011-GLPMDB).
- (36) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (37) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (38) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (39) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (40) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (41) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 32/2012 - GLDBAG).
- (42) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of. GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (43) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (44) Em 27.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 45/2012).
- (45) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 63/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá, Vital do Rêgo, Renan Calheiros, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Roberto Requião, Clésio Andrade, Eduardo Braga, Ricardo Ferraço, Lobão Filho, Waldemir Moka e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CCJ.
- (49) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (50) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 18/2012-GLDEM).
- (52) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando o Senador Sérgio Petecão como membro titular e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para compor a Comissão.
- (53) Em 18.04.2012, o Senador Paulo Bauer é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 21/12-GLDEM e 42/12-GLPSDB).
- (54) Em 19.04.2012, os Senadores Mozarildo Cavalcanti e Ciro Nogueira são designados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 61/2012/GLPTB).
- (55) Em 7.05.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB) na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. GLPMDB nº 106/2012).
- (56) Em 9.05.2012, o PSOL cede, em caráter provisório, uma vaga de suplente na Comissão ao Bloco Parlamentar União e Força (Ofício GSRR nº 00114/2012).
- (57) Em 10.05.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força (PSC) na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo PSOL (Of. Nº 009/2012/GLBUF/SF).
- (58) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (59) Em 04.07.2011, indicados os Senadores Ricardo Ferraço, Eunício Oliveira, Pedro Simon, Romero Jucá e Vital do Rêgo para primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto titulares, respectivamente, do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão; e os Senadores Renan Calheiros, Roberto Requião, Valdir Raupp e Eduardo Braga para primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes, respectivamente (Of. GLPMDB nº 168/2012).
- (60) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 092/2012-GLDBAG).
- (61) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

- (62) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (63) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (64) Em 14.09.2012, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 110/2012-GLDBAG), e deixa de ocupar a suplência.
- (65) Em 14.09.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em decorrência da designação da Senadora Ana Rita como titular (Of. nº 110/2012-GLDBAG).
- (66) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (67) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (68) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (69) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (70) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 142/2012 - GLDBAG).
- (71) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (72) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (73) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 362/2012).
- (74) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (75) Em 20.12.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Ribeiro (OF. Nº 237/2012-BLUFOR).
- (76) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (77) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (78) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Sérgio Petecão é confirmado membro titular do PSD na Comissão (OF. Nº 0013/2013-GLPSD).
- (80) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cássio Cunha Lima, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 009/13-GLPSDB).
- (81) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 32/13-GLPSDB).
- (82) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (83) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (84) Em 26.02.2013, o Senador Aníbal Diniz é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Jorge Viana (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (85) Em 26.02.2013, o Senador Jorge Viana é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Aníbal Diniz (Ofício nº 018/2013-GLDBAG).
- (86) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 39/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Pedro Simon, Sérgio Souza, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Francisco Dornelles e Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Roberto Requião, Ricardo Ferraço, Clésio Andrade, Valdir Raupp, Benedito de Lira, Waldemir Moka e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (87) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Vital do Rêgo e Aníbal Diniz Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 01/2013 - CCJ).
- (88) Em 05.03.2013, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (Of. nº 35/2013 - GLDBAG).
- (89) Em 12.03.2013, volta a pertencer ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao PP (Of. nº 55/2013 - BLUFOR).
- (90) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 029/2013).
- (91) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (92) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Sodré Santoro, Magno Malta e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores Gim, Eduardo Amorim, Blairo Maggi e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 44/2013).
- (94) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (95) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (96) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 81/2013-BLUFOR).
- (97) Em 17.04.2013, publicada no D.O.U. a Resolução nº 11, de 2013, que amplia para 27 o quantitativo de vagas da Comissão, distribuídas em obediência à proporcionalidade partidária.
- (98) Em 18.04.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa a suplência e passa a ser membro titular; os Senadores Cicero Lucena e Flexa Ribeiro são designados membros suplentes pelo Bloco Parlamentar da Minoria, na Comissão (Of. 122/2013-GLPSDB).
- (99) Em 23.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 72/2013-GLDBAG).
- (100) Em 23.04.2013, o Senador Eduardo Suplicy deixa a suplência e passa a ser membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 73/2013-GLDBAG).
- (101) Em 24.04.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 166/2013-GLPMDB).
- (102) Em 07.05.2013, a Senadora Angela Portela é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 078/2013-GLDBAG).
- (103) Em 14.05.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (Of. nº 112/13 - BLUFOR).
- (104) Em 23.05.2013, o Senador Paulo Paim é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. 086/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3972
FAX: 3303-4315

PLENÁRIO Nº 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 29 de maio de 2013
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Sabatina
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 3, da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II, Senado Federal.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****OFICIO "S" Nº 14, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor VLADIMIR BARROS ARAS, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Votação secreta.

Observações:

Em 18/04/2013, a matéria é submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 2º do Ato nº 1, de 2007-CCJ. A Presidência concede vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, de 2009****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Autoria: Deputado Carlos Bezerra

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Em razão da inconstitucionalidade e ausência de mérito, pela rejeição do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, que aprovou Parecer contrário ao Projeto;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, de 2010**- Terminativo -**

Assegura o registro público aos prenomes indígenas.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 77, de 2010****- Terminativo -**

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela apresentação de Projeto de Resolução e, consequentemente, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;*
- *Votação nominal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea "b" do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, de 2011

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2013

- Terminativo -

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e, no mérito, por sua aprovação.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2010

- Terminativo -

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

Votação nominal.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 190, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Augusto Botelho

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 1430/2011)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 174, de 2011, e pela rejeição do PLS nº 190, de 2009.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)**ITEM 11****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Em 27/03/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Humberto Costa e Ataídes Oliveira, nos termos regimentais;

- Em 23/04/2013, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o termo de ajuste, que poderá ser celebrado no âmbito das comissões temáticas.

Autoria: Senador Lindbergh Farias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Especial da Reforma do Regimento Interno;

- Em 22/05/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores Pedro Taques e Eduardo Suplicy, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 13

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o art. 89 da Constituição Federal, para incluir os ex-Presidentes da República entre os membros do Conselho da República.

Autoria: Senador Luiz Henrique e outros

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela admissibilidade da Proposta e, no mérito, pela sua aprovação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, de 2012**- Não Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 15**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, de 2013****- Não Terminativo -**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para vincular a duração dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

Autoria: Senador José Sarney

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade e, no mérito, favorável à Proposta.

Observações:

- Em 08/05/2013, a Presidência concedeu vista aos Senadores José Pimentel, Randolfe Rodrigues e Romero Jucá, nos termos regimentais.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

ITEM 16**MENSAGEM (SF) Nº 28, de 2013****- Não Terminativo -**

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 111-A da Constituição Federal, o nome do Senhor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juizes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Inácio Arruda

Relatório: Votação secreta.

Observações:

A avaliação do indicado será feita em duas etapas, nos termos do art. 2º, do Ato nº 1, de 2007-CCJ.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**[Relatório](#)

1ª PARTE - SABATINA

1

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 14, de 2013 (nº 380, de 2013, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor VLADIMIR BARROS ARAS, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

Vem ao exame do Senado Federal a indicação, pelo Procurador-Geral da República, do Senhor Procurador da República VLADIMIR BARROS ARAS, para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Ministério Público Federal, nos termos do inciso II do art. 130-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a Reforma do Judiciário, e da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005.

Consoante o dispositivo constitucional acima referido, os membros daquele Conselho, a quem cabe o controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão, de acordo com a citada Resolução nº 7, de 2005, e com o Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, proceder à sabatina dos indicados.

Em obediência aos ditames dos mesmos diplomas legais, o Senhor VLADIMIR BARROS ARAS encaminhou o seu *curriculum vitae*, que passamos a resumir.

Sua Excelência nasceu em Salvador. Bacharelou-se em Direito pela Universidade Católica do Salvador em 1992 e concluiu o Mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco em 2003, com a dissertação *O tratado europeu contra a cibercriminalidade e os crimes de informática no Brasil*.

Procurador da República desde 2003, Sua Excelência também integrou os quadros do Ministério Público do Estado da Bahia de 1993 a 2003.

O ilustre membro do *Parquet* tem vasta experiência docente, sendo, atualmente, Professor Assistente de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Anteriormente, lecionou na Universidade Estadual de Feira de Santana, na Faculdade de Tecnologia e Ciências de Feira de Santana, no Centro Universitário Jorge Amado, em Salvador, nas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu e nas Faculdades Integradas do Brasil, em Curitiba.

Além disso, foi também professor em diversos cursos de especialização e pós-graduação.

O Procurador VLADIMIR ARAS realizou diversos cursos e é autor de inúmeros textos técnicos e científicos, nas áreas Direito e Processo Penal, Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro, Corrupção e Execução Penal, tendo, também, proferido diversas palestras em eventos dessas áreas.

O indicado apresentou as declarações exigidas pelo art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, e pelo Ato nº 1, de 2007.

Sua Excelência anexou, também, certidões que demonstram regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal.

Na mesma direção, apresentou argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que demonstrou ter experiência profissional, formação técnica adequada, afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências dos dois diplomas legais para a instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 14, DE 2013

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 380

Brasília, 26 de março de 2013

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto nos incisos II e III do artigo 130-A, da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006, encaminho a Vossa Excelência os nomes dos membros do Ministério Público da União, escolhidos pelos respectivos ramos (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e dos Ministérios Públicos nos Estados, para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público. Os indicados são, respectivamente:

a) pelo Ministério Público Federal: VLADIMIR BARROS ARAS, Procurador da República;

b) pelo Ministério Público do Trabalho: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Subprocurador-Geral do Trabalho;

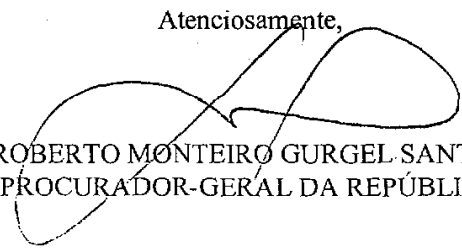
c) pelo Ministério Público Militar: ANTONIO PEREIRA DUARTE, Procurador da Justiça Militar;

d) pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO, Promotor de Justiça;

e) pelo Ministério Público Estadual: ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD, Procurador de Justiça do Estado de Roraima, JARBAS SOARES JÚNIOR, Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e MARCELO FERRA DE CARVALHO, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Envio-lhe, outrossim, os Currícula Vitae dos indicados, juntamente com os documentos exigidos pela Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal.

Atenciosamente,



ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CURRICULUM VITAE

VLADIMIR ARAS

E-mail funcional: vladimir@prba.mpf.gov.br

Email pessoal: vladimiraras@icloud.com

Twitter: @VladimirAras

(+55) 71 3617-2438

(+55) 71 8258-7436

Dados pessoais

Nome completo: Vladimir Barros Aras

Nascido em: 11 de maio de 1971

Natural de: Salvador, Bahia, Brasil

Nacionalidade: Brasileiro

Estado civil: casado

CPF: 615.205.005-72

Cargo atual: Procurador da República (MPF/BA)

Educação superior

- Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) (1989-1992)
- Curso de Gestor Público Municipal, online, Fundação Getúlio Vargas, 62 horas/aula, Rio de Janeiro, 6 de agosto a 16 de dezembro de 2001.
- Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) – dissertação sobre “*O tratado europeu contra a cibercriminalidade e os crimes de informática no Brasil*”, defendida em 8 de maio de 2003.

Formação complementar

- Curso Online sobre o Regime Global Antiterrorismo – *Global Norms Against Terrorism At Work: Getting International Law in Motion* (UNODC and DiploFoundation) (2009)
- *Curso de Capacitación Virtual para Fiscales en el Ámbito de la Reforma Procesal Penal en América Latina* (Centro de Justicia de las Américas – CEJA), com 48 horas/aula, Santiago, Chile, 27 de maio a 5 de agosto de 2007.
- I Curso de Alinhamento Conceitual do Programa Nacional Capacitação em Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD/MJ e ANP), de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 2013, com 80 horas-aula.
- “Workshop Brasil-Reino Unido sobre Cooperação Jurídica”, realizado pelo MPF e Crown Prosecution Service do Reino Unido, São Paulo, 16 de março de 2012.
- “Curso de Atualização em Direito Eleitoral”, ESMPU, Recife/PE, 25 a 27 de abril de 2012, com 16 horas-aula.

- Participante do "Seminário Ibero-americano sobre Novas Formas de Criminalidade", CONJIB e MPF, Brasília, 5 de dezembro de 2011.
- Seminário Internacional "Os rumos do processo penal nas Américas: Modelos de eficiência", ESMPU, São Paulo/SP, 29 e 30 de novembro de 2011, com 16 horas/aula.
- Congresso Internacional "Combate à Pedofilia, Pornografia Infantil e ao Turismo Sexual", ESMPU e Embaixada dos EUA, Recife, 18 a 19 de junho de 2009, com 18 horas-aula.
- ICCyber 2009 e VI Conferência Internacional de Perícias em Crimes Cibernéticos, Associação Brasileira de Especialistas em Alta Tecnologia (ABEAT), 23 a 25 de setembro de 2009, Natal/RN, com 24 horas-aula.
- Curso de Aperfeiçoamento em Cooperação Jurídica Internacional, promovido pela ESMPU em Salvador, em 22 a 24 de setembro de 2008, 18 horas/aula.
- I Seminário de Pesquisa e Extensão do DCIS, UEFS, 22 de julho de 2008, com 4 horas/aula.
- Mediação, Negociação e Comunicação pela Paz, 24 horas/aula, ESMPU, 6, 13 e 14 de junho de 2007, Brasília/DF.
- *First Annual Conference of the International Association of Anti-Corruption Authorities (IAACA)*, Pequim, República Popular da China, 2006.
- *Seminario sobre Técnicas Especiales de Investigación*, Cicad/OEA, Gafisud e Secretaria de Prevención de Lavado de Dinero, Assunção, Paraguai, 30 de maio a 1º de junho de 2005.
- Encontro Nacional sobre o Combate e a Prevenção à Lavagem de Dinheiro – Cooperação Jurídica Internacional, com 16 horas/aula, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, Brasília, 26 de outubro de 2004.
- III Curso de Iniciação de Procuradores da República, ESMPU, 11 a 26 de fevereiro de 2003, Brasília/DF.
- II Seminário Internacional de Direito Ambiental e I Congresso de Direito Ambiental da Amazônia, ESMPU e Universidade de Limoges/França e *Centre International de Droit Comparé de L'Environnement* (CIDCE), 12 a 14 de maio de 2003, Belém/PA.
- V Encontro Nacional do Ministério Público Federal sobre Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, 4ª CCR/PGR, Recife, 27 de junho de 2003.
- I Fórum Brasil de Direito "Novas Tendências do Direito Processual Brasileiro", realizado em 2, 3 e 4 de novembro de 2000, com 22 horas/aula, Salvador/BA.
- 1º Congresso Internacional do Direito na Tecnologia da Informação, IBDI, Recife, 9 a 11 de novembro de 2000.
- I Congresso Mineiro sobre Direito da Informática, ESAD e OAB/MG, 10 horas/aula, 7 de junho de 2001, Belo Horizonte/MG.
- Encontro Brasil-Portugal de Direito Constitucional e do Congresso Brasileiro de Direito Constitucional Aplicado, 4, 5 e 6 de setembro de 2002, com 32 horas/aula, JusPodivm, ANPR e Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Salvador/BA.
- Seminário Mídia e Criminalidade, promovido pelo Patronato de Presos e Egressos, UFBA, 13, 14 e 15 de maio de 1992, Salvador/BA.
- I Ciclo de Estudos Jurídicos Professor Manuel Ribeiro, na UCSAL, DCA, 8, 9 e 10 de maio de 1989, Salvador/BA.

Experiência profissional

- **Procurador da República** (fev/2003-atual), com lotações em Foz do Iguaçu, Feira de Santana e Salvador (Portaria 28, de 30 de janeiro de 2003)
- **Promotor de Justiça na Bahia** (set/1993 a fev/2003), com lotações em Utinga, Andaraí, Conceição da Feira, Tucano e Feira de Santana (Ato 70, de 22 de setembro de 1993)

- **Atendente Judiciário da Justiça Federal na Bahia** (1992 -1993), com lotação em Salvador
- **Estagiário do Núcleo de Contencioso e Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil** (1991-1992), com lotação em Salvador

Experiência acadêmica como professor de graduação

- Professor Assistente de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA) (2010-atual) (Portaria 132, de 12 de março de 2010)
- Professor Substituto de Direito Internacional Público e Direitos da Personalidade na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (29/10/1999 a 27/04/2002)
- Professor Auxiliar de Processo Penal na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) (2002-2010) (Portaria 535/2002)
- Professor de Instituições de Direito Público e Privado no Curso de Administração da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC), de Feira de Santana (2002-2003)
- Professor de Processo Penal do Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge), Salvador (2009-2011)
- Professor de Processo Penal das Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu (Unifoz), Foz do Iguaçu (2003-2004)
- Professor de Direito Penal nas Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil), Curitiba (2005-2006)

Experiência acadêmica como instrutor em programas de capacitação funcional

- Professor em diversos cursos da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) (2007-atual) (Reunião do Conselho Administrativo, de 7/5/2007)
- Professor em cursos da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (Fesmip) (2009)
- Professor no Programa Nacional da Escola do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC) (2013)
- Instrutor do Programa de Capacitação de Servidores da Procuradoria-Geral da República (2011-2012)
- Instrutor há vários anos do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Ministério da Justiça (PNLD/Enccla)
- Professor de Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos no Curso on line sobre Competência e Estrutura das Varas Criminais Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro, Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CJF), Brasília/DF (2006).

Experiência acadêmica como professor de pós-graduação

- Especialização em Ciências Criminais do JusPodivm, Salvador (2010-2013)
- Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Salvador (Unifacs) (2007-2008).
- Especialização em Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória/ES.

- Capacitação em Ciências Criminais e Segurança Pública da Faculdade de Sergipe (FASE)/Universidade Estácio de Sá, Aracaju (2008)
- Especialização em Direito Penal Econômico da Escola Superior Verbo Jurídico, Porto Alegre (2008)
- Especialização da Escola da Magistrados da Bahia (EMAB), Salvador (2012)
- Pós-graduação em Direito Administrativo do CEJUS, Salvador (2013)
- Pós-graduação em Direito do Estado da Universidade Anhanguera/Rede LFG (2012)
- Pós-graduação em Gestão de Direitos Humanos da Uneb/SJCDH, Salvador (2013)
- Professor e Coordenador da Pós-graduação em Crime Organizado da FTC/EAD, Salvador (2009)

Experiência acadêmica como palestrante e conferencista

- Palestrante e conferencista em dezenas de eventos nacionais e internacionais, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de órgãos do Executivo, de instituições de ensino superior e de institutos especializados, sobre temas de lavagem de dinheiro, criminalidade organizada, tráfico de pessoas, crimes financeiros, corrupção, improbidade administrativa, cooperação jurídica internacional, direito e tecnologia, cibercriminalidade, segurança pública e processo penal.
- Professor nos cursos da Fundacem – Fundação César Montes, especializada em direito eleitoral, Salvador (2010-2013)

Experiência associativa

- Associado (2003-atual) e ex-diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (2011-2013)
- Membro do Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (GNMP) (2011-atual)
- Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP) (2011-atual)
- Foi membro da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (Ampeb) (1993-2003)
- Foi associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)
- Foi membro da *International Association of Prosecutors* (IAP). (Filiação BR 055, de 1999)

Experiência no CNMP

- Membro Auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do CNMP (2010-2011) (Portarias Presidência/CNMP n. 45, de 12/07/2010, n. 22, de 18/03/2011 e n. 51, de 31/05/2011)
- Designado pelo CNMP para atuar no Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) (2010) (Portaria CNMP-Presi n. 35, de 13 de maio de 2010).
- Designado pelo CNMP para acompanhar o Mutirão Carcerário do CNJ no Estado do Amapá (2011)
- Menção elogiosa aprovada por unanimidade pelo CNMP na sessão extraordinária de 18 de abril de 2012, em função da atuação como membro auxiliar no Conselho.

Experiência internacional em missões do MPF ou da ESMPU

-
- Argentina
 - Cabo Verde
 - China
 - Estados Unidos
 - Guatemala
 - Moçambique
 - Paraguai
 - Uruguai

Outras atividades na ESMPU

-
- Estágio no *Ministerio Público Fiscal* da República Argentina no programa de direito comparado sobre Ministérios Públicos sul-americanos denominado “Trabalho convergente entre experiências diversas, prospecção para cooperação jurídica internacional eficaz”, da ESMPU (2006)
 - Avaliador de 7 trabalhos acadêmicos de conclusão do V Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira do MPF (2008).
 - Participação em júri simulado, no papel de “advogado”, no *Juicio Simulado de un Caso de Lavado de Activos*, OEA/CICAD, UNODC e MJ/SNJ, 16 a 19 de março de 2009, Brasília/DF.
 - Instrutor do Programa de Cooperação Acadêmica e Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados Moçambicanos, da Agência Brasileira de Cooperação e da ESMPU (2011-2012) (Portaria ESMPU n. 11, de 4/03/2011)
 - Participante das Reuniões do Subgrupo de Confisco e do Subgrupo de Coordenação e Integração de Inteligência Financeira e Organismos de Investigação Criminal, no âmbito do Grupo de Peritos para o Combate à Lavagem de Dinheiro (LAVEX), OEA, Washington, Estados Unidos, 30 e 31 de maio de 2012.
 - Instrutor do Programa de Cooperação entre a Procuradoria-Geral da República, a ESMPU e a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde (2013)
 - Coordenador Pedagógico do Curso de Cooperação Jurídica Internacional da ESMPU, Rio de Janeiro e Brasília (2012-2013)
 - Professor do Curso de Ingresso e Vitaliciamento na Carreira de Procurador da República (2012-2013)

Algumas operações e casos criminais relevantes:

-
- Caso Banestado (PR): crimes financeiros e crimes tributários
 - Operação Farol da Colina (PR): crimes financeiros e lavagem de dinheiro
 - Operação Zero Absoluto (PR): crimes financeiros e lavagem de dinheiro
 - Operação Trânsito Livre (PR): corrupção, concussão, facilitação de descaminho
 - Operação Faxina (BA): crimes tributários, falsidade ideológica, fraude trabalhista
 - Operação Xeque-Mate (BA): crimes tributários, falsidade ideológica, quadrilha
 - Operação Fronteirinha (BA): crimes financeiros, quadrilha, lavagem de dinheiro

- Operação Ruído Zero (BA): crimes contra as telecomunicações
- Operação Princesas do Sertão (BA): tráfico internacional de pessoas e estelionato
- Operação Rota 44 (BA): contrabando e quadrilha
- Operação Fair Play (BA): contrabando e quadrilha
- Operação Receita Controlada (BA): comercialização clandestina de medicamentos
- Operação Pedra Furada (BA): crime contra o patrimônio minerário da União
- Operação Carta na Manga (BA): roubo a carteiros, quadrilha, lavagem de dinheiro
- Operação Distrito 707 (BA): peculato, estelionato e violação de sigilo postal
- Operação Planeta (BA): tráfico internacional de pessoas
- Caso Hildebrando Pascoal (AC): morte do bombeiro Sebastião Crispim
- Caso "Mata Mosquitos" (BA): desvio de verbas públicas para o combate à dengue

Designações no MPF para:

- Força-tarefa do Banestado (2003-2007)
- Júri federal em Joinville (2003): homicídio de dois PRFs
- Júri federal em Brasília (2006): caso Hildebrando Pascoal
- Júri federal em Ilhéus (2007): infanticídio
- Júris federais em Salvador: casos envolvendo PRFs
- Júri federal em São Paulo (2010): caso Guarani Kaiowá
- Júri federal em Belo Horizonte: chacina de Unai (pendente)
- Representar o MPF em várias edições da ENCCLA – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (2004-2012)
- Representar o MPF no Grupo Operacional e Estratégico da ENCCLA (Ofício PGR/GAB 1108/2008 e 2164/2008).
- Representar o MPF como membro suplente no Comitê Interinstitucional em Segurança Pública do Estado da Bahia (2012-2013) (conforme 6ª Reunião Extraordinária do CSMPF, de 7/08/2012)
- Representar o MPF em Grupo de Trabalho da Estratégia Nacional de Segurança Pública (Enasp) (Despacho da PGR em exercício, de 26/08/2010)
- Atuar interinamente na Procuradoria da República no Município de Guanambi, sem prejuízo das funções em Salvador (2010-2011) (Portaria PRBA n. 154, de 14/06/2010)
- Integrar a Subcomissão Estadual do 25º Concurso Público para o Provimento de Cargos de Procurador da República (Portaria PGR 482, de 9/9/2011)
- Participar da XIX Assembleia-Geral Ordinária da Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, AIAMP, Brasília, 6 e 7 de dezembro de 2011.

Outras atividades no MPF

- Coordenador Administrativo da Procuradoria da República em Foz do Iguaçu (24/10/2003 a 24/04/2004) (Portaria PRPR 322, de 24 de outubro de 2003).
- Coordenador Administrativo da Procuradoria da República em Feira de Santana (2006-2008)
- Coordenador Criminal da Procuradoria da República na Bahia (2010-2014)
- Membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial na Bahia (2008-2010) (Portaria PGR 129/2008).
- Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial na Bahia (COEX/MPF/BA) (2010-2014)

- Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (2010-2011) (Portaria PGR 581, de 27/10/2011 e n. 606, de 11/11/2011)
- Procurador Regional Eleitoral Substituto (2011-2013)
- Membro do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (GT-LD) (2009-atual) (Ofício 2ª CCR n. 52E, de 6/01/2011).
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria-Geral da República (GT-CJI/ASCJI) (2012-atual)
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional da 2ª CCR/PGR (Portaria 2CCR n. 33, de 19 de junho de 2012)
- Membro do Grupo de Trabalho em Cooperação Jurídica Internacional Criminal da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2012-atual)
- Membro do Grupo de Trabalho em Crime Organizado da 2ª Câmara (GT-CO) (2012-atual)
- Membro do Ministério Público Federal junto ao GNCOC (pela 2ª CCR) (2012-2013)
- Membro do Grupo de Estudos: Regras Básicas para uma Força-Tarefa no Âmbito do MPF (GT-FT), da 5ª CCR (2006-2007) (Ofício 1031 /2006 da 5ª CCR).
- Membro do Grupo de Trabalho sobre Remessas Ilícitas e Repatriamento de Divisas, da 5ª CCR (2003), instalado em 24/04/2003, no Paraná.
- Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia (2004) (Ofício PGR 235/2004 e Decreto Simples do Governo da Bahia, de 1º de outubro de 2004.
- Representante da PGR brasileira no Grupo sobre Crime Organizado da Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do Mercosul (REMPPM) (2011-presente)
- Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal (2012-presente)

Outras atividades no Ministério Público da Bahia

-
- Designado pela Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia para atuar em vários júris em diversas comarcas baianas (1996-2002)
 - Designado para atuar perante a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (Feira de Santana) (Portaria PGJ 417/2000)
 - Coordenador da Promotoria Regional de Feira de Santana
 - Membro do Conselho Fiscal (representante da 1ª instância) da Fundação Escola Superior do Ministério Público (Fesmip/BA) (2000-2001).
 - Voto de louvor (unânime) do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, sessão ordinária de 21.08.1995, pela atuação na Promotoria da Comarca de Utinga, primeira lotação (1993-1995).
 - Moção de Aplauso da Câmara Municipal de Feira de Santana pelo Projeto "O Ministério Público Vai às Ruas" (Requerimento 1401/1999, do vereador Antônio Carlos Passos Ataíde).
 - Menção honrosa de iniciativa do Centro de Apoio Operacional de Proteção da Moralidade e do Patrimônio Público do Ministério Público baiano, pela atuação na área (Ofício 245/1998-CAOPAP).

Linhas de pesquisa

-
- Lavagem de dinheiro
 - Corrupção
 - Crime organizado
 - Cibercriminalidade
 - Técnicas de investigação criminal

- Processo penal e direitos humanos
- Cooperação penal internacional
- Improbidade administrativa
- Sistema recursal
- Competência criminal

Trabalhos de conclusão de curso de graduação (membro de banca)

- Reinaldo Alves Portugal. **O princípio da adstrição do juiz ao pedido do autor na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)**. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Feira de Santana. Orientador: Josefa Cristina Kunrath. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.
- Maria Martinez Andion. **A (in)aplicabilidade do dolo eventual ao crime de homicídio no trânsito por embriaguez**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Selma Pereira de Santana. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.
- Joyce Serra Rodrigues Costa. **A exigência da dupla tipicidade nos procedimentos de cooperação penal interjurisdicional: uma perspectiva do instituto no bojo da assistência interjurisdicional em matéria penal no Brasil**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Orientador: Gamil Föppel El Hireche. Membro da banca: Vladimir Barros Aras.

Trabalhos de conclusão de curso de graduação (orientador)

- Felipe Silva Gonçalves. **Sociedade por Ações, Manipulação de Mercado e Uso Indevido de Informações Privilegiadas**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Maria Eugênia Damasceno Pinto. **Medida de segurança: qual o seu tempo máximo de duração**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Raimundo Assunção Menezes. **A inconstitucionalidade da execução provisória da pena**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Thalita Magali da Silva e Silva. **Violência de Gênero e os crimes passionais**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ana Paula Menezes do Nascimento. **A inconstitucionalização da prerrogativa do foro privilegiado em face do princípio da igualdade**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- André Luís Araújo de Jesus. **A crise no sistema prisional e as parcerias público-privadas**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Carla Viviane da Silva Barbosa. **Medidas de segurança: sua eficácia na recuperação de inimputáveis**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
-

- Célida Gadelha Marques. **A garantia da razoável duração do processo penal.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Cristiane da Silva Moreira dos Reis. **O abuso de poder econômico e político no sistema eleitoral.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Cristiane Pereira de Sant'Anna. **A tutela da imagem do preso nas investigações criminais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Edel Quinn Silva Ribeiro. **A ineficácia da pena para o homicídio culposo no direito brasileiro.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Hélio Araújo Azevedo. **As vantagens do contraditório para o inquérito policial.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ícaro Harley Camargo Lélis Gondim. **Inconstitucionalidade na decisão do conselho de sentença em caso de comunicação entre os jurados.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- João Victor Ivo Fernandes. **A descriminalização do aborto em caso de gravidez de feto anencefálico.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Lucas Lopes Cardoso. **Repensando os poderes decisórios do juiz no artigo 385 do CPP, à luz do sistema acusatório constitucional.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Lucas Oliveira Souza. **Prisões cautelares versus os princípios processuais penais.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Marconi Calmon do Nascimento Filho. **A possibilidade de inovação na tréplica.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Maria Luiza da Silva Meirelles. **A seleção criminalizante secundária conforme o estereótipo no Brasil.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Nadjara Alcântara Franco. **Depoimento sem dano.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Natália Mourão Cruz. **O foro por prerrogativa de função à luz do cancelamento da Súmula 394 do STF e da igualdade.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Neuza Neta Pedreira Crespo Couto. **Aspectos controvertidos da nova Lei 12.015/2009.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Nivaldo Tourinho Junior. **A remissão e os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Ricardo Faustino dos Santos. **A (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e sua conformidade constitucional.** 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.

- Sheyla Maria Benevides Araújo Souza. **A inconstitucionalidade da condenação penal baseada na prova irrepetível**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Tiago Rodrigues Monteiro. **A prova ilícita e os limites do Estado na persecução penal**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Verônica Campinho Britto. **Violência sexual contra o homem: a nova tipificação do crime de estupro de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Victor Freitas Leite Barros. **O teleinterrogatório e as garantias do devido processo legal**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Centro Universitário Jorge Amado. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Daiana Debastiani. **Crime passionai**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil. Orientador: Vladimir Barros Aras.
- Iuri Meyer Pinheiro. **Efeitos da corrupção no setor público brasileiro**. 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual de Feira de Santana. Orientador: Vladimir Barros Aras.

Artigos publicados na Internet (links ativos)

Processo Penal

- Federalização dos crimes contra os direitos humanos
<http://jus.com.br/revista/texto/6762/federalizacao-dos-crimes-contra-os-direitos-humanos>
- Princípios do processo penal
<http://jus.com.br/revista/texto/2416/principios-do-processo-penal/3>
- Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do acusado
<http://jus.com.br/revista/texto/1083/suspensao-condicional-do-processo-direito-subjetivo-do-acusado>
- Transação penal nos Juizados Especiais Criminais
<http://jus.com.br/revista/texto/3361/transacao-penal-nos-juizados-especiais-criminais>
- Júri: democracia em ação
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11669-11669-1-PB.htm>
- Novo júri automático
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17292-17293-1-PB.htm>
- A nova definição de infrações de menor potencial ofensivo e sua extensão aos juizados criminais estaduais
<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/2112-Artigo:-A-nova-definicao-de-infracoes-de-menor-potencial-ofensivo-e-sua-extensao-aos-juizados-criminais-estaduais>

- A proteção penal à pessoa do procurador-Geral da República no anteprojeto do novo Código Penal
- <http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/1007-Artigo:-A-protecao-penal-a-pessoa-do-Procurador-Geral-da-Republica-no-Anteprojeto-do-novo-Codigo-Penal>
- As datas de entrada em vigor das Leis 11.689, 11.690 e 11.719/2008 (Reforma do CPP) – (escrito com Danilo Andreato)
<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/109571/as-datas-de-entrada-em-vigor-das-leis-11689-11690-e-11719-2008-reforma-do-cpp-danilo-andreato-e-vladimir-aras>
- O sobe-desce do foro privilegiado
<http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/o-sobe-desce-do-foro-privilegiado.pdf>
- O foro especial dos procuradores de Justiça
<http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/o-foro-especial-dos-procuradores-de-justic3a7a4.pdf>
- A tragédia de Santa Maria: questões penais e processuais
<http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-a-tragecc81dia-de-santa-maria-questocc83es-penais-e-processuais1.pdf>

Crime organizado

- Possibilidade de quebra de sigilo bancário pelo Ministério Público: uma proposta
<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto116.rtf>
- Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da convenção de Palermo
<http://jus.com.br/revista/texto/13948/lavagem-de-dinheiro-organizacoes-criminosas-e-o-conceito-da-convencao-de-palermo>

Lavagem de dinheiro

- Críticas ao projeto da nova Lei de lavagem de dinheiro
<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/artigo-nova-lei-lavagem-dinheiro.pdf>
- Lavagem de dinheiro transnacional: crime de competência federal
<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/lavagem-de-dinheiro/artigos/artigos-docs/competencia-ld-transnacional.pdf>
- Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos
<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/Sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos.pdf>
- Lavagem de dinheiro, organizações criminosas e o conceito da convenção de Palermo
<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/artigos/artigos-docs/convencao-palermo.pdf>

Corrupção

- A norma fantasma do artigo 47 da Convenção de Mérida. Ou sobre como se corrompeu o Tratado Anticorrupção
<http://jus.com.br/revista/texto/12361/a-norma-fantasma-do-artigo-47-da-convencao-de-merida>
- Obtenção de foro especial e improbidade administrativa
<http://jus.com.br/revista/texto/2998/obtencao-de-foro-especial-e-improbidade-administrativa>

Direito penal informático e informática jurídica

- Crimes de informática: uma nova criminalidade
<http://jus.com.br/revista/texto/2250/crimes-de-informatica>
- Videoconferência no processo penal
<http://jus.com.br/revista/texto/6311/videoconferencia-no-processo-penal>
- O teleinterrogatório no Brasil
<http://jus.com.br/revista/texto/3632/o-tele-interrogatorio-no-brasil>
- O projeto de lei nº 84-99 e os crimes de informática no Brasil – comentários ao substitutivo do deputado Nelson Pellegrino
<http://jusvi.com/artigos/1386>
- Projeto de lei dos cibercrimes – PLS 76 de 2000 ou PL 84/99
http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo_projeto-de-lei-dos-cibercrimes-pls-76-de-2000.pdf
- A questão penal no marco civil da Internet
<http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-marco-civil-da-internet.pdf>

Direito penal

- Termo inicial da prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes: o art. 111, V, do CP (Lei 12.650/2012) (escrito com Danilo Andreato)
<http://blogdovladimir.files.wordpress.com/2010/01/artigo-termo-inicial-da-prescricao-3a7c3a3o-nos-crimes-sexuais-contra-menores-verso-3a3o-final.doc>

Execução penal

- Direito de visita íntima em presídios – uma questão constitucional
<http://blogdovladimir.wordpress.com/wp-admin/Direito%20de%20visita%20intima%20em%20presidios%20-%20Uma%20questao%20constitucional>

Capítulos de livros

- ARAS, Vladimir. **Cidadania eletrônica: analfabetos eletrônicos são os náufragos do futuro**. In KAMINSKI, Omar. Internet legal : o direito da tecnologia na era da informação. Curitiba: Juruá, 2004.
- ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro, evasão de divisas e cooperação internacional : o caso Banestado**. In ROCHA, João Carlos Carvalho ; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras ; CAZETTA, Ubiratan. Crimes contra o sistema financeiro nacional : 20 anos da lei n. 7.492/1986. Belo Horizonte : Del Rey, 2006.
- ARAS, Vladimir. **Vídeoconferência, persecução criminal e direitos humanos**. In MOREIRA, Rômulo de Andrade. Leituras complementares de processo penal. Salvador: Editora Podivm, 2008.
- ARAS, Vladimir. **O papel da autoridade central na cooperação penal**. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. **O sistema de cooperação penal entre Brasil e Estados Unidos**. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. **Cooperação internacional direta pela Polícia e o Ministério Público**. In: BALTHAZAR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro e o conceito de organização criminosa na Convenção de Palermo**. In: BASTOS, Marcelo Lessa; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARAS, Vladimir. **Técnicas especiais de investigação**. In: CARLI, Carla de. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Verbo Jurídico: Porto Alegre, 2010.
- ARAS, Vladimir. **A mentira do réu e o artigo 59 do CP**. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas. PELLELA, Eduardo. Garantismo penal integral. Salvador: JusPodivm, 2009.
- ARAS, Vladimir. **Cooperação penal internacional no projeto do novo CPP**. In: ROQUE, Fábio; MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto. O projeto do novo Código de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2012.
- ARAS, Vladimir. **Controvérsias da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998)**. In: GUEIROS, Artur. Inovações do direito penal econômico. Brasília: ESMPU, 2011.

- ARAS, Vladimir; LIMA, Carlos Fernando dos Santos; PALUDO, Januário. **Forças-tarefas: direito comparado e legislação aplicável**. Brasília: ESMPU, 2011.

Outras produções científicas

- Autor e editor do ***Blog do Vlad***, especializado em Justiça criminal e direitos humanos: www.blogdovladimir.com, desde 2010.
- ***Infiltração policial como técnica de investigação***, publicado na Revista Bonijuris, ed. 583, junho, pp. 37-45, Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Curitiba, 2012.
- ***Videoconferência no processo penal***. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União n. 15, Brasília/DF, abr./jun. 2005.
- ***Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos***. Revista Criminal - Ensaaios sobre a Atividade Policial, vol. 2, jan-mar, ISSN 1982.3460, São Paulo: Editora Fiuza, 2008.

Participação em bancas de concursos ou seleções públicas

- Seleção Simplificada de Professor Substituto para as disciplinas Direito Penal II e Teoria do Direito Penal II, Departamento de Direito Público, UFBA, 26/08/2011 (Portaria 09/2011).
- Seleção Simplificada de Professor Substituto para as disciplinas Direito Penal III e IV, Departamento de Direito Público, UFBA, 27/08/2011 (Portaria 09/2011).
- Seleção para Monitoria de Direito Constitucional II, do DCIS, UEFS, 9 e 10/04/2007.
- Seleção Pública para Professor Substituto de Direito Ambiental, DCIS/UEFS, 4 e 5/05/2007.
- Banca Examinadora do Concurso Público para Professor Auxiliar de Direito Processual Penal, DCIS/UEFS, 13 e 14 de agosto de 2004.

Amostra de participações em congressos, cursos e seminários como palestrante/debatedor

1. "Idoso: um cidadão brasileiro?", painelistas no Seminário "Melhor Idade: É preciso querer. É preciso acreditar", Pró-Reitoria de Extensão da UEFS, 30 de setembro de 1999, Feira de Santana/BA.
2. I Semana de Estudos Jurídicos – Direito, Justiça e Cidadania, como palestrante, na UEFS, 6 de novembro de 1999, Feira de Santana/BA.

3. II Semana de Estudos Jurídicos – Direito e Novos Paradigmas, como palestrante, na UEFS, 12 de novembro de 2000, Feira de Santana/BA.
4. "A Lei de Responsabilidade Fiscal" no Seminário Advocacia e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ESAD/OAB, 12 de julho de 2001, Salvador/BA.
5. "Direitos de cidadania e deficiência", palestra no Encontro de Pais na Semana Nacional do Excepcional, APAE, 6 de setembro de 2001, Feira de Santana/BA.
6. "Combate ao tráfico de animais silvestres", palestrante no workshop "Animais Silvestres: Normatização e Controle", 19 a 21 de janeiro de 2000, Cetrel e Rencas, Camaçari/BA.
7. Monitor na Oficina de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, com o tema "Utilização da Advocacia Pública em Proveito dos Interesses Particulares do Agente Público", MP/BA, Salvador, 21 de maio de 2002.
8. Palestrante no Seminário Direito & Internet, Universidade Cândido Mendes, 5 de outubro de 2001, Campos dos Goytacazes/RJ.
9. Palestrante no "Seminário Violência, Segurança: Soluções?", realizado pela Arquidiocese de Feira de Santana, em 1º de março de 2002, Feira de Santana/BA.
10. "A segurança pública e os direitos humanos", OAB/BA, 15 de maio de 2002, Feira de Santana/BA.
11. Instrutor no I Seminário de Gestão Pública de Senhor do Bonfim, 25 de julho de 2002, SEBRAE, Senhor do Bonfim/BA.
12. "Atos ilícitos na internet", palestra na I Jornada de Computação de Feira de Santana, FTC, 3 de dezembro de 2002, Feira de Santana/BA.
13. "Evasão de divisas", palestra no III Seminário Regional da Fiscalização, ESAF e SRF da 9ª Região, 14 e 15 de outubro de 2003, Florianópolis/SC.
14. "Teleaudiência no processo penal", palestra no III Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação (Cibercon), 28 de agosto de 2004, Salvador/BA.
15. Seminário de Perícias Contábeis, palestrante, Academia Nacional de Polícia, 3 de setembro de 2004, Brasília/DF.
16. "Remessa ilegal de dinheiro para o exterior", Agência Regional da ABIN, 14 de setembro de 2004, Curitiba/PR.
17. "A pena de perdimento administrativo", palestrante no Seminário Legislação Aduaneira: Questões Controvertidas, Emagis, 22 de setembro de 2004, Porto Alegre/RS.
18. "Efetiva implementação e cumprimento da Convenção da OCDE e Recomendação Revisada", painel na Conferência sobre a Implementação da Convenção contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, SAL/MJ, 27 de setembro de 2004, Brasília/DF.
19. "Aspectos formais e materiais em procedimentos fiscais", ESAF e SRF, 26 de novembro de 2004, Salvador/BA.
20. "Curso de Assistência Humanitária e Jurídica ao Imigrante Negro Clandestino", palestra, FESMIP, Salvador, 12 de maio de 2005.
21. "Aspectos processuais", palestrante no I Curso de Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, ESMPU e MPDFT, 9 de junho de 2005, Brasília.
22. "Combate ao Crime Organizado e aos Ilícitos Financeiros nos Estados Unidos", palestrante no "Seminário Internacional – Ilícitos Financeiros e Recuperação de Recursos Públicos Desviados", MP/SP, 5 de agosto de 2005, São Paulo.

23. "Estudo de caso I", palestrante no I Curso de Aperfeiçoamento no Combate à Lavagem de Dinheiro, ESMPU e MPDFT, 28 de setembro de 2005, Brasília.
24. *X Conferencia sobre Supervisión Financiera*, Superintendencia de Bancos de Guatemala, 30 de setembro de 2005, Cidade da Guatemala.
25. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, MP/SC, 23 e 24 de março de 2006, Florianópolis/SC.
26. "A denúncia no crime de lavagem de capitais" no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, MJ/SNJ/DRCI e MP/RO, Porto Velho/RO, 7 de abril de 2006.
27. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/MT, 17 e 19 de maio de 2006, Cuiabá/MT.
28. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/BA, 25 e 27 de maio de 2006, Salvador/BA.
29. "A Convenção de Budapeste", palestrante no Seminário "A Criminalidade na Era Digital", Associação Sergipana do Ministério Público, 25 de agosto de 2006, Aracaju/SE.
30. "Lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito", no Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, MJ/SNJ/DRCI e Sefaz/MG, Belo Horizonte, 19 de setembro de 2006.
31. "Cooperação internacional para quebra de sigilo bancário, medidas cautelares e confisco", no Seminário sobre Lavagem de Dinheiro e Cooperação Jurídica Internacional, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 22 de setembro de 2006, Brasília/DF.
32. Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/AL, 28 e 29 de setembro de 2006, Maceió/AL.
33. "Cooperação internacional: aspectos cíveis e criminais", na etapa presencial do Curso à Distância sobre a Atuação Extrajudicial e Judicial do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, 5ª CCR/PGR e ESMPU, 20 de novembro de 2006.
34. "Representação fiscal para fins penais", palestrante, Secretaria da Receita Federal, 21 de novembro de 2006, Salvador/BA.
35. "Lavagem de dinheiro e cooperação internacional" no Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro, PNLD/MJ/SNJ/DRCI e MP/SP, São Paulo, 25 de maio de 2007.
36. "Combate à lavagem de dinheiro – experiência norte-americana", debatedor, ESMPU, 19 de junho de 2007, Brasília/DF.
37. "Megaoperações no cenário criminal brasileiro", palestrante na III Jornada de Estudos Jurídicos da Justiça Federal, 6 de novembro de 2007, Criciúma/SC.
38. "Lavagem de dinheiro", palestra no Ciclo de Debates "O poder do Estado e o poder paralelo", promovido pela UNEB, Salvador/BA, 24 de novembro de 2007.
39. "Estratégias e dispositivos legais para prevenção à lavagem de dinheiro", palestrante no IV Fórum Nacional de Prevenção a Crimes Econômicos, Associação de Bancos do Estado do Rio de Janeiro (ABERJ) e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (SBERJ), 5 de março de 2008, Rio de Janeiro/RJ.
40. Curso de Capacitação e Treinamento para a Prevenção e Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/MJ e MP/PE, 3 de março de 2008, Recife/PE.

41. "Sistemas de remessas alternativos" no Curso de Capacitação e Treinamento para Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, palestrante, DRCI/SNJ/MJ e MP/RS, 12 de maio de 2008, Porto Alegre/RS.
42. "Crime organizado e eleições", palestrante no I Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, da Fundacem, 22 de maio de 2008, Salvador/BA.
43. "Seminário Internacional Crimes Cibernéticos e Investigações Digitais", como debatedor, na Câmara dos Deputados, 28 de maio de 2008, Brasília/DF.
44. "Lavagem de dinheiro e crime organizado", no programa "Grandes Nomes do Direito", da FTC, Salvador/BA, 5 de setembro de 2008.
45. "A coleta de provas na cooperação jurídica internacional e o reconhecimento de produção de crime", palestrante no Curso de Aperfeiçoamento em Cooperação Jurídica Internacional, promovido pela ESMPU em Salvador, em 22 de setembro de 2008.
46. "Cooperação internacional no combate ao crime organizado transfronteiriço", Reunião Preparatória à VI Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul, PGR e REMPM, 26 de setembro de 2008, Salvador/BA.
47. "Sucessos e insucessos das megaoperações policiais", palestrante no Congresso Perspectivas Relegitimadoras do Sistema Penal, ESMPU, 21 de agosto de 2008, Goiânia/GO.
48. "Tipificação de organização criminosa e técnicas especiais de investigação – considerações aos projetos de lei 67/1996 e 150/2006", como debatedor no Congresso Internacional "Organização Criminosa e Meios Eficazes de Investigação e Prova: a Evolução Brasileira e a Experiência Internacional", MPF, Rio de Janeiro, 8 de maio de 2009.
49. "Subjetividade no ciberespaço: reflexos no direito penal contemporâneo", palestrante na 2ª Jornada Baiana de Psicologia Jurídica, PSIJUR, 16 de maio de 2009, Salvador/BA.
50. "As controvérsias da Lei 9.613/1998", no Congresso Inovações do Direito Penal Econômico, MPF, Rio de Janeiro/RJ, 30 de abril de 2010.
51. *Seminário Internacional sobre Trata de Personas en el Mercosur*, painelistas, Ministerio Público de la República de Paraguay e Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur, Assunção, Paraguai, 4 a 6 de abril de 2011.
52. "Crime organizado", no Curso de capacitação jurídica de formadores e magistrados Brasil-Moçambique, realizado em Maputo, de 11 a 15 de abril de 2011.
53. "Medidas cautelares no direito penal econômico", palestrante no Seminário Regional do IBCCrim – Ciências Criminais em Foco, Aracaju/SE, 6 de maio de 2011.
54. "Lavagem de dinheiro e incriminação de atividades cotidianas (atos neutros)", palestrante no 17º Seminário Internacional do IBCCrim, São Paulo, 24 de agosto de 2011.
55. "A nova lei de lavagem de dinheiro", no I Seminário Nacional do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), Salvador/BA, 19 de setembro de 2012.
56. "Técnicas especiais de investigação", aula inaugural do módulo IV, Curso de Aperfeiçoamento da Escola da Magistratura do TRF-4 (Emagis), Porto Alegre, 29/09/2011.
57. "Medidas eficazes de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro", painelistas, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Câmara dos Deputados, Brasília, 25 de outubro de 2011.
58. "O papel do Ministério Público Federal nas investigações de desvios de verbas públicas", palestrante do Seminário de Técnicas de Investigação de Desvio de Verbas Públicas, DPF/SRPF/BA, 27 de outubro de 2011, Salvador/BA.

-
59. "Sistema recursal", painel no Seminário Internacional "Os rumos do processo penal nas Américas: Modelos de eficiência", ESMPU, São Paulo/SP, 29 e 30 de novembro de 2011.
60. "Lavagem de dinheiro: da investigação à reparação", no Workshop Brasil/Cabo Verde, PGR/Cabo Verde e ESMPU, Cidade da Praia, 15 e 16 de janeiro de 2013.
61. "Estudos de casos em lavagem de dinheiro", no Programa Nacional da Escola do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, CEAF/MPBA e GNCOC/CNPG, Salvador, 6 de março de 2013.
62. "Cooperação jurídica internacional", aula no Curso de Ingresso e Vitaliciamento no MPF, ESMPU, Brasília, 12 de março de 2013.
63. "*Delação premiada no combate à criminalidade organizada*", Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, 22 de março de 2013.

Salvador, Bahia, 7 de abril de 2013.


VLADIMIR ARAS

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 7/2005, do Senado Federal, **não** ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público Federal.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 7/2005, do Senado Federal, que jamais cumpri sanção criminal ou administrativo-disciplinar, tampouco respondo a procedimentos dessa natureza.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 7/2005, do Senado Federal, não ser membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

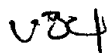
Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1º, II, "c", do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **tenho regularidade fiscal** nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme certidões anexas da Prefeitura Municipal de Salvador, do Estado da Bahia e da Receita Federal do Brasil.

Salvador, 2 de abril de 2013.



VLADIMIR ARAS
Procurador da República

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA de IPVA

Nº 00.00.2013.

(Emitida para os efeitos do art. 113 e 114, da Lei nº 3.956
de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

NOME
VLADIMIR BARROS ARAS
CNPJ / CPF
615.205.005-72

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado da Bahia cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas, fica certificado que não constam, até 26/03/2013, pendências de sua responsabilidade, relativas ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores administrados por esta Secretaria da Fazenda.

EMITIDA EM 26/03/2013 , ÀS 09:26 VÁLIDA POR 60 DIAS DA DATA DE EMISSÃO

A autenticidade deste documento pode ser comprovada nas inspetorias
fazendárias

ou via internet, no endereço www.sefaz.ba.gov.br

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20130601785

NOME	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	615.205.005-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 26/03/2013, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20130607265

NOME XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF: 615.205.005-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 27/03/2013, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

PMS - Prefeitura Municipal de Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda - Coordenadoria de Tributos Imobiliários

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos

Inscrição Imobiliária: 643962-4

Contribuinte: VLADIMIR BARROS ARAS

Endereço: Avenida Alphaville, Nº451, CONDOMÍNIO FOREST VILLE, A , JEQUITIBÁ, AP 1002, ALPHAVILLE I

Número da certidão: 675145

Certifico que o imóvel da inscrição acima está em situação regular referente a quitação do Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública , até a presente data, ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, parágrafo 3º, da Lei 7.186/2006.

Código de Controle da Certidão: 60CC6A809072A5BAB4931A27E82CDAE8

Valida até o dia 01/07/2013 08:35:23

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima.

PMS-PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Coordenadoria de Atividades Econômicas
Setor de Controle e Emissão de Certidões

Nome: VLADIMIR BARRIS ARAS
Endereço: AV ALPHAVILLE I Nº 451, APT 1002, ALPHAVILLE I, 41701015, SALVADOR, BA

CPF: 615205005-72
Pedido Nº: 2906/2013

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que no Cadastro Geral de Atividades (CGA) deste Município não foi localizada inscrição em nome da Pessoa Física acima mencionada.

Emitida às 08:50:35 horas do dia 27/03/2013

Código de controle da declaração **2F81BCB2E1F1859B42CCDF898F9655D4**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle da certidão acima

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 615.205.005-72

Nome da Pessoa Física: VLADIMIR BARROS ARAS

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **23:13:01**: do dia **26/03/2013** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **CE6F.8DFE.831C.5751**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 02/04/2013 08:36:45
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CPF do Certificado: 615.205.005-72

Informações Fiscais do Contribuinte
CPF: 615.205.005-72 - VLADIMIR BARROS ARAS

Informações Cadastrais

UA de Domicílio: DRF SALVADOR-BA
Endereço: AV ALPHAVILLE n° 451 - AP 1002
Bairro: ALPHAVILLE
Município: SALVADOR
Data de Nascimento: 11/05/1971
Situação no CPF: REGULAR

Código da UA: 05.101.00
CEP: 41701-015
UF: BA

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Parcelamentos

Processo: 10580.401.732/2013-16

Receita	Situação
0211-IRPF	ATIVO

Final do Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VLADIMIR BARROS ARAS
CPF: 615.205.005-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 16:11:55 do dia 08/04/2013 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/10/2013.

Código de controle da certidão: **C9A5.FB3F.998E.CD18**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Salvador, 3. ABR. 2013

Senhor Presidente da CCJ,

Senhor Relator,

Senhores Senadores,

Assunto: sabatina do procurador da República Vladimir Aras - vaga do MPF no CNMP - 2013-2015

Sou levado a crer que os **9 anos de atuação como promotor de Justiça** no quarto maior Estado da Federação, a Bahia, e outros **10 anos como procurador da República**, na 1ª e na 4ª regiões, credenciam-me à representação do MPF no Conselho Nacional do Ministério Público.

Sou procurador em Salvador, **terceira maior cidade do País**, onde coordeno o Núcleo Criminal do MPF e o Grupo de Controle Externo da Atividade Policial. Também desempenho a função de Procurador Regional Eleitoral Substituto perante o TRE da Bahia. No MPF, atuei em Foz do Iguaçu, Curitiba, Feira de Santana e Salvador. Coordenei as PRMs de Foz/PR e de Feira/BA. No MP baiano fui lotado em Utinga, Andaraí, Conceição da Feira, Tucano e Feira de Santana. Conheço realidades distintas de ministério público, no Nordeste e no Sul, em capitais e em cidades do interior. Sei das dificuldades, vícios e virtudes desta instituição e não ignoro que um dos mais importantes *loci* para seu aperfeiçoamento é, sem dúvida, o CNMP.

É preciso **interlocução institucional** com as representações estaduais do Ministério Público e do MPU, as procuradorias-Gerais e as associações locais e nacionais; com o Poder Judiciário e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja expansão precisa ser acompanhada pelo CNMP. É fundamental **dialogar constantemente** com organismos e poderes tão díspares quanto a OAB, a imprensa e o Congresso Nacional, e nisto é necessário respeito e prudência.

Conheço bem o campo de atuação institucional. Mantenho excelente relacionamento institucional com promotores de Justiça de todo o País. Integro o Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (www.gnmp.com.br). Entre 2010 e 2011, tive a honra de atuar como **Membro Auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do Conselho Nacional do Ministério Público**. Vivi o CNMP por dentro. Em maio de 2011, ao assumir mandato associativo como diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) imediatamente me afastei do CNMP, devido à incompatibilidade entre a representação classista e a atuação disciplinar do órgão nacional. Permaneci na direção da Associação até março de 2013, quando me desincompatibilizei para concorrer à lista triplíce.

Não se pode perder de vista que o CNMP não é um ente associativo, e sim primordialmente um órgão de controle. Este papel fundamental não pode ser negligenciado. Se os membros do Ministério Público pretendemos a preservação de prerrogativas e direitos instituídos pelo Parlamento, temos **deveres** para com a Constituição e a sociedade. O Conselho não aumenta subsídios, não se substitui ao Poder Legislativo nem aos Procuradores-Gerais. O Conselho deve ser capaz de **coibir abusos** e de propiciar condições favoráveis às atividades da Instituição, sempre tendo em mira o interesse público e as necessidades da cidadania.

Pretendo contribuir para que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua **formação plural e heterogênea**, possa cumprir o seu papel de assegurar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro e a responsabilidade fiscal e funcional, sem prejuízo das prerrogativas dos seus membros.

Como pretendo ocupar uma vaga no **órgão disciplinar do MP brasileiro**, informo a essa augusta Casa que não tenho pendências judiciais ou correccionais em qualquer comarca, subseção ou tribunal do País. Não respondo a nenhuma ação civil ou penal, inquérito ou PIC. Não tenho contra mim qualquer sindicância ou processo disciplinar na CGMPF, no CNMP ou mesmo na Ufba, onde sou professor assistente de direito processual penal. Em quase 20 anos de carreira no Ministério Público brasileiro (a serem completados em setembro/2013), nunca sofri punição disciplinar de qualquer espécie. Ao contrário, ao final do estágio probatório como promotor de Justiça em 1995, fui vitaliciado com **voto de louvor** pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia.

Creio que nesses meus mais de 19 anos de carreira demonstrei respeito pelas instituições republicanas, apreço pela democracia e rigoroso cumprimento da lei, revelado em atuações nas áreas de improbidade administrativa, direitos humanos, defesa da cidadania, combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, aos delitos financeiros e à corrupção. Fiz ver também que prezo a cooperação interna e a colaboração inter-institucional.

Fui honrado pelos procuradores e procuradoras do Brasil como o membro mais votado na lista triptice formada pelo MPF em 13 de março de 2013. Dos 685 votantes, 499 apontaram meu nome na cédula, o que corresponde a 72,8% dos membros do MPF que compareceram às urnas. O segundo colocado teve 236 votos. O terceiro mereceu 222 escolhas na eleição plurinomial. Em abril, na forma da Lei 11.372/2006, fui indicado ao Senado pelo PGR, para o exercício do mandato no biênio 2013-2015.

Zelar pela transparência, valorização e pela integridade desta indispensável instituição republicana é uma missão que não se pode apartar do referencial da independência funcional, o que exige, de igual modo, a garantia da autonomia e da unidade do Ministério Público, tal como o Parlamento o projetou. Para o êxito do programa institucional consagrado na Constituição de 1988, é imprescindível ampliar a interlocução do Ministério Público com outros órgãos republicanos, especialmente o Congresso Nacional.

- Fui promotor de Justiça por quase uma década e há dez anos sou procurador da República na terceira maior cidade do País.
- Como procurador e promotor, atuei nos Estados do Paraná e da Bahia e, eventualmente, noutras unidades da Federação e em missões oficiais no exterior a serviço do MPF e da ESMPU.
- Sou mestre em Direito Público pela UFPE, com dissertação na área de cibercriminalidade (Convenção de Budapeste).
- Estou no magistério superior em universidades públicas há mais de treze anos, primeiro na UEFS e atualmente na Faculdade de Direito da UFBA.
- Atuei como membro auxiliar da Comissão de Sistema Carcerário e Controle Externo da Atividade Policial do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Fui diretor jurídico da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) de 2011 a 2013.
- Sou membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP.
- Tenho uma razoável produção científica e mantenho um blog jurídico, especializado em justiça criminal, cooperação internacional e direitos humanos.
- Funcionei em causas de grande repercussão regional e nacional, algumas das quais tiveram participação relevante ou acompanhamento de parlamentares estaduais e federais, como o caso Banestado, o caso Hildebrando Pascoal, o caso Metrosal e a Operação Planeta.
- Coordenei, conduzi ou acompanhei no âmbito do MPF as Operações Farol da Colina, Zero Absoluto, Trânsito Livre, Faxina, Xeque-Mate, Fronteirinha, Ruído Zero, Princesas do Sertão, Rota 44, Fair Play, Receita Controlada, Pedra Furada, Carta na Manga, Distrito 707, Planeta e várias outras, para o combate à corrupção, lavagem de dinheiro e, sobretudo, à criminalidade organizada.
- Sou e membro de três grupos de trabalho da PGR, os GTs em Lavagem de Dinheiro, Crime Organizado e Cooperação Internacional.
- Tenho atuação consumada ou designações para atuação futura em júris em importantes casos ocorridos no Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Acre.
- Representei o MPF em várias edições da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).
- Tenho participado como palestrante ou painelistas em eventos jurídicos em todo o País.
- Atuo perante o TRE baiano como Procurador Regional Eleitoral Substituto (mandato 2011-2013).

Creio, assim, humildemente, que mereço aprovação na sabatina da Câmara Alta do Congresso Nacional, pois gozo de idoneidade moral, tenho a experiência profissional necessária, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual imprescindível para o exercício responsável e sereno da nobre missão de conselheiro do CNMP. Com a permissão de Deus e o aval do Senado da República, este é o meu propósito.



VLADIMIR ARAS

Procurador da República

Professor de Processo Penal da UFBA

**ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À RENOVAÇÃO DA
COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2013, PELO
COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA.**

RESULTADO

CANDIDATOS	VOTOS
VLADIMIR BARROS ARAS	499
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	236
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	222
ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO	169
ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	109

VOTOS EM BRANCO	805
VOTOS NULOS	15
VOTOS VÁLIDOS	1235
TOTAL GERAL DE VOTOS	2055

QUORUM MÍNIMO EXIGIDO	516
QUORUM APURADO	685
TOTAL DE ELEITORES CADASTRADOS	1030
TOTAL DE ELEITORES QUE VOTARAM	685
TOTAL DE ELEITORES QUE NÃO VOTARAM	345
TOTAL DE ELEITORES QUE ANULARAM O VOTO	5

Formada a tríplice lista dos membros do Ministério Público Federal pela ordem decrescente de votos obtidos:

VLADIMIR BARROS ARAS	-	499 votos.
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	-	236 votos.
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	-	222 votos.

COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA

Ed. Sede PGR - SAF-Sul, O. 4, Conj "C", Bl. "A", Sala 406 70050-900 Brasília-DF
Telefona: 3105-5546 a 5552 e 3105-5123, Fax: (61)3105-5596 e-mail: cea-cn@pgr.mpf.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1º, II, "a", do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que são os seguintes meu parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas à minha ocupação profissional no MPF:

- **Roque Aras** (parente colateral em 3º grau, tio), é advogado, foi advogado da União e deputado federal;
- **Antônio Augusto Brandão de Aras** (parente colateral em 4º grau, primo), é subprocurador-Geral da República, membro do Ministério Público Federal desde 1987, e advogado;
- **Viviane Aras Ribas** (parente colateral em 4º grau, prima), é advogada
- **José Aras Neto** (parente colateral em 4º grau, primo) é advogado;
- **Ybsen Fernando Aras do Prado** (parente colateral em 4º grau, primo), é advogado em Salvador;
- **Thomas Hélio da Silva Barros** (parente colateral em 3º grau, tio), é advogado e foi procurador do Estado da Bahia;
- **Rogério Fontan Barros** (parente colateral em 4º grau, primo), é advogado em Salvador.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1º, II, "b", do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **nunca participei**, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não-governamentais.

Declaro também que sou um dos membros fundadores do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP), **associação civil sem fins lucrativos**, fundada em 29 de março de 2011, com foro em Salvador.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1º, II, "d", do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que **não sou réu** em qualquer feito cível ou criminal.

DECLARO ainda que figuro como **parte autora** nos seguintes processos judiciais:

a) **0037866-85.2011.4.01.3300**, proposto contra a União, em tramitação na 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária da Bahia. O acórdão foi publicado em 22/03/2013;

b) **0000724-57.2005.4.01.3300**, cumprimento de sentença, em ação ordinária proposta contra a União, tramita na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, processo suspenso desde 01/03/2012);

c) **REsp 1057865** interposto pela União em ação ordinária que propus contra o ente federal perante a Justiça Federal do Paraná. Os autos estão conclusos ao Ministro Relator desde 24/04/2012);
e

d) **AREsp 114986**, interposto perante o STJ nos autos de ação ordinária que propus contra a Editora Três e outro perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Paraná. Concluso ao Ministro Relator desde 07/02/2012.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

Consulta Processual:

Processo:	585315-0/04 Agravo Cível ao STJ
NPU:	9999999-99.9999.9.99.9999
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara:	1ª Vara Cível
Natureza:	Cível
Volumes:	4
Número Páginas:	663
Nº Protocolo:	2011.00293866

- » Visualizar os Movimentos do Processo
- » Visualizar as Partes do Processo
- » Visualizar os Sub-processos do Processo

Petições do Processo:

Petição	Data Protocolo	Data Juntada
2011.00375099 - Resposta	13/10/2011	20/10/2011

Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento:

Data	Fase - Complemento
11/03/2013 14:15	Baixa - Vara de Origem
11/03/2013 13:56	Certidão - Resolução nº 66 de 08/10/2012
08/02/2012 12:23	Remessa Interna - Seção de Controle de Decisões do STJ/STF
08/02/2012 12:13	Devolução Remessa - Superior Tribunal de Justiça
08/11/2011 16:41	Remessa/Carga - Superior Tribunal de Justiça
31/10/2011 13:35	Remessa Interna - Seção de Baixa - Recursos aos Tribunais Superiores
20/10/2011 16:47	Juntada - Apresenta resposta
04/10/2011 12:00	Publicação - Vista ao(s) Agravado(s) para resposta, facultando-se-lhe(s) juntar cópias das peças que entender (em) convenientes
23/08/2011 13:05	Remessa Interna - Seção de Agravos de Instrumento Cíveis aos Tribunais Superiores

Partes do Processo - leia as observações abaixo

Tipo da Parte	Nome da Parte
Agravante	Editora Três Ltda
Agravante	Três Editorial Ltda
Advogado	Rafael Marçal Araújo
Advogado	Lucimara Ferro Melhado
Agravado	Vladimir Barros Aras
Advogado	Vicente Paula Santos
Advogado	Júlio Cezar Bittencourt Silva

Subprocessos, em ordem crescente de número:

Processo Vinculado	Recurso	tipo de vínculo
585315-0	Apelação Cível	Sub-processo
585315-0/01	Recurso Extraordinário/Especial Cível	Sub-processo
585315-0/02	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)	Sub-processo
585315-0/03	Recurso Especial Cível	Processo Principal
585315-0/05	Agravo Cível ao STJ	Sub-processo
585315-0/06	Agravo Cível ao STF	Sub-processo

- » Visualizar os Dados Básicos do Processo
- » Visualizar as Petições do Processo
- » Visualizar os Movimentos do Processo

Não vale como certidão ou intimação.

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : ~~AREsp 114986~~ UF: PR REGISTRO: 2011/0278722-5
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : 06/02/2012
AGRAVANTE : VLADIMIR BARROS ARAS
AGRAVADO : OS MESMOS
RELATOR(A) : Min. RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral
LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO em 07/02/2012

NÚMEROS DE ORIGEM

1952006
201000394757
585315
585315003
787242006

PARTES E ADVOGADOS

AGRAVANTE :VLADIMIR BARROS ARAS
ADVOGADO :VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877
AGRAVANTE :EDITORA TRÊS LTDA E OUTRO
ADVOGADO :RAFAEL MARÇAL ARAÚJO E OUTRO(S) - PR033050
AGRAVADO :OS MESMOS

PETIÇÕES

Não há petições

FASES

07/02/2012 -09:21 -CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
07/02/2012 -09:00 -PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 07/02/2012
- MINISTRO RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA
03/02/2012 -17:05 -PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANA - PR GUIA Nº 2970
03/02/2012 -13:28 -AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A
SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA
ELETRÔNICA.
14/11/2011 -17:20 -PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO PARA
DIGITALIZAR P. 7671

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

STJ - O Tribunal da Cidadania**Processos**

PROCESSO : **REsp.1057865**, UF: **PR** REGISTRO: **2008/0104228-9**
RECURSO ESPECIAL
AUTUAÇÃO : **20/05/2008**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VLADIMIR BARROS ARAS**
RELATOR(A) : **Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA**
ASSUNTO : **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações**
LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE em 24/04/2012**

NÚMEROS DE ORIGEM

200670020090280
200670020095823

PARTES E ADVOGADOS

RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **VLADIMIR BARROS ARAS**
ADVOGADO : **VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877**

PETIÇÕES

Petição Nº. - Tipo - Peticionário - Protocolo - Processamento
119431/2012 - PET - P/ VLADIMIR BARROS ARAS - 16/04/2012 - 24/04/2012

FASES

24/04/2012 - 18:58 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
24/04/2012 - 13:58 - PETIÇÃO Nº 119431/2012 (PETIÇÃO) JUNTADA
24/04/2012 - 13:32 - CERTIDÃO: CERTIFICO QUE OS AUTOS FORAM REQUISITADOS AO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) E FORAM RECEBIDOS NESTA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
23/04/2012 - 13:24 - PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DA PETIÇÃO Nº 119431/2012 (PETIÇÃO)
18/04/2012 - 17:43 - PETIÇÃO 119431/2012 (PETIÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
16/04/2012 - 15:27 - PETIÇÃO Nº 119431/2012 PET - PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 16/04/2012.
08/09/2011 - 14:21 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
08/09/2011 - 11:00 - PROCESSO ATRIBUÍDO EM 08/09/2011 - MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA

05/09/2011 - 17:35 - PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR

27/01/2010 - 10:52 - PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 4A. REGIAO - GUIA Nº 2829

22/01/2010 - 17:27 - PROCESSO DIGITALIZADO APÓS A DISTRIBUIÇÃO, PASSANDO
O RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE
FORMA ELETRÔNICA.

03/06/2008 - 09:20 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD

02/06/2008 - 18:23 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 02/06/2008
- MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

19/05/2008 - 13:07 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA

DECISÕES

Não há decisões disponíveis para visualização.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária da Bahia

Processo:	2005.33.00.000724-3
Nova Numeração:	0000724-57.2005.4.01.3300
Classe:	156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vara:	11ª VARA FEDERAL
Juíza:	ANA CAROLINA DIAS LIMA FERNANDES
Data de Autuação:	14/01/2005
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (18/01/2005)
Nº de volumes:	8
Assunto da Petição:	1110305 - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Observação:	
Localização:	PROC SUSPENSO - PROC SUSPENSO
Principal:	1998.33.00.008153-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
01/03/2012 16:36:48	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA; OUTROS (ESPECIFICAR)	ag julg de embargos
01/03/2012 16:30:33	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	
29/02/2012 17:43:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/02/2012 09:58:38	126	CARGA: RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR DIONISIO - INTERESSADO:AGU QTDE FOLHAS:2200
24/02/2012 17:04:30	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
24/02/2012 17:04:05	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
10/02/2012 11:40:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
02/02/2012 16:08:48	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/02/2012 16:08:29	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
31/01/2012 15:32:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/01/2012 15:54:01	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO ADALBERTO DA COSTA
27/01/2012 14:09:26	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 14/02
26/01/2012 16:50:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/11/2011 19:01:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/11/2011 18:09:01	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
03/11/2011 14:44:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/10/2011 10:03:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO BANCO DO BRASIL
18/10/2011 13:58:49	204	OFICIO EXPEDIDO	(2ª) PZ 28/10/2011
20/09/2011 09:53:50	204	OFICIO EXPEDIDO	
06/09/2011 13:58:54	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
06/09/2011 13:49:13	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
29/08/2011 11:25:05	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/08/2011 13:29:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	COMP. PAGTº RPV
06/10/2010 12:02:51	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
04/10/2010 12:07:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	COMP.PAGTº RPV
10/09/2010 18:16:12	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	

Data	Cod	Descrição	Complemento
08/09/2010 15:14:52	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
01/09/2010 16:05:11	126	CARGA: RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVG:BA00025674 MARTHA FARIAS MENEZES TELEFONE:32672999 DATA DEVOLUÇÃO:09/09/2010 QTDE FOLHAS:2170
01/09/2010 16:03:08	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	SUBSTABELECIMENTO
24/08/2010 15:14:48	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 09/09
19/08/2010 17:24:06	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/07/2010 17:22:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/07/2010 17:21:06	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
05/07/2010 14:32:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
30/06/2010 13:26:16	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO BANCO DO BRASIL
09/06/2010 15:40:08	204	OFICIO EXPEDIDO	PZ 09/07
28/04/2010 17:42:52	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
28/04/2010 17:42:41	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
23/04/2010 18:02:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/10/2009 13:24:06	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
15/10/2009 13:22:44	212	PRAZO: CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	P/AUTOR
25/09/2009 10:59:39	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZO EXQTE 07/10
22/09/2009 14:36:09	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
18/09/2009 14:34:09	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/09/2009 17:45:06	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
16/09/2009 17:24:57	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/09/2009 11:27:42	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) PETIÇÃO AUTOR
13/08/2009 14:56:28	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL
03/08/2009 13:33:03	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REVOGADO/ORDENADA SEPARACAO	
03/08/2009 13:15:50	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
03/08/2009 09:58:58	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) COMP. PAGTº RPV
16/07/2009 15:49:55	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	GUIA DE DEPÓSITO
09/07/2009 18:01:17	234	SOBRESTAMENTO: ORDENADO OUTROS (ESPECIFICAR)	
12/05/2009 14:08:46	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	AGRAVOS
12/03/2009 13:45:34	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / REMETIDO AO TRF/ AGUARDANDO PAGAMENTO	VIDE EMBARGOS
02/02/2009 18:03:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
26/01/2009 13:21:43	126	CARGA: RETIRADOS AGU	AGU - INTERESSADO:C/ AGU DATA DEVOLUÇÃO:02/02/2009 QTDE FOLHAS:2123
21/01/2009 17:26:39	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
21/01/2009 17:26:16	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / VALOR INCONTROVERSO - CONCORDANCIA POR PARTE DO DEVEDOR	requisições prontas
18/11/2008 18:48:11	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
05/11/2008 16:50:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
03/11/2008 10:00:07	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:10/11/2008

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/10/2008 16:13:01	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
22/10/2008 13:17:16	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
20/10/2008 10:05:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
15/10/2008 13:26:05	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
14/10/2008 18:17:23	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
14/10/2008 15:16:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/09/2008 16:56:39	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
03/09/2008 16:51:39	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR / ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
08/08/2008 17:26:58	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
08/08/2008 15:35:20	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/07/2008 15:38:02	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
11/07/2008 18:41:58	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
08/07/2008 18:39:58	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/07/2008 17:47:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
30/06/2008 09:33:44	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:07/07/2008 QTDE FOLHAS:1699
19/06/2008 16:58:41	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
04/06/2008 18:35:42	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
04/06/2008 12:47:26	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/05/2008 10:52:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
19/05/2008 09:33:39	126	CARGA: RETIRADOS AGU	SEM OS ANEXOS - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:28/05/2008 QTDE FOLHAS:1695
14/05/2008 15:13:19	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
14/05/2008 15:13:14	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
12/05/2008 14:19:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
06/05/2008 18:06:28	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
05/05/2008 16:43:14	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
02/05/2008 09:34:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/04/2008 14:23:00	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
28/04/2008 14:32:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
25/04/2008 17:37:23	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
25/04/2008 16:50:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
22/04/2008 14:28:46	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
18/04/2008 17:47:49	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
18/04/2008 14:15:24	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/04/2008 18:24:50	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
14/04/2008 16:17:46	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 29/04

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/04/2008 12:56:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
02/04/2008 18:18:10	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
02/04/2008 17:04:41	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
01/04/2008 19:07:45	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
01/04/2008 19:07:40	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/02/2008 16:50:28	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
15/02/2008 18:55:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/02/2008 16:16:04	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	
08/02/2008 09:06:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
21/01/2008 16:14:31	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	EXQTE
18/01/2008 18:43:35	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/01/2008 17:35:29	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
16/01/2008 18:18:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/12/2007 12:52:11	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	(2ª) OFICIO
22/11/2007 14:43:51	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
12/11/2007 14:34:33	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ AUTOR 27/11
09/11/2007 09:09:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
08/11/2007 15:01:54	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO EXQTE.
08/11/2007 14:25:01	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/11/2007 17:46:57	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
06/11/2007 13:06:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/08/2007 18:13:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
02/08/2007 13:54:45	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - C/06 VOLUMES E 02 ANEXOS - INTERESSADO:AGU TELEFONE:33193300/81528794 DATA DEVOLUÇÃO:13/08/2007 QTDE FOLHAS:1330
02/08/2007 13:49:37	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
10/07/2007 14:41:22	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	FAX
25/06/2007 12:12:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/PETIÇÃO
04/06/2007 16:41:23	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:25/06/2207 QTDE FOLHAS:1316
04/06/2007 14:30:27	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
01/06/2007 17:30:13	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADO	
25/05/2007 15:14:05	244	TRASLADO PECAS ORDENADO	TRASLADO DE PEÇAS DOS AUTOS DOS EMBARGOS P/ ESTE PROCESSO E DA DECISÃO P/ OS EMBARGOS
24/05/2007 18:13:59	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO OUTROS (ESPECIFICAR)	REG. LIVRO 07-B, FLS. 190/193 /// DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO
22/05/2007 14:35:03	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/04/2007 16:06:47	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
02/04/2007 16:51:35	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ EXQTE 09/04

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/03/2007 16:42:10	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
26/03/2007 16:40:10	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
23/03/2007 19:05:13	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
21/03/2007 15:22:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/03/2007 18:08:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C/ PETIÇÃO
05/03/2007 09:12:07	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:15/03/2007 QTDE FOLHAS:1286
27/02/2007 14:48:37	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
26/02/2007 19:14:02	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
26/02/2007 19:13:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/01/2007 16:46:01	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETICAO AUTOR
26/07/2005 11:13:45	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA; EMBARGOS A EXECUCAO	
09/06/2005 17:46:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	S/ PETIÇÃO
10/05/2005 15:23:50	126	CARGA: RETIRADOS AGU	C/ AGU - INTERESSADO:AGU DATA DEVOLUÇÃO:09/06/2005 QTDE FOLHAS:1280
10/05/2005 14:16:01	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	PZ UNIAO 09/05/05
05/05/2005 13:07:26	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	MANDADO
20/04/2005 17:01:51	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
13/04/2005 17:14:23	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	CITAÇÃO
12/04/2005 12:05:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
11/04/2005 17:38:06	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
11/04/2005 15:23:47	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
11/04/2005 15:23:44	136	CITACAO: ORDENADA	
08/04/2005 18:24:37	154	DEVOLVIDOS C/ DESPACHO	
08/04/2005 18:24:32	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/03/2005 10:53:19	210	PETICAO / OFICIO / DOCUMENTO: RECEBIDA(O) EM SECRETARIA	PETIÇÃO AUTOR
23/02/2005 14:52:18	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DESPACHO	PZ. EXQTE 28/03
22/02/2005 13:27:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO publicação	
14/02/2005 18:51:47	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
20/01/2005 15:16:58	170	INICIAL AUTUADA	
18/01/2005 14:16:23	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes

Tipo	Nome
EXCDO	UNIAO FEDERAL (AGU)
EXQTE	ADELINA DE CASSIA BASTOS DE OLIVEIRA
EXQTE	ANA BERNADETE MELO DE ANDRADE
EXQTE	ARX THADEU ARAGAO CRUZ
EXQTE	CINTHIA PORTELA LOPES
EXQTE	ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI

Tipo	Nome
EXQTE	IRAILDES TRINDADE ROCHA
EXQTE	JOSE LUIZ DA FONSECA
EXQTE	JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS
EXQTE	MARCO ANTONIO CHAVES SILVA
EXQTE	OLIVAN COSTA LEAL
EXQTE	MARCIA VARJAO DOS SANTOS
EXQTE	VIRGINIA DE ALCANTARA ALVES SILVA
EXQTE	ADALVO NUNES DOURADO JUNIOR
EXQTE	ADILSON DE OLIVEIRA
EXQTE	ADRIANA TEIXEIRA BRAGA
EXQTE	ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI
EXQTE	AECIO DALCUM TEIXEIRA DO AMARAL
EXQTE	MANOEL CARDOSO DA SILVA
EXQTE	MANOEL DA COSTA FILHO
EXQTE	MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA
EXQTE	LUCIANO SANTANA BORGES
EXQTE	LIVIA MURICY TORRES
EXQTE	KRISTIANY TRAVESSA R LIMA DE ABREU
EXQTE	JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
EXQTE	JULIMAR BARRETO FERREIRA
EXQTE	JOSE UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA
EXQTE	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARTINS
EXQTE	RAILDA RODRIGUES SUZART
EXQTE	PAULO GOMES JUNIOR
EXQTE	NILSON SOUZA
EXQTE	NIDALVA DE ANDRADE BRITO DE OLIVEIRA
EXQTE	NAZIRA ALBUQUERQUE QUIXADA
EXQTE	MONICA BARROSO COSTA
EXQTE	MAURICIO FOLTZ CAVALCANTI
EXQTE	MARTA REGINA PINTO BONFIM
EXQTE	SIMONE ISaura R. C. DO NASCIMENTO
EXQTE	SHEILA SUZART MARTINS
EXQTE	SEBASTIAO COELHO CORREIA
EXQTE	MARCIA REGINA RIBEIRO TEIXEIRA
EXQTE	MARCIA LUZIA GUEDES LIMA
EXQTE	MARCIA CANCIO SANTOS BONFIM
EXQTE	MARCELO HENRIQUE GUIMARAES GUEDES
EXQTE	MARCELO GOES DA FONSECA
EXQTE	CESAR CINTRA FONSECA
EXQTE	ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT
EXQTE	ANA CRISTINA VELOSO DE CARVALHO
EXQTE	ANA CLAUDIA MARTINS BARROS SPINOLA
EXQTE	ANA CARLA FONSECA LAGO NEVES
EXQTE	ALMIRO DE SENA SOARES FILHO
EXQTE	ALEX OLIVEIRA SANTOS
EXQTE	ALEX MOURA SANTOS
EXQTE	WALDEMAR DE ARAUJO FILHO
EXQTE	VILMARA MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA
EXQTE	CARLOS MATHEO CRUSOE GUANAES GOMES
EXQTE	CARLOS AUGUSTO S DE FARIA
EXQTE	CAIO GRACO NEVES SA
EXQTE	BENEDITO MAMEDE TORRES MARTINS
EXQTE	AVANI BULHOES CARVALHO
EXQTE	AURIVANA CURVELO DE JESUS BRAGA
EXQTE	AURISVALDO MELO SAMPAIO
EXQTE	AURIMAR SILVA

Tipo	Nome
EXQTE	AUREO TEIXEIRA DE CASTRO
EXQTE	ELISABETE TEIXEIRA DE CASTRO
EXQTE	EDSON ALVES DOS SANTOS
EXQTE	EDNA SARA MORAES DIAS DE CERQUEIRA
EXQTE	EDNA MARCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA
EXQTE	EDIENE SANTOS LOUSADO
EXQTE	EDICIRA CHANG GUIMARAES CARVALHO
EXQTE	DORIVAL JOAQUIM DA SILVA
EXQTE	DIANA SOBRAL BENTES DE SALES BRASIL
EXQTE	DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXQTE	GERVASIO LOPES DA SILVA JUNIOR
EXQTE	GENISIA SILVA OLIVEIRA
EXQTE	FRANCISCA CILENE DE MORAES GONZAGA
EXQTE	FLAVIA LUCIA GOMES PEREIRA ALENCAR
EXQTE	FABIO MOREIRA RAMIRO
EXQTE	ENY MAGALHAES SILVA ARAUJO
EXQTE	ELZITA SILVA VIEIRA SANTOS
EXQTE	ELZIO FERREIRA DE SOUZA
EXQTE	EDMUNDO REIS SILVA FILHO
EXQTE	DINALMARI MENDONCA MESSIAS
EXQTE	DAVI GALLO BAROUH
EXQTE	CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
EXQTE	CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
EXQTE	CLAUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA
EXQTE	CLAUDIA VIRIGNIA SANTOS BARRETO
EXQTE	CLAUDIA LULA XAVIER GARCIA
EXQTE	CINTIA CRUSOE GUANAES GOMES SOARES
EXQTE	CASSIO MARCELO DE MELO SANTOS
EXQTE	CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES
EXQTE	AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP
EXQTE	ARACI BUTES DE CARVALHO CARDOSO
EXQTE	ANTONIO LUCIANO SILVA ASSIS
EXQTE	ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO
EXQTE	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO
EXQTE	ANA VITORIA CONCEICAO GOUVEIA
EXQTE	ANA RITA PINHEIRO RODRIGUES
EXQTE	ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
EXQTE	ANA PAULA CANNA BRASIL MOTTA
EXQTE	ANA LUZIA SANTANA GUEDES
EXQTE	ALINE DANIELLE BARAUNA MILCENT ARAUJO
EXQTE	AIRTON OLIVEIRA SOUZA
EXQTE	ADVANY FIGUEIREDO SILVA
EXQTE	ADRIANO MARCUS B. ASSIS
EXQTE	ADALBERTO DA COSTA DOREA
EXQTE	FRANCISCO JOSE PITANGA BASTOS REPR MARIA CHRISTINA A BASTOS
EXQTE	JOSE CARLOS ROSA DE FREITAS
EXQTE	OSCAR ARAUJO DA SILVA
EXQTE	MARIA DE FATIMA CAMPOS DA CUNHA
EXQTE	CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS
EXQTE	MARIA DE FATIMA SILVEIRA PASSOS DE MACEDO
EXQTE	LUIZA PAMPONET SAMPAIO RAMOS
EXQTE	MANOEL PINTO DE FIGUEIREDO
EXQTE	GRACE DE MENEZES CAMPELLO APOLONIS
EXQTE	GERALDO AGRELLI LOBO
EXQTE	WANDA VALBIRACI CALDAS FIGUEIREDO
EXQTE	GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Tipo	Nome
EXQTE	PATRICIA SILVA MOREIRA BARRETO
EXQTE	GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
EXQTE	FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELEGRINO
EXQTE	ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO BORGES DE BARROS REPR POR CLEIDE LEITE BARROS
EXQTE	ESPOLIO DE OSENEIDE DE CALASANS BARBOSA REPR POR LUIS SERGIO BARBOSA
EXQTE	ESPOLIO DE JOAO RIBEIRO CALDAS NETO REPR POR EUNICE ALVES CALDAS
EXQTE	NADJA BRITO BASTOS
EXQTE	VALMIRO SANTOS MACEDO
EXQTE	MARIA APARECIDA LOPES NOGUEIRA
EXQTE	YURI LOPES MELO
EXQTE	MARIA AMELIA SAMPAIO GOES
EXQTE	JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO
EXQTE	JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
EXQTE	JOAO BERNARDINO SAPUCAIA COSTA
EXQTE	JOAO ALVES DA SILVA NETO
EXQTE	JAQUELINE DUARTE
EXQTE	JANIO PEREGRINO BRAGA
EXQTE	JAIR GOMES FERREIRA
EXQTE	JAILSON TRINDADE NEVES
EXQTE	JACQUELINE MENEZES HOLANDA
EXQTE	JACQUELINE DE FARIAS BAPTISTA MAGNAVITA
EXQTE	IVAN CARLOS NOVAES MACHADO
EXQTE	ITANA ARAUJO VIANA
EXQTE	IARA AUGUSTA DA SILVA CAVALCANTI
EXQTE	HORTENSIA GOMES PINHO
EXQTE	HERON JOSE DE SANTANA
EXQTE	GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO
EXQTE	PAULO MARCELO DE SANTANA
EXQTE	MAURICIO CERQUEIRA LIMA
EXQTE	MARILENE PEREIRA MOTA
EXQTE	MARIA DAS GRACAS POLLI AZEVEDO
EXQTE	LUCIMEIRE CARVALHO F LEITE MEDEIROS
EXQTE	LAIS TELES FERREIRA BORGES
EXQTE	JOSE VICENTE SANTOS LIMA
EXQTE	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
EXQTE	WALDEMAR LEO DA SILVA
EXQTE	VALERIA ANDRADE PEDREIRA
EXQTE	SUELY BARBOSA REQUIAO
EXQTE	SIMONE ROSA MEIRA
EXQTE	SHEILA MARIA DA GRACA C. DAS NEVES
EXQTE	MARCIA REGINA DOS SANTOS VIRGENS
EXQTE	CLAUDIA LUIZA RIBEIRO ELPIDIO
EXQTE	SARA GAMA SAMPAIO
EXQTE	ROMULO ANDRADE MOREIRA
EXQTE	RICARDO JOSE ANDRE RABELO
EXQTE	PAULO ROBERTO COELHO BRANDAO
EXQTE	OLIMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR
EXQTE	NEWTON CARVALHO DE ALMEIDA
EXQTE	JOSE EMMANUEL ARAUJO LEMOS
EXQTE	JOAO BATISTA DE CASTRO JUNIOR
EXQTE	JANDIRA LIMA DE GOES
EXQTE	IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
EXQTE	IDELZUIH FREITAS DE OLIVEIRA NUNES
EXQTE	HELIELE RODRIGUES VIANA
EXQTE	GILBERTO RIBEIRO CAMPOS
EXQTE	EVANDRO LUIZ SANTOS DE JESUS

Tipo	Nome
EXQTE	NAYARA VALTERCIO G. BARRETO
EXQTE	MARIANGELA LORDELO DOS REIS NERI
EXQTE	ADVALDO GUIMARAES CIDADE
EXQTE	ZUVAL GONCALVES FERREIRA
EXQTE	VLADIMIR BARROS ARAS
EXQTE	VIVIANE CHIACCIO PEREIRA CARNEIRO
EXQTE	VILMA CECILIA BATISTA
EXQTE	VICENTE RAMOS DE ARAUJO
EXQTE	TRICIA MARIA NUNES LIRA
EXQTE	TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO
EXQTE	SUMAYA QUEIROZ GOMES DE OLIVEIRA
EXQTE	SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
EXQTE	ROSSANA PATERNOSTRO NERY
EXQTE	ROSANA DE MOURA BIANCHI BARATA RIBEIRO
EXQTE	REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO
EXQTE	REGINA HELENA RAMOS REIS
EXQTE	RAIMUNDO NONATO SANTANA MOINHOS
EXQTE	PATRICIA LIMA DE JESUS SANTOS
EXQTE	NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE SAMPAIO
EXQTE	MOISES RAMOS MARINS
EXQTE	MARYJANE AUXILIADORA A. CALDAS COUTINHO
EXQTE	MARY ALMEIDA BRITO
EXQTE	MARILIA DE CAMPOS SOUZA
EXQTE	MARIA PILAR CERQUEIRA MAQUIEITA MENEZES
EXQTE	MARIA ISABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXQTE	MARIA HELENA PORTO FAHEL
EXQTE	MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA
EXQTE	MARIA DA CONCEICAO ROTONDANO GOMES LONGO
EXQTE	MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS
EXQTE	MARIA ALICE MIRANDA DA SILVA
EXQTE	MARIA ADELIA BONELLI BORGES TEIXEIRA
EXQTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA GONZAGA
EXQTE	MARCIA MORAIS DOS SANTOS VAZ
EXQTE	MANOEL CANDIDO MAGALHAES DE OLIVEIRA
EXQTE	LUIZ EUGENIO FONSECA MIRANDA
EXQTE	LUCIANO PITTA SANTOS
EXQTE	LUCIANA ANDRE DE MEIRELES
EXQTE	LUCIA HELENA PINTO RIBEIRO
EXQTE	LICIA MARIA DE OLIVEIRA
EXQTE	KARITA CONCEICAO CARDIM DE LIMA
EXQTE	JULIO CEZAR DOREA GUSMAO
EXQTE	JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
EXQTE	JOSE JORGE MEIRELES FREITAS
EXQTE	JOSE CUPERTINO AGUIAR CUNHA
EXQTE	JOSE ALBERTO LEAL TELES
EXQTE	JO ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
EXQTE	IVANA SILVA MOREIRA
EXQTE	IVAN QUEIROZ PEREIRA
EXQTE	ITANHY MACEIO BATISTA
EXQTE	INOCENCIO DE CARVALHO SANTANA
EXQTE	HERMENEGILDO VIRGILIO DE QUEIROZ
EXQTE	GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA E S. MUNIZ
EXQTE	GIOVANA SOUZA BARBOSA
EXQTE	GILDASIO RIZERIO DE AMORIM
EXQTE	GLORIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA
EXQTE	GILDASIO GALRAO DE OLIVEIRA NETO

Tipo	Nome
EXQTE	GEDER LUIZ ROCHA GOMES
EXQTE	GEAN CARLOS LEAO
EXQTE	EUNICE CARDOSO DA SILVA LINC
EXQTE	ELZIRA BARROS DA RESSURREICAO
EXQTE	ELZA MARIA DE C SOUZA
EXQTE	ELMIR DUCLERC RAMALHO JUNIOR
EXQTE	CRISTINA SEIXAS GRACA
EXQTE	CLEONICE DE SOUZA LIMA SANTOS
EXQTE	CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS
EXQTE	CLAUDIA CARVALHO CUNHA DOS SANTOS
EXQTE	CICERO ORNELAS
EXQTE	CEZAR LUIS PAIVA CORREIA
EXQTE	CELIA OLIVEIRA BOAVENTURA
EXQTE	CECILIA PONDE LUZ DO NASCIMENTO
EXQTE	ARMENIA CRISTINA SANTOS
EXQTE	ARIOMAR JOSE FIGUEIREDO DA SILVA
EXQTE	ARACY DIAS DA SILVA
EXQTE	ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA
EXQTE	ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS NETO
EXQTE	ANTONIO FAUSTINO DE ALMEIDA
EXQTE	ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA
EXQTE	ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH
EXQTE	VALTERCIO PEDROSA
EXQTE	ULISSES CAMPOS DE ARAUJO
EXQTE	UBIRAJARA OLIVEIRA FADIGAS
EXQTE	SUSI GIOVANI GIACOMOSE C. MACHADO
EXQTE	SONIA MARIA DA SILVA BRITO
EXQTE	SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
EXQTE	SOLANGE RIOS DE LACERDA
EXQTE	SILVANA BRITO SUAREZ
EXQTE	CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA
EXQTE	SARA DE OLIVEIRA GUANAES AGUIAR
EXQTE	SANDRA PATRICIA OLIVEIRA SOUZA
EXQTE	ROQUE DE OLIVEIRA BRITO
EXQTE	ROGERIO LUIS GOMES DE QUEIROZ
EXQTE	RITA MARGARETH COELHO SILVA
EXQTE	RICARDO REGIS DOURADO
EXQTE	RAMIRES TYRONE DE A CARVALHO
EXQTE	MARLY BARRETO DE ANDRADE
EXQTE	MARISA MARINHO JANSEN MELO DE OLIVEIRA
EXQTE	MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA
EXQTE	MARIA EUGENIA DE VASCONCELOS ABREU
EXQTE	MARIA DO CARMO LIMA DANTAS
EXQTE	MARIA AUXILIADORA C LOBO KRAYCHETE
EXQTE	MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL
EXQTE	MARCELO MASCARENHAS DE CERQUEIRA
EXQTE	ISABEL ADELAIDE DE ANDRADE MOURA
EXQTE	ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EXQTE	ILONA MARCIA REIS
EXQTE	ANTONIO FERREIRA LEAL FILHO
EXQTE	CARLOS ALBERTO ABREU GOMES
EXQTE	DANILO MONTEIRO DE A OLIVEIRA
EXQTE	FRANCISCO SERGIO DANDREA ESPINHEIRA
EXQTE	JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA
EXQTE	LUCIANO ROCHA SANTANA
EXQTE	NORMA ANGELICA REIS CAVALCANTI

Tipo	Nome
EXQTE	SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA
EXQTE	ALBA HELENA P DO LAGO
EXQTE	AGOSTINHO MATOS FILHO
EXQTE	AILTON ANTONIO GUIMARAES
EXQTE	AIRTON JUAREZ CHASTINET M JUNIOR
Adv	MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA (BA00011024)

Publicação

Data	Tipo	Texto
22/02/2005	Despacho	De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da portaria nº. 01, de 01/03/2004, fica intimada a parte Exequente para, em trinta dias manifestar-se sobre o não pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. (Valor R\$ 957,69).
12/04/2005	Despacho	De ordem do MM. Juiz Federal , nos termos da portaria nº. 01, de 01/03/2004, fica intimada a parte Exequente para, em cinco dias juntar aos autos cópias autenticadas da petição inicial e dos documentos que devam acompanhá-las, necessários à citação da parte contrária. (cópia da sentença e acórdão).
30/03/2007	Despacho	Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição e os documentos d efls. 1288/1290, no prazo de cinco dias.l.
09/11/2007	Despacho	Face a certidão retro, intime-se o Exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente os dados faltantes, a fim de que sejam feitos os registros necessários à expedição das RPVs, bem como, cópias de todas as procurações apresentadas nos embargos, para juntada nestes autos.
25/04/2008	Despacho	Defiro o pedido de fls 1662, formulado pelo Exequente, por 20 dias. l.
12/05/2008	Despacho	Ouça-se a parte executada sobre: a) o pedido de habilitação dos herdeiros de João Ribeiro Caldas Neto (fls.1666/1670), Osenide de Calasans Barbosa (fls. 1673/1684) e Carlos Alberto Borges de Barros (fls. 1683/1684). b) a petição de fls. 1658/1660. Prazo: dez dias.
11/07/2008	Despacho	1. Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de João Ribeiro Caldas Neto (fls.1666/1670), Osenide de Calasans Barbosa (fls.1673/1684) e Carlos Alberto Borges de Barros (fls.1683/1684), representados, respectivamente, pelos Espólios. Assim, providencie a Secretaria a inclusão dos espólios abaixo apontados como substituídos: a) Espólio de João Ribeiro Caldas Neto, representado pela inventariante Eunice Alves Caldas (fl.1666); b) Espólio de Osenide de Calasans Barbosa, representado pelo inventariante Luis Sergio Barbosa (fl.1675); c) Espólio de Carlos Alberto Borges de Barros, representado pela inventariante Cleide Leite Barros (fl.1683/1684). 2. Defiro a devolução do prazo requerida pela União à fl. 1696/1697. Assim, providencie a Secretaria que seja apensado o volume VI do processo em tela aos volumes VII e VIII para que a AGU possa se pronunciar acerca da petição de fls.1658/1660.

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária da Bahia

Processo:	2011.33.00.939742-9
Nova Numeração:	0037866-85.2011.4.01.3300
Classe:	71200 - RECURSO INOMINADO
Vara:	2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3
Data de Autuação:	07/10/2011
Distribuição:	5000 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA
Valor da causa:	R\$ 32.700,00
Assunto da Petição:	- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
Juiz:	RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Observação:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/03/2013 16:38:04	5410	DEVOLVIDOS COM JULGAMENTO DA TURMA COM EXAME DO MERITO: RECURSOS NAO PROVIDOS	Matrícula do Juiz que proferiu a decisão:441
09/08/2012 18:00:15	5240	CONCLUSOS AO JUIZ RELATOR: PARA JULGAMENTO	
09/08/2012 18:00:01	5150	AUTOS RECEBIDOS: EM SECRETARIA	
09/08/2012 14:10:20	5000	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	Numero da vara que o processo ira ser transferido:84 Observação:RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Partes

Tipo	Nome	Advogado
RECD	VLADIMIR BARROS ARAS	YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO
RECTE	UNIAO FEDERAL	

Documentos Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho*	Visualizar*
ACÓRDÃO	22/03/2013	98 KB	visualizar
CONCLUSÃO PARA JULGAMENTO	09/08/2012	23.5 KB	visualizar
RECEBIMENTO RECURSO+REMESSA À TR	08/08/2012	36 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC CONTRARRAZOES AO RECURSO INOMINADO - PETIÇÃO INCIDENTAL (Data de protocolo: 28/07/2012)	08/08/2012	77.61 KB	visualizar
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO EDJ-1 EM 18.07.12	18/07/2012	52.5 KB	visualizar
ATO ROD. VISTA AA SENT+CR	13/07/2012	31 KB	visualizar
FOLHA DE ROSTO - PETICAO 8372223	04/07/2012	44.5 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC UNIAO REC SENTENÇA - PETICAO INCIDENTAL (Data de protocolo: 03/07/2012)	04/07/2012	380.94 KB	visualizar
CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO LEITURA E-CINT (BATCH).	22/06/2012	1.41 KB	visualizar
CITAÇÃO-INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (E-CINT)	11/06/2012	99.5 KB	visualizar
SENTENÇA PROCEDENTE	29/05/2012	38 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.34 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.16 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	591.42 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	452.11 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.9 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.23 MB	visualizar

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho*	Visualizar*
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	957.11 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.11 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	600.01 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.28 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	52.6 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.32 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	463.91 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.98 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	80.98 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	22.12 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.07 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.21 MB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	17.68 KB	visualizar
JUNTADA DE DOCUMENTOS - EPROC Nº 8112532 (Data de protocolo: 08/05/2012)	08/05/2012	1.19 MB	visualizar
CERTIDÃO PUBLICAÇÃO 04-05-2012	04/05/2012	134.5 KB	visualizar
DESPACHO INTIMAR AUTOR	30/04/2012	24.5 KB	visualizar
CONCLUSÃO	14/12/2011	30.5 KB	visualizar
CONTESTAÇÃO - EPROC Nº 7524225 (Data de protocolo: 22/11/2011)	22/11/2011	746.04 KB	visualizar
CONTESTAÇÃO - EPROC Nº 7524225 (Data de protocolo: 22/11/2011)	22/11/2011	141.52 KB	visualizar
FOLHA DE ROSTO - PETICAO 7524225	22/11/2011	46.5 KB	visualizar
CERTIDÃO DE REALIZAÇÃO LEITURA E-CINT (BATCH).	28/10/2011	1.41 KB	visualizar
CITAÇÃO-INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (E-CINT)	17/10/2011	99.5 KB	visualizar
DOCUMENTAÇÃO INICIAL	11/10/2011	741.55 KB	visualizar
PETIÇÃO RECEBIDA - EPROC EXORDIAL - PETICAO INICIAL (Data de protocolo: 06/10/2011)	07/10/2011	65.22 KB	visualizar

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA BAHIA
SEGUNDA TURMA RECURSAL**

Recurso : 0037866-85.2011.4.01.3300
Relator : RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
Recorrente(s) : UNIAO FEDERAL
Recorrido(a)(s) : VLADIMIR BARROS ARAS

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A remoção de Procuradores da República sempre ocorre no interesse público, ainda que reflexamente seja atendido o interesse particular, pois o deferimento de tal pedido depende da conveniência do serviço (art. 212 da LC 75/93), sendo devido o pagamento de ajuda de custo e transporte, conforme arts. 51, III, e 53, § 1º, ambos da Lei n. 8.112/90 (art. 287, § 1º, da LC 75/93), regulamentados pelo art. 1º, I, II e III; art. 3º, § 2º; e art. 5º, parágrafo único, todos do Decreto n. 1.445/95.

2. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. AJUDA DE CUSTO. LC 75/93. DECRETO 1.445/95 E LEI 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de pedido de recebimento de ajuda de custo correspondente a uma remuneração, bem como as importâncias de R\$640,80 e R\$3.000,00 relativas, respectivamente, ao valor das passagens aéreas e despesas para o transporte de mobiliário e bagagem, do trecho Porto Velho/RO - Cuiabá/MT, do servidor e de sua dependente, em função de remoção de Procurador da República, removido para Cuiabá-MT através da Portaria 296, de 29/05/96, por concurso de remoção. 2. Não obstante a remoção do autor tenha se dado a pedido, mediante participação em concurso de remoção, há que se atentar ao fato de que a remoção sempre ocorre em benefício do serviço público, na medida em que é levada a efeito para atender a necessidade do serviço, nos termos do disposto no art. 49, inciso XII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93. Ressalva do entendimento da Relatora. 3. Quanto à condenação da União ao pagamento da ajuda de custo em valor igual ao da remuneração de origem, correspondente a uma remuneração percebida pelo autor no mês em que ocorreu o deslocamento, não merece reparo a sentença, tendo em vista que ele comprovou possuir, à época, uma dependente econômica, sua esposa (fls. 15), nos termos dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.445/95. 4. Relativamente à parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pedida para o pagamento de despesas de transporte de mobiliário e bagagem do autor e sua dependente, referente ao trecho Porto Velho/RO - Cuiabá/MT, o autor faria jus a essa indenização de transporte, bem como ao pagamento de R\$640,80, efetuado com as passagens aéreas utilizadas para ele próprio e sua esposa, no trecho acima, a teor do disposto no inciso III, art. 1º c/c art. 6º, do Decreto n. 1.445/95. Entretanto, deveria o autor comprovar a realização das despesas mediante documento fiscal lícito (nota fiscal de serviço ou recibo de transporte) demonstrando que efetivamente realizou os gastos mencionados, o que não ocorreu, in casu. 5. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados de acordo com as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. Os juros de mora incidem até a data da requisição do pagamento. Precedentes. 6. Apelação da União desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0039316-55.2000.4.01.0000 / MT, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1140 de 22/06/2012).

3. Recurso desprovido. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

4. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação (excluídas as parcelas vencidas após a sentença – STJ, Súmula 111), nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

5. Acórdão integrativo em prestígio aos princípios da simplicidade e informalidade norteadores do microssistema processual dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária (art. 1º da Lei 10.259/2001), c/c e art. 25, parágrafo único, da Resolução/PRESI/COJEF nº 16, de 10 de junho de 2010.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Bahia em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na conformidade do voto-ementa acima.

Salvador-BA, 21 de março de 2013.



Juíza Federal Substituta **RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS**
Relatora

DECLARAÇÃO

Eu, **VLADIMIR ARAS**, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado da Bahia, **DECLARO**, nos termos do art. 1º, II, "e", do Ato nº 1/2007, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que atuo ou atuei:

- perante a **Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA** de 2006 a dez/2008;
- perante a **2ª e a 17ª Varas especializadas criminais da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em Salvador**, desde janeiro de 2009 (Portaria PGR nº 623 de 2/12/2008);
- perante as **Varas Cíveis da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador**, desde 30 de julho de 2012, em função da especialização da DICCOR/MPF;
- perante o **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia**, como Procurador Regional Eleitoral Substituto, no período de 20 de novembro de 2011 a 19 de novembro de 2013, conforme a Portaria PGR nº 606 de 11/11/2011
- perante o **Tribunal Regional Eleitoral da Bahia** como Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, de 2010 a 2011.

Salvador, 25 de março de 2013.


VLADIMIR ARAS
Procurador da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 11/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:11466/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA.

O objetivo do PLC nº 139, de 2009, é o de ampliar, de um ano para três anos, o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima e também para os casos de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Para tanto, o PLC nº 139, de 2009, altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

O autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânua* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Civil, o qual, em seu art. 205, § 3º, V, estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, na qual teve como relator *ad hoc* o Senador FRANCISCO DORNELLES, e o parecer, aprovado, concluiu pela rejeição integral do PLC nº 139, de 2009.

Cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar o PLC nº 139, de 2009, em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito securitário aplicado ao direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

Trata-se de proposição legislativa formalmente constitucional. Isso porque a iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade por ferir o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

Isso porque é exagerado o prazo prescricional de três anos para a atividade de cobertura securitária de cargas marítimas, o que inviabiliza, em boa medida, o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

A análise deste Projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, II, *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de tema afeto ao direito comercial, como é o caso da cobertura securitária sobre transporte de cargas marítimas.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em meio marítimo, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta, também, vício insanável, como bem ponderou o Senador FRANCISCO DORNELLES ao prolatar o parecer condutor da rejeição do PLC nº 139, de 2009, na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, *in verbis*:

“o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados. De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas. O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.”

E conclui o ilustre Senador FRANCISCO DORNELLES que:

“o objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

recursos econômicos envolvidos e premiar; assim, quem reclama seus direitos com brevidade.”

Não há, portanto, mérito no PLC nº 139, de 2009.

III – VOTO

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade e da ausência de mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 139, DE 2009

(nº 1.285/2007, na Casa de origem, do Deputado Carlos Brandão)

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2º O art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Prescrevem em 3 (três) anos, contados da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.285, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967 para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 2.º O art. 8.º do Decreto-lei 116, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8. Prescrevem em três anos, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto-lei Nº 116, de 25 de janeiro de 1967, que delimita responsabilidades sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias sobre a água nos portos brasileiros estabelece, em seu artigo 8º, o prazo prescricional de um ano para o ajuizamento das ações por extravio de carga.

O Código Civil, no entanto prevê o prazo de três anos para este tipo de pretensão de reparação civil.

Assim sendo, torna-se necessário estabelecer a compatibilização desses dispositivos, adotando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, por ser mais recente e razoável, além de se evitar polêmicas e demandas judiciais sobre a matéria.

Submetendo o projeto à apreciação desta casa, solicitamos a colaboração dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 10/07/2009

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14668/2009

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (PL nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATOR “ad hoc”: SENADOR FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, V, o

qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

A Senadora Serys Slhessarenko foi originariamente designada relatora do projeto. Em 17 de setembro de 2009, foi lido o relatório na Comissão e designado relator *ad hoc* o Senador Francisco Dornelles.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária,

d) coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta vício insanável, porquanto o prazo prescricional anual para as ações judiciais dessa natureza é razoavelmente satisfatório aos interesses e às demandas dos segurados.

De fato, não há necessidade de se permitir mais de um ano para a propositura de ações que legitimam demandas reparatorias de danos causados às cargas marítimas, vez que tais danos são verificáveis, de imediato, pelos segurados, isto é, aqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas.

O prolongamento do prazo, como objetiva o projeto, poderá inclusive dificultar o sucesso das ações regressivas que as companhias seguradoras movem contra os transportadores.

O objetivo dos prazos prescricionais é o de evitar a insegurança jurídica nos contratos, com o fim de fomentar a eficiente alocação dos recursos econômicos envolvidos e premiar, assim, quem reclama seus direitos com brevidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador FRANCISCO DORNELLES

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, que "Assegura o registro público aos prenomes indígenas".

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que objetiva alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), para que a proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo não se aplique aos índios, de maneira que possam registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, o projeto obteve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda de redação, alterando a ementa do projeto para tornar explícita que a lei que se pretende alterar é a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Além dessa emenda da CDH, nenhuma outra foi apresentada.

Conforme se argumenta na justificação do projeto, a ideia nele contida é propiciar um tratamento diferenciado ao indígena, que, em razão de sua cultura, enfatiza elementos da natureza e os aproveita nos nomes dos filhos. de forma semelhante ao que ocorre em relação à sua etnia, consistindo em expressão de honra, entre índios, atribuir ao filho o nome de um antepassado.

Ainda segundo o autor da matéria, muitas vezes os oficiais de registro não têm o alcance desses valores, de modo que, por considerarem exóticos tais nomes, não permitem o seu registro, com amparo no parágrafo único do art. 55 da Lei de Registros Públicos, que lhes atribui o poder de deixar de registrar prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relacionada a registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos regimentais, o PLS nº 3, de 2010, não ostenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No tocante à sua redação, nota-se que, por intermédio da emenda aprovada na CDH, aprimorou-se a ementa do projeto, tornando-a

mais clara e elucidativa, em consonância com os ditames da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, o projeto é digno de louvor, pois respeita o direito do indígena de preservar as suas tradições, ao assegurar-lhe um tratamento dignificante no exercício de um direito básico de cidadania, concernente ao registro de nascimento com o nome que tenha relação com a sua cultura e etnia, acentuando, assim, os valores que lhe são pertinentes.

III – VOTO

Por tais razões, estamos convictos da relevância e oportunidade da aprovação da matéria em análise, opinando pela aprovação do PLS nº 3, de 2010, com a Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

4

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 3, DE 2009

Assegura o registro público aos prenomes indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido de § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55.

.....

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão de sua cultura, que acentua valores da natureza e os aplica aos nomes dos filhos. A etnia também conta, pois é honra entre índios atribuir ao filho o nome de um antepassado. Muitos desses nomes foram assimilados pela nossa cultura, colhidos diretamente de idiomas próprios das etnias tupy guarany, gê ou tapuia, caiapó, canela, potyguar,

2

guajajara. Essa é a razão de nossa sociedade ter mulheres com os nomes de Jacy, Andiara, Iara, Moema; e de homens chamados Guarany, Tabajara, Ubirajara, Irapuan.

Porém, há nomes indígenas que não são familiares à língua portuguesa, talvez por sua maior dificuldade de pronúncia, pois resultam da tradição das tribos, tanto quanto aqueles por nós assimilados. Esses nomes têm valor especial para os integrantes do grupo ou da etnia, e não deve a lei proibi-los, como faz relativamente às pessoas de cultura não índia.

De fato, o art. 55 da Lei de Registros Públicos, no seu parágrafo único, proíbe o registro de nomes passíveis de expor o portador ao ridículo. Mas a regra não deve ser aplicada aos nomes de integrantes de cultura indígena, porque os seus valores e a sua cultura diferem dos nossos.

Essa é a razão que nos move a propor a alteração da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), de modo a permitir aos índios o registro de prenomes que, para a nossa cultura, seriam considerados exóticos e, por isso, proibidos pela Lei de Registros Públicos: Aaem, Kraó, Sassanaam, Murusuru, e tantos outros, valiosos para as respectivas etnias, pelos feitos históricos que esses nomes relatam, e pelo significado para o seu portador e a sua família.

A medida proposta tem em mira ressalvar um direito intrínseco à cultura indígena, mediante o aprimoramento da norma, que deve se mostrar flexível à situação específica, e cumprir a Constituição Federal que, no art. 215, § 1º assegura aos índios o direito à própria cultura.

Fortalecido nestas razões, conto com a chancela dos senadores e senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. ([Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/02/2010.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, que *assegura o registro público aos prenomes indígenas*.

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, pretende alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, acrescentando um § 2º ao seu art. 55 e renumerando o atual parágrafo único como § 1º. Com o novo dispositivo, busca-se assegurar o registro público dos prenomes indígenas, retirando dos oficiais do registro civil a prerrogativa de não o fazer caso julguem que o prenome possa expor a pessoa ao ridículo.

Alega o autor, na justificção, a necessidade de dispensar tratamento legal diferenciado aos índios em razão de uma cultura que orienta a escolha do prenome do filho em função dos valores da natureza, do culto aos antepassados ou da tradição de evocar os responsáveis por feitos históricos importantes para a tribo. Segundo ele, a medida proposta volta-se ao aprimoramento da norma para que esta acolha o direito intrínseco dos índios à sua cultura, em conformidade com o texto constitucional.

O projeto não recebeu emendas neste Colegiado, onde será apreciado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e proteção dos direitos humanos, matéria de que se ocupa o PLS nº 3, de 2010.

De fato, o projeto versa sobre assunto que tangencia os campos dos direitos civis e dos direitos culturais, duas das subdivisões da temática dos direitos humanos. De um lado, ele evoca o direito de toda pessoa de ter um nome e de ter um registro civil de nascimento; do outro, cuida do direito do indígena de ver respeitadas suas peculiaridades culturais exatamente no momento em que se submete a um ato estranho aos seus costumes: o registro civil.

Diga-se, por oportuno, que a existência desse documento, assegurado a todos os brasileiros, quase sempre se transforma em condição para o exercício dos direitos de cidadania no País. Ele é exigido, por exemplo, para a matrícula nos estabelecimentos de ensino, a emissão de outros documentos pessoais, o tratamento hospitalar e ambulatorial, a percepção de benefícios etc. Isso porque, em suma, é o registro civil que marca o nascimento do sujeito de direitos para o Estado.

Contudo, independentemente dessa condição, o nome integra a personalidade, como ensina a jurista Maria Helena Diniz, por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa em meio à sociedade. Não por acaso, portanto, o direito a ter um nome transforma-se em objeto de preocupação de vários instrumentos internacionais de proteção, todos eles válidos no Brasil.

Como afirma o art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, toda pessoa “tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”. Note-se que a assertiva encontra continuidade explícita no item 2 do art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de acordo com o qual toda criança “deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome”. Aparece reforçada, igualmente, no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que dedica seu art. 7º a tratar do direito ao nome e ao registro de nascimento. Surge nítida, ainda, no art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, o conhecido Pacto de San José da Costa Rica,

segundo o qual toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes.

Há previsão sobre o assunto, igualmente, no ordenamento jurídico nacional. Basta dizer que o novo Código Civil, em seu art. 16, reconhece a toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Importa considerar, ainda, a questão sobre o prisma do direito cultural a que os indígenas fazem jus. A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, por exemplo, estipula, no art. 12, que os nascimentos dos índios “não integrados” serão registrados de acordo com a legislação comum, “atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação”.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, no art. 215, garante o pleno exercício dos direitos culturais a todos, mas se reporta especificamente à clientela do projeto sob exame quando manda o Estado proteger as manifestações das culturas indígenas. Ademais, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, como reza o art. 231.

Mencione-se, ainda, a presença de cláusulas semelhantes na Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, documento da Organização Internacional do Trabalho convertido em lei doméstica em 2004. Por meio dele, o governo brasileiro comprometeu-se a desenvolver ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos, incluindo medidas que promovam a plena efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais, “respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”. Assumiu o compromisso, também, de levar em conta os costumes indígenas quando da aplicação das leis.

Afora esse aparato legal, convém avaliar a ressalva introduzida pelo PLS nº 3, de 2010, sob o prisma antropológico. Em tal contexto, sobreleva-se o fato de que a escolha do prenome da pessoa costuma ter, entre os silvícolas, um valor marcadamente relacional, como bem alerta o autor do projeto. Por vezes, a escolha denota a relação com o meio natural, tão valorizado na cultura indígena; algumas vezes, a relação com os antepassados; outras vezes, a relação com a história da tribo. Seja como for, o

prenome não indica a individualidade em nenhuma dessas circunstâncias, mas a posição ocupada pela pessoa dentro da hierarquia tribal e as funções a serem desenvolvidas por ela.

Logo, não resta dúvida sobre a relevância e a conveniência de adotar a matéria em análise para o devido respeito aos direitos culturais dos indígenas, cujos nomes tradicionais devem ser observados e integralmente preservados no registro civil.

No que toca à forma, entretanto, é apropriado inserir na ementa do PLS nº 3, de 2010, a referência à lei que ele irá modificar, motivo pelo qual se apresenta uma emenda ao final deste relatório. A medida, além de facilitar a indexação, torna mais precisa a redação da ementa, contribuindo para a clareza da norma, qualidade preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 01 – CDH

(ao PLS nº 3, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para assegurar o registro público aos prenomes indígenas.”

Sala da Comissão, 07 de Abril de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto determina que os sítios da *internet* do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que

há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

A matéria foi examinada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi relatada pelo eminente Senador MARCO MACIEL.

No parecer aprovado por aquela Comissão, Sua Excelência chamou a atenção para a importância e a pertinência da proposta, que *traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no que respeita ao Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.*

Lembrou, entretanto, que *pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária. Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.*

Assim, a CCT acolheu o voto pela apresentação de projeto de resolução do Senado Federal, determinando a aplicação, a esta Casa, dos comandos contidos no PLS nº 77, de 2010.

Sua Excelência registrou, ainda, que este entendimento foi acertado com o então Senador RAIMUNDO COLOMBO, hoje Governador do nosso Estado de Santa Catarina, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

II – ANÁLISE

Nada temos a acrescentar ao parecer aprovado pela CCT, da lavra de um dos mais ilustres homens públicos que já passaram por esta Casa, o ex-Vice-Presidente da República MARCO MACIEL.

A Constituição estabelece que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Assim, o tema sob exame é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo e que não deve ser objeto de lei, em sentido formal.

Efetivamente, tratando-se de matéria inscrita na competência privativa do Congresso Nacional ou de uma de suas Casas, o instrumento legislativo adequado para o seu disciplinamento é a resolução. Conforme JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* “Princípios do processo de formação das leis no Direito Constitucional”, p. 182:

Os projetos de resolução visam a regulamentar matéria de interesse interno (político ou administrativo) de ambas as Casas em conjunto ou de cada uma delas em particular. Terminada a elaboração do projeto de resolução, será promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional, se versar matéria de interesse comum das duas Câmaras, como o Regimento Comum, sua reforma, etc; se for projeto de resolução sobre matéria de interesse apenas da Câmara dos Deputados, será promulgada pelo seu Presidente; se do Senado Federal, caberá ao seu Presidente promulgá-la.

Desta forma, o disciplinamento de mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional, cuja importância é indiscutível e aprimora os procedimentos de tramitação das proposições, deve ser tratado não por lei, em sentido formal, mas em resolução de suas duas Casas.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela apresentação do projeto de resolução que se segue e, conseqüentemente, pelo arquivamento do PLS nº 77, de 2010:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

5
5

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 77, DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os sítios na *internet*, tanto do Senado como da Câmara Federal, deverão disponibilizar mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião em relação a qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar proposição legislativa, sendo que no acompanhamento da tramitação legislativa deverá constar o número de pessoas a favor e contra a proposição em análise.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira cada vez mais busca formas de controle social sobre a ação do ente público. No caso do poder legislativo, inexistem, atualmente, mecanismos objetivos e claros de aferir a percepção popular a respeito de cada uma das proposições legislativas em andamento. Com a revolução da informação, a partir da *internet*, torna-se

2

possível permitir que as pessoas possam vir a se manifestar, de forma maciça, a favor ou contra propostas em tramitação. Hoje e em dia, somente grupos organizados têm a capacidade de influenciar a tramitação de matérias legislativas, a partir de sua presença física no Parlamento. Assim, com a apresentação de minha, busco permitir a democratização na discussão das propostas legislativas.

Sala de Comissões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2010.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 77, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que estabelece mecanismo de participação popular na elaboração de lei pelo Congresso Nacional e dá outras providências. Após a manifestação desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

O Projeto determina que os sítios da internet do Senado Federal e da Câmara dos Deputados abriguem mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião sobre toda proposição legislativa, mediante cadastro único com seus dados pessoais. Determina igualmente que o número de manifestações a favor e contra a proposição seja aferido e registrado ao longo de sua tramitação.

Na justificação, o autor levanta o argumento da inexistência, no Poder Legislativo, de mecanismos de aferição da vontade do cidadão sobre toda e qualquer proposição legislativa. Nessa circunstância, a sociedade civil resta representada no processo pelos movimentos sociais e pelas organizações não governamentais interessados em uma ou outra proposição. Uma vez que há condições tecnológicas para tanto, nada obsta a inclusão do cidadão comum, não organizado, no processo decisório do Legislativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto traz ao debate uma questão real, que demanda solução: o descompasso entre as possibilidades de participação direta que a Carta de 1988 abre e a oferta de meios, principalmente no âmbito do Poder Legislativo, que levem essas possibilidades ao alcance de todo cidadão que delas queira fazer uso. A questão torna-se premente quando consideramos que a tecnologia disponível permite ou simplifica oportunidades de participação que, embora asseguradas há muito, eram e são ainda de difícil operacionalização.

O autor refere-se à possibilidade de o cidadão manifestar sua posição sobre toda e qualquer proposição em tramitação no Congresso Nacional e a publicidade dessas manifestações em cada etapa do processo de tramitação. A informação sobre a intensidade do apoio, da rejeição e até da indiferença dos cidadãos a cada proposição constituirá um elemento adicional de importância para a formação do juízo do legislador.

É possível pensar também, contudo, nas possibilidades que a circulação da informação em tempo real pela rede proporciona, principalmente em termos de simplificação de exigências de alcance difícil, senão

impossível, no tempo da informação impressa e da assinatura manual.

Refiro-me, em primeiro lugar, à iniciativa popular, direito do cidadão consagrado no art. 14, III, da Constituição. Pois bem, conforme a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, projeto de lei originado de iniciativa popular deve ser subscrito ao menos um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Isso representa mais de um milhão de assinaturas e as dificuldades que esse número aponta não se restringem à coleta, mas incluem, de forma destacada, a identificação dos eleitores, de modo a prevenir a fraude.

É claro que a divulgação das propostas no sítio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e a possibilidade de assinatura eletrônica teriam o efeito de transportar a iniciativa popular de uma situação de virtual inviabilidade para outra, com frequência maior de uso.

Da mesma maneira, parece claro que a evidente subutilização do instituto da sugestão legislativa, encaminhada por associações, órgãos de classe, sindicatos, entidades organizadas da sociedade civil, bem como por entidades científicas e culturais, prende-se à divulgação insuficiente, ou mesmo nula, desse mecanismo, e das atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) no sítio do Senado Federal.

No que respeita ao mérito, portanto, considero a medida pertinente e oportuna, merecedora, inclusive, de adendos relacionados aos temas mencionados.

Pesa contra ela, contudo, um óbice de constitucionalidade a meu ver incontornável. O Projeto versa sobre organização administrativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, matéria que os arts. 51, IV, e 52, XIII, da

Carta Magna elencam entre as competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional, razão pela qual a disciplina proposta para os sítios das duas Casas não pode encontrar abrigo na legislação ordinária.

Deve ser matéria, portanto, de resoluções respectivas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Este entendimento foi acertado com o nobre Senador Raimundo Colombo, que concordou na apresentação de substitutivo, de forma a preservar a iniciativa e agilizar a tramitação da matéria.

III – VOTO

Por configurar-se matéria de competência privativa do Senado Federal, o voto é pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Estabelece mecanismo de participação popular na tramitação das proposições legislativas no Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O sítio na *internet* do Senado Federal abrigará mecanismo que permita ao cidadão manifestar sua opinião acerca de qualquer proposição legislativa.

Art. 2º Qualquer cidadão, mediante cadastro único com seus dados pessoais de identificação, poderá apoiar ou

5
5

recusar as proposições legislativas em tramitação no Senado Federal.

Parágrafo único. No acompanhamento da tramitação legislativa constará, em cada passo, o número de manifestações favoráveis e contrárias à matéria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2011, do Senador WALTER PINHEIRO, que *acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea b do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2011, de autoria do Senador Walter Pinheiro, que tem por objetivo a alteração dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção do patrimônio público e social entre as possíveis finalidades da ação civil pública.

A proposição compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** promove, concomitantemente, as alterações aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei da Ação Civil Pública, desta forma: inclui um inciso VII no art. 1º, para estabelecer que são regidas pelas disposições da Lei nº 7.347, de 1985, também as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao patrimônio público e social; altera a redação do *caput* do art. 4º, de modo a autorizar o ajuizamento de ação cautelar com o objetivo de evitar dano a tal espécie de patrimônio; e modifica o texto da alínea ‘b’ do inciso V do art. 5º, a fim de estender a legitimidade para a propositura da ação civil pública, bem como da ação cautelar de que trata o art. 4º, às associações que incluam entre suas finalidades institucionais precisamente a proteção ao sempre aludido patrimônio público e social.

O art. 2º fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 121, de 2011, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto porquanto: *i*) possui o atributo da generalidade; *ii*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; *iii*) é dotado de potencial coercitividade; *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; e *v*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Quanto ao aspecto da inovação do ordenamento jurídico, no entanto, cabem algumas observações, que guardam relação com o exame do próprio mérito deste projeto de lei.

A expressão “patrimônio público e social”, que constitui a essência do PLS nº 121, de 2011, é evidentemente importada do art. 29, III, da Constituição Federal (CF) e parece ter surgido como uma forma sintética de que se utilizou o constituinte para se referir ao conjunto de bens materiais e imateriais arrolados nos incisos do art. 1º da então já existente Lei nº 7.347, de 1985. Este cabedal se afigura mais amplo do que aquele definido meramente como “patrimônio público” no art. 1º (§ 1º combinado com o *caput*) da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular).

Com efeito, note-se que, em seu *caput*, o art. 1º da Lei da Ação Popular vincula à propriedade do Estado e das entidades das quais este participe “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” integrantes do patrimônio público – e, portanto, sujeitos à proteção da ação popular –, semelhantemente ao que faz, a propósito, o art. 5º, LXXIII, da Carta Magna. Tal vinculação, porém, inexistente para o rol de bens passíveis de proteção pela ação civil pública, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985.

Por conseguinte, ainda que os “bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” pertençam a particulares, os danos que lhes forem eventualmente causados poderão ensejar a propositura da ação civil pública, mencionada no art. 129, III, da CF, porquanto terão ofendido valores cuja titularidade transcende a esfera meramente individual das pessoas. Isso poderia, enfim, justificar a opção do constituinte pelo redimensionamento da locução “patrimônio público”, que, dessa maneira, se teria tornado “patrimônio público e social”, a fim de abarcar, de modo indiscutível, o universo mais amplo de bens a que visa a Lei nº 7.347, de 1985.

Independentemente dessas conjecturas, e seja qual for a definição que se queira impor ao patrimônio público e social, poder-se-ia argumentar que, de qualquer sorte, sua proteção por meio da ação civil pública é, já hoje, assegurada pelo inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, que confere ao complexo de bens ali encartado natureza meramente exemplificativa, estabelecendo que podem dar causa ao ajuizamento de ação civil pública danos perpetrados contra quaisquer outros interesses difusos e coletivos que não tenham sido discriminados na referida lei. Através desse prisma, o PLS nº 121, de 2011, padeceria de vício de injuridicidade, visto que não implicaria inovação do ordenamento jurídico vigente.

Ocorre, em contrapartida, que é bastante notório o caráter indeterminado dos interesses difusos, os quais, justamente por não comportarem rol exaustivo, têm o condão de gerar, na doutrina e na jurisprudência, variadas discussões acerca de seus limites. O jurista – e, a propósito, ministro do Supremo Tribunal Federal – José Celso de Mello Filho chega a argumentar, em sua *Constituição Federal anotada* (2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 434-5), que “a complexidade desses múltiplos interesses não permite sejam discriminados e identificados na lei”, até porque, “[a] cada momento, e em função de novas exigências impostas pela sociedade

moderna e pós-industrial, evidenciam-se novos valores, pertencentes a todo o grupo social, cuja tutela se impõe como necessária”.

Não à toa, a redação do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública tem sofrido tantas alterações ao longo dos anos, as quais, por vezes, contradizem umas às outras (o exemplo mais gritante é o do mencionado inciso IV, que trata dos interesses difusos, foi vetado pelo Poder Executivo quando da apreciação original do projeto, em 1985, mas reintroduzido no texto da lei, em 1990, por iniciativa do Legislativo), além de se contraporem a interesses facilmente caracterizáveis como difusos (veja-se o parágrafo único, que, inserido em 2001, proíbe a ação civil pública para “veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”).

Conclui-se, assim, que as alterações alvitradas pelo PLS nº 121, de 2011, para a Lei nº 7.347, de 1985, são, mais que oportunas, prudentes, pois não apenas afastarão parte considerável das interpretações jurisdicionais que pretendam restringir o objeto da ação civil pública, como também dificultarão iniciativas legiferantes futuras com semelhante finalidade, doravante tratadas, muito provavelmente, como retrocesso.

Por fim, cumpre registrar como irretocável a técnica legislativa empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluimos pela **aprovação** do PLS nº 121, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

55

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 121, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao art. 1º, altera a redação do art. 4º, bem como a da alínea *b* do inciso V do art. 5º, todos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir entre as finalidades da ação civil pública a proteção do patrimônio público e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**
.....
VII – ao patrimônio público e social;
.....”(NR)

“**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”
(NR)

“**Art. 5º**
.....

2

V –

.....

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo alterar o conteúdo normativo encartado na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que cuida da ação civil pública, para incluir entre os bens, direitos e interesses lá previstos a proteção do patrimônio público e social. Para tanto, sugerimos o acréscimo do inciso VII ao art. 1º, além da alteração do art. 4º e da alínea *b* do inciso II do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública.

O acréscimo do inciso VII ao art. 1º da lei tem por finalidade incluir entre os bens, direitos e interesses tutelados a proteção do patrimônio público e social. Isso implica, certamente, ampliação desse privilegiado instrumento de proteção dos interesses sociais, com possibilidade de ressarcimento dos cofres públicos pelos prejuízos causados.

Já a alteração sugerida ao art. 4º da Lei da Ação Civil Pública tem em mira a possibilidade de concessão de medida cautelar para a proteção do patrimônio público, com esteio nas mesmas condições previstas à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A modificação da alínea *b* do inciso V do art. 5º amplia o âmbito de atuação das associações civis, para outorgar-lhes, se obedecidos alguns pressupostos, legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública contra aquele que tiver dado ensejo à violação do patrimônio público.

Feitos esses esclarecimentos, resta-nos, sob novo prisma, observar que a proposição que ora se apresenta para discussão e votação, cumpre a previsão constitucional encartada no inciso III do art. 129, uma vez que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social. Assim, esta proposição não

3

altera a competência constitucional do Ministério Público, mas, ao contrário, a esclarece para dar curso à previsão constitucional mencionada.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 2º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil brasileiro, pois se concederá aos órgãos judiciais, ao Ministério Público e à sociedade prazo razoável para que se adaptem aos novos aspectos da norma, facilitando-se, assim, tanto a compreensão do alcance normativo das alterações aqui sugeridas, quanto a ordenação dos trabalhos internos no âmbito do Ministério Público e do Judiciário, no que se refere à condução dos processos criados em face do ajuizamento das novas ações civis públicas.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

[Mensagem de veto](#)

[Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999](#)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º

.....

Art. 7º

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

.....

Art. 19.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.2.1998

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Vide texto compilado](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Regulamento](#)
[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

I –.....

.....

VI -

VII -

.....

Parágrafo único.

Art. 2º

.....

6

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). [\(Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001\)](#)

Art. 5º

I -

.....

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

a)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\).](#)

.....

Art. 23.

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 30/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11033/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 173 de 2011, do Senador Vicentinho Alves, autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, a referida Secretaria *absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados*.

Por último, as despesas decorrentes da criação do órgão correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União (art. 3º).

A justificação da medida começa por ressaltar a gravidade da situação dos índios no Brasil, e a FUNAI, desde que foi criada, apresenta a instabilidade como sua característica maior. Como consequência, ao longo

dos últimos anos, várias outras instituições responderam por ações e programas dos povos indígenas, entre as quais o Ministério do Meio

Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Essa pluralidade institucional tem gerado dispersão de recursos, sobreposição de esforços e baixo atendimento nas demandas existentes.

A justificação cita o mau tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, gerador da baixa expectativa de vida, das altas taxas de morbidade e mortalidade. Os esforços da FUNASA não foram suficientes para suplantiar os problemas crônicos do setor, e os serviços do órgão nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde das diversas etnias, problema alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos.

Segue a justificação afirmando que a FUNAI também não vem demonstrando bom desempenho, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. Com o objetivo, pois, de sanar tantas falhas, o projeto é apresentado com vistas a angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena, por meio de um órgão que possa articular as diversas políticas de atenção a esses povos, hoje dispersas por várias Pastas.

O projeto não recebeu emendas, sendo aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 30 de junho de 2011.

II – ANÁLISE

O projeto trata de lei autorizativa, e, portanto, seus termos não esbarram na questão da iniciativa exclusiva, consubstanciada no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Tendo por intenção apenas autorizar o Poder Executivo a criar o citado órgão, seus termos não possuem caráter vinculativo, mas se traduzem em espécie de sugestão no sentido de se criar uma instituição que certamente vai auxiliar, em grande medida, na resolução dos graves problemas das comunidades indígenas brasileiras.

Ninguém desconhece a situação precária em que vivem muitas tribos brasileiras, resultante de uma política indigenista pouco eficaz e muito confusa. Em especial a saúde dos índios no Brasil recebe péssimo tratamento, e a justificação do projeto assinala o alto número de óbitos entre eles por falta de cuidados tempestivos para a cura das doenças.

Longe de ferir a Constituição, a iniciativa ora em estudo encontra amparo nos princípios cardeais que norteiam nosso ordenamento jurídico, como aquele consagrado no art. 1º da Lei Maior, que menciona a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Citamos, também, por altamente relevante, o art. 3º da Constituição, que assinala como um dos objetivos de nosso sistema político e jurídico *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*.

Dessa forma, o projeto em análise merece nossa acolhida, pelo grande alcance social que encerra, de contribuir para a edificação de uma sociedade mais justa e solitária.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 173, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na estrutura da Presidência da República, a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Art. 2º A Secretaria Nacional dos Povos Indígenas absorverá as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A situação dos povos indígenas em nosso país, de modo geral, revela-se muito mais precária que a da população envolvente, embora a responsabilidade pela política indigenista brasileira esteja teoricamente nas mãos da mesma entidade há quase meio século: referimo-nos à Fundação Nacional do Índio (Funai), criada em 1967, no âmbito do Ministério do Interior, para substituir o Serviço de Proteção aos Índios e superar os impasses e as irregularidades que levaram à extinção desse órgão.

Desde que foi criada, porém, a Funai apresenta a instabilidade como característica maior: esteve sob o comando de 32 dirigentes distintos, sendo alguns de triste lembrança; vivenciou uma alteração radical de abordagem da questão indígena a partir da promulgação da Carta Política de 1988; mudou de vinculação ministerial em 1991, incorporando-se à estrutura da Pasta da Justiça; e viu-se cada vez mais desacreditada em função das seguidas reformas administrativas que esvaziaram a maior parte de suas competências, legitimando órgãos de outros ministérios para intervenções setoriais na política indigenista. Assim, ao longo dos últimos anos, responderam por ações e programas de interesse dos povos indígenas a Funai, o Ministério da Educação, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), o Ministério da Cultura, o Ministério dos Esportes, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Infelizmente, em vez de trazer os retornos esperados para o fortalecimento da causa comum, a pluralidade institucional tem resultado em dispersão de recursos, sobreposição de esforços, lacunas e baixo atendimento das demandas existentes.

Ilustra essa triste realidade o péssimo tratamento dispensado à saúde indígena no Brasil, não obstante alguns avanços pontuais obtidos na última década, como a melhoria da cobertura de vacina e a redução da taxa de mortalidade infantil. Afinal,

3

como explicar que a média de expectativa de vida do índio brasileiro é de apenas 46 anos e não passa dos 37 em Roraima, enquanto a do restante da população nacional supera a idade de 70 anos? Como explicar que as taxas de morbidade e mortalidade entre os autóctones sejam três vezes maiores do que as dos outros brasileiros, mesmo sendo desprezado o alto número de óbitos sem registro ou indexados sem causas definidas, espelho da pouca cobertura e da baixa capacidade de resolução dos serviços disponíveis para os índios? Pior ainda: como aceitar que, entre os casos registrados, as causas de morte mais frequentes sejam pneumonia, diarreia, malária e tuberculose, todas elas doenças curáveis e passíveis de prevenção?

Torna-se óbvio, assim, que os esforços da Funasa não foram suficientes para suplantar os problemas crônicos do setor, como a falta de profissionais, de infraestrutura e de medicamentos, afora as dificuldades de acesso às aldeias. Tampouco bastaram para proporcionar aos índios, de forma geral, os serviços de água, esgotamento sanitário, coleta, remoção e destinação final do lixo.

Na verdade, os serviços do órgão (marcados pela inconstância e pela insuficiência) nem sequer conseguiram evitar o agravamento dos problemas de saúde de diversas etnias, ameaçadas pelo avanço da desnutrição, da obesidade, da cárie, do alcoolismo, das doenças sexualmente transmissíveis, da hepatite, do câncer, da aids e da Síndrome Febril Íctero-Hemorrágica Aguda (SFIHA). Por falta de assistência sanitária, a sfiha ceifou a vida de vários índios no Estado do Amazonas, a desnutrição matou dezenas de crianças no Mato Grosso do Sul e outras oito no Tocantins, que também apresentaram vômito e diarreia.

Esse descalabro na área da saúde foi, sem dúvida, alimentado pela falta de transparência e regulamentação na gestão dos recursos, muitas vezes desviados. Não por acaso, aliás, o governo recentemente retirou da Funasa a atribuição de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, entregando-a a uma secretaria especial do Ministério da Saúde.

A Funai, por seu turno, não tem demonstrado desempenho muito superior, mesmo depois do esvaziamento de suas atribuições na década de 1990. A partir de então, ela se concentrou nas políticas de regularização fundiária, legalmente fundadas no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) e na Constituição Federal e até hoje deficitárias de efetiva implementação. Com efeito, das 671 terras indígenas já identificadas no País, somente 449 (67%) foram demarcadas, apesar de se terem esgotado todos os prazos legais há quase uma década: o primeiro, estabelecido pelo Estatuto, findou em 1978; o segundo, fixado pela Constituição em 1988, encerrou-se em 1993.

4

A lentidão desse processo tem gerado um embate pelas terras cada vez mais acirrado e violento, com reflexos negativos sobre o nível de qualidade de vida dos indígenas, sobretudo em relação à sua integridade física e cultural. Trata-se, portanto, de um problema que põe em xeque a própria razão de ser da Funai.

É com o objetivo de ver essas falhas sanadas que apresentamos este projeto de lei, mediante o qual buscamos angariar maior engajamento do Governo Federal com a causa indígena. Nesse sentido, sugerimos ao Poder Executivo criar um órgão com *status* de ministério, diretamente vinculado à Presidência da República, para articular as diversas políticas de atenção aos povos indígenas hoje dispersas por várias Pastas.

Acreditamos que esse órgão poderá, com a configuração projetada, exhibir as seguintes qualidades: ter clareza no tocante à sua missão; ser dotado de estrutura organizacional bem dimensionada; contar com número adequado de técnicos, bem qualificados e dignamente remunerados; valer-se de processos administrativos modernos e céleres; dispor de orçamento suficiente e ter uma orientação política bem definida. Por tudo isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11468/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2011, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.

Ele propõe que a nova Secretaria seja criada na estrutura da Presidência da República e absorva as competências legais e os recursos humanos e materiais atualmente atribuídos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena. As despesas decorrentes dessa reestruturação, de acordo com o projeto, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento da União. Se for convertida em lei, a proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a dispersão de competências legais e de recursos humanos e materiais tem provocado confusão entre os órgãos envolvidos na política indigenista, com graves prejuízos para os índios. Sugere, ainda, que a Secretaria tenha *status* de ministério, para que possa articular melhor a atuação dos órgãos envolvidos nas questões indígenas, além de contar com quadro técnico mais numeroso e capacitado e maior orçamento.

O PLS nº 173, de 2011, foi distribuído também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que o examinará em caráter terminativo após a manifestação da CDH.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

É notório que os órgãos atualmente responsáveis pela política indigenista brasileira têm tido desempenho pior do que o esperado e necessário. Já há muitos anos temos nos deparado com a mortandade elevada entre os índios, com a violência dos conflitos fundiários, com a indigência nas aldeias e com a falta de recursos humanos e materiais dos órgãos indigenistas, que parecem contemplar, impotentes, a trágica situação daqueles a quem devem atender.

É possível que a falta de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis por áreas específicas da política indigenista e a falta de recursos humanos e materiais adequados sejam parte relevante desses problemas. Por isso, entendemos que a reestruturação desses órgãos sob a nova Secretaria Nacional dos Povos Indígenas pode ajudar a superar as dificuldades existentes e garantir mais eficazmente os direitos fundamentais dos índios brasileiros.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 173, de 2011.

Sala da Comissão, 30 de Junho, de 2011.

Senador João Pedro, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto
de Lei do Senado nº 20, de 2012, que
dispõe sobre os serviços de medicina legal.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rego, que dispõe sobre os serviços de medicina legal. Trata-se de proposição legislativa apresentada com fulcro no art. 24, *caput*, inciso XVI e § 1º, da Constituição, que confere à União, ou seja, ao Congresso Nacional, competência para legislar concorrentemente com os estados sobre “organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis”.

Como a competência da União cinge-se, na espécie, à definição de normas gerais, a proposição é singela, e seu escopo normativo limita-se a determinar que os Estados e o Distrito Federal, entes responsáveis pela atividade, adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número bastante e em localização adequada.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego ressalta que é expressiva a demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade adequada, seja nas capitais dos Estados e suas regiões metropolitanas, seja nos municípios interioranos.

E ressalta a essencialidade das atividades inadiáveis, realizadas por esses entes, “como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas”.

Sua Excelência informa estar ciente de que esse serviço, que integra as atribuições da Polícia Civil, insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição. Assim, compete a cada unidade federada a disciplina da organização e do funcionamento de cada um dos órgãos responsáveis pela atividade.

Tendo em vistas tais disposições constitucionais, e com base na competência legislativa concorrente a que se refere o art. 24, supracitado, apresenta-se ao exame do Senado este projeto, cujos termos buscam atender aos reclamos da sociedade, por um lado, e respeitar a disciplina constitucional da matéria, por outro.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, no lapso regimental.

II – ANÁLISE

Trata-se de proposição legislativa cujos termos respeitam, com rigor, a disciplina constitucional da matéria, seja no que tange ao aspecto da iniciativa, seja no que se relaciona com o seu âmbito material, conforme expõe o relatório. Nada há, portanto, que impeça o Senado de se debruçar sobre o mérito da iniciativa.

Quanto a este, parece-nos claro que a atividade pública que aqui se busca fortalecer e prestigiar, a perícia médica, realizada pelos institutos de medicina legal, tem importância evidente, como bem anotado na justificação do Senador Vital do Rego.

Acresço, apenas, que, conforme entendo, tal atividade, na forma, no contexto e nas circunstâncias em que se realiza, vincula-se ao princípio constitucional que muitos entendem como um super-princípio, ou o princípio base de todos os demais, ao lado do próprio princípio democrático: a dignidade da pessoa humana.

Sou, portanto, em conclusão, favorável a que esta iniciativa seja aprovada por esta Comissão e por esta Casa, e parablenzo seu autor, o Senador Vital do Rego por sua feliz iniciativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2012, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 20, DE 2012

Dispõe sobre os serviços de medicina legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 24, XVI e § 1º, da Constituição, normas gerais sobre os serviços de medicina legal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências legislativas e administrativas necessárias a assegurar que os serviços de medicina legal sejam prestados em tempo hábil em toda a extensão de seus territórios, por meio de postos em número suficiente e em localização adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a acolher demanda para que sejam criadas unidades responsáveis pela prestação do serviço de medicina legal em quantidade suficiente para atender adequadamente não apenas a capital dos Estados e respectivas regiões metropolitanas, mas também os habitantes do interior.

Afinal, os institutos de medicina legal desenvolvem atividades essenciais e inadiáveis, como a realização de perícias médico-legais e exames laboratoriais requisitados por autoridades policiais e judiciárias, além de pesquisas científicas.

2

Estamos cientes de que o referido serviço – que integra as atribuições da polícia civil – insere-se na competência dos Estados, em razão do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tampouco resta dúvida de que compete a cada Estado editar lei que discipline a organização e o funcionamento de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, conforme determina o § 7º do referido dispositivo constitucional.

Ocorre que, não obstante a relevância das atribuições dos institutos de medicina legal, esse serviço não vem sendo adequadamente fornecido em diversas regiões brasileiras, em especial na Região Nordeste. À exceção da Bahia, os institutos de medicina legal nos demais Estados nordestinos não chegam a cinco. Diversamente, Estados como Rio Grande do Sul tem mais de trinta postos responsáveis pelo referido serviço.

Portanto, é crucial que sejam tomadas pelos governadores medidas efetivas no sentido de se investir na instalação de novos postos e unidades de medicina legal no interior dos Estados e, conseqüentemente, na ampliação e melhoria de seus serviços.

Por essas razões, e tendo em vista as limitações constitucionais, apresentamos o projeto em tela, que determina, com base na competência constitucional da União para editar normas gerais a que se refere o art. 24, § 1º da Constituição, e materialmente sobre a organização das polícias civis prevista no inciso XVI do mesmo artigo, a obrigatoriedade de instalação de unidades encarregadas da prestação do serviço de medicina legal, distribuídas no território dos Estados de forma a se atender com eficácia toda a população respectiva.

Tendo em vista a inexistência de uma lei nacional geral sobre o tema, oferecemos projeto de lei esparsa, a exemplo da Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, que estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

A nosso ver, a medida constitui relevante contribuição da União para que se diminuam as dificuldades encontradas por grande parte da população, especialmente aquelas que vivem no interior dos Estados, inúmeras vezes compelidas a deslocar-se para outros municípios para obter o serviço de medicina legal.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Título III
Da Organização do Estado
Capítulo II
Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

4

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

5

LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º **(VETADO)**

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.9.2009

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 02, de 2013, que acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa da nobre Senadora Ana Amélia, que tem por objetivo alterar a Lei que estabelece normas para as eleições para nela incluir dispositivo pelo qual se viabiliza a impugnação de pesquisas e testes pré-eleitorais.

Essas pesquisas e testes são disciplinados, na Lei Eleitoral, por capítulo específico, que compreende, entre outras normas, a determinação dos elementos necessários ao registro de uma nova pesquisa (art. 33), assim como o mecanismo de acesso dos partidos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgarem pesquisa de opinião relativa às eleições (§ 1º do art. 34), assim como a definição de que o representante legal da empresa ou entidade de pesquisa

pode ser responsabilizado por eventual crime praticado nesse processo (art. 35, *caput*).

A norma cuja adoção ora se discute confere legitimidade ativa ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos e aos partidos políticos, assim como às coligações, para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisa eleitoral, “quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas pertinentes”. O foro para tal ação é o juízo eleitoral competente.

É o que consta do *caput* do art. 34-A, que ora se propõe acrescentar à Lei Eleitoral. Os três parágrafos desse artigo cingem-se à especificação de normas e critérios procedimentais para a admissibilidade e o processo de uma ação dessa natureza, assim como para permitir eventual decisão judicial de natureza liminar no âmbito dessa lide.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, trata de questão pertinente ao direito eleitoral, matéria a respeito da qual o Congresso Nacional dispõe de competência legislativa privativa, conforme a Constituição o diz de forma expressa, em seu art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*.

A proposição, ademais, dispõe de modo adequado, equilibrado, proporcional e razoável sobre a circunstância em que uma pesquisa, desde que elaborada de modo flagrantemente contrário à disciplina legal da matéria, e, em dado contexto eleitoral, voltada à evidente promoção de prejuízo eleitoral a uma das partes, e desde que, naturalmente, se comprove tais fatos em juízo, possa ter a sua divulgação circunstancialmente restringida.

Aqui nos encontramos em campo conhecido do direito e do direito constitucional, assim como da hermenêutica jurídica: o conflito entre distintos princípios constitucionais. De uma parte, a soberania popular, a verdade eleitoral, a vontade do eleitor, a autonomia da sociedade

civil, e, de outra, a liberdade de imprensa. Como prescreve a melhor doutrina, um direito não pode afirmar-se em detrimento (total) de outro. Entretanto, um princípio pode ter a sua aplicação afastada circunstancialmente, em benefício de todo o complexo de direitos civil e políticos, da democracia.

São inúmeras as abordagens teóricas e doutrinárias a respeito do tema e talvez não seja este o momento adequado para nos aprofundarmos no estudo do tema. Mas o constitucionalismo moderno tem se debruçado sobre a matéria e já se encontra assentado o entendimento de que, tratando-se de conflito entre princípios constitucionais, o caso pode equacionar-se mediante uma harmonização em que a afirmação de um deles – o direito de realizar e divulgar pesquisas –, não imponha a negação nem a anulação do outro – na hipótese, a equidade de meios entre os candidatos às eleições.

Recorde-se o que declara a respeito do assunto, debatendo-o na perspectiva da interpretação da Constituição e discutindo os princípios pertinentes a essa interpretação, o respeitado constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho:

Princípio da concordância prática ou da harmonização. (...) Reduzido ao seu núcleo essencial, o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a idéia do igual valor dos bens constitucionais (e não diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre esses bens. (Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, pág. 228).

Enfim, o que se pretende, com a proposição ora sob apreço, é que seja mantida a liberdade de realizar a divulgar pesquisas, até porque tal liberdade respeita os mandamentos constitucionais pertinentes e corresponde, ademais, ao interesse público. E propõe-se, por outra parte, que seja constituído um meio legal para eventual contestação de pesquisa, na circunstância, que não parece implausível, de que esse mecanismo de aferir a vontade popular e sua divulgação seja manejado de modo a fraudar essa vontade, e distorcer, dolosamente, a verdade eleitoral, em detrimento da soberania popular.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2013

Acrescenta o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas nos arts. 33 e 34 desta Lei e em outras normas legais pertinentes.

§ 1º Autuada a impugnação, o cartório eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 2º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso.

2

§ 3º Considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados.

§ 4º Da decisão do pedido de liminar caberá recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos a esta Casa pretende acrescentar o art. 34-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a impugnação das pesquisas e testes pré-eleitorais.

As normas que compõem a proposição se encontram hoje na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, aprovada para regulamentar as pesquisas eleitorais para as eleições municipais realizadas em outubro último.

Estamos propondo, pois, que tais normas passem a constar em lei formal para dar-lhes estabilidade e mais legitimidade.

Assim, nos termos do *caput* do art. 34-A que ora propomos seja acrescentado à Lei das Eleições, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações estão legitimados a impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisa eleitoral perante o juízo eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas na própria Lei das Eleições e em outras normas legais pertinentes, referentes às informações que devem ser prestadas pelos responsáveis pela pesquisa, antes e depois de sua realização.

Outrossim, havendo impugnação de pesquisa eleitoral perante a Justiça Eleitoral, será autuada como tal e o cartório respectivo providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro, para apresentar defesa em quarenta e oito horas (§ 1º).

3

Ademais, a petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa disponível no sítio da Justiça Eleitoral, bem como com indicação dos fundamentos de fato e de direito da impugnação e com indicação de provas, inclusive a serem produzidas, quando for o caso (§ 2º).

Além disso, considerando a relevância dos fundamentos de fato e de direito invocados e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz ou Tribunal Eleitoral competente poderá, mediante pedido do autor, determinar liminarmente a suspensão da divulgação ou utilização dos resultados da pesquisa impugnada ou, ainda, a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados (§ 3º).

Por fim, estamos deixando expresso que da decisão do pedido de liminar caberá recurso (§ 4º).

Em face do exposto, solicitamos o necessário apoio dos nobres pares para o acolhimento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(PP-RS)

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**Texto compilado

Estabelece normas para as eleições.

Mensagem de veto

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

~~§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.~~

5

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *m*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (nº 2.742, de 2003, na origem), que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

O projeto de lei é composto de quatro artigos.

O art. 1º fixa o objetivo do PLC, consoante determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O art. 2º prorroga o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que *fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências*, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, que *dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências*.

O parágrafo único do art. 2º fixa em dez anos, contados da publicação desta lei, o prazo para que seja apresentado ao INCRA o requerimento que pleiteia a ratificação do título de propriedade da área.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos, contado do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

O art. 4º, por fim, veicula a cláusula de vigência na data da publicação da lei.

Na justificação, o autor do PLC alega que a prorrogação de prazo proposta objetiva permitir que:

(...) o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo *mais* dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, **para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo, e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural,**

uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas. (...) Já houve casos extremos em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. (...) A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só, tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. (grifei)

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CRA também fui designado relator da matéria. O relatório que apresentei foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão, favorável ao PLC nº 90, de 2012.

Na CRE, o relatório apresentado pela relatora *ad hoc*, Senadora Ana Amélia, favorável à matéria, foi aprovado e passou a constituir o parecer da Comissão.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O teor do projeto de lei sob análise suscita a manifestação desta CCJ, tanto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade,

técnica legislativa e regimentalidade, quanto ao mérito, eis que as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União a teor do disposto no inciso II do art. 20 da Constituição Federal (CF),

Registre-se, ainda, que a faixa de fronteira é considerada fundamental para a defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei, consoante o que estabelece o § 2º do art. 20 da CF.

O inciso III, do § 1º, do art. 91 da Constituição Federal qualifica sobremaneira esses bens da União ao estabelecer a competência do Conselho de Defesa Nacional de propor critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e de opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira.

Ademais, compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, conforme o que estabelece o inciso I do art. 22 da CF, cabendo ao Congresso Nacional, por força do previsto no *caput* do art. 48 da CF, dispor sobre as matérias de competência da União, em especial a referente aos bens de seu domínio, em vista do contido em seu inciso V.

Não há qualquer reserva de iniciativa em face da matéria sob comento, cabendo a qualquer parlamentar a deflagração do processo legislativo, consoante o disposto no art. 61 da CF.

Postas essas considerações, constatamos a inexistência de qualquer vício formal de constitucionalidade.

Nada há a opor, também, no campo da constitucionalidade material. O PLC é compatível com o texto constitucional na medida em que visa a conferir segurança jurídica aos pequenos, médios e grandes agricultores que almejam regularizar a propriedade de suas terras na faixa de fronteira.

Registre-se que a ocupação produtiva dessa gigantesca área contribui, e muito, para a preservação de nossa integridade territorial e de nossa soberania.

A proposição respeita os critérios de juridicidade, observa a boa técnica legislativa e obedece aos ditames regimentais.

No mérito, o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 2º do PLC é razoável em face das extensas exigências legais e burocráticas de que se deve revestir o pedido de ratificação de propriedade da área a ser encaminhado ao INCRA, como bem destacado na justificação do projeto. O trecho da justificação reproduzido neste parecer demonstra bem as dificuldades e custos inerentes à regularização fundiária dessas terras.

Deve-se avaliar a razoabilidade do prazo fixado, também, em vista das gravíssimas consequências que advêm de seu descumprimento, fixadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.871, de 1999, que *estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências*, quais sejam, a declaração de nulidade do título de alienação ou concessão, o cancelamento dos respectivos registros e o registro do imóvel em nome da União.

É uma grave ofensa à harmonia e à higidez do ordenamento jurídico, à boa-fé, à razoabilidade e à moralidade administrativa a hipótese de a União se apropriar de bens imóveis dos agricultores pelo fato desses cidadãos não terem tido tempo suficiente para adimplir as exigências legais necessárias a instruir o requerimento de ratificação de seus títulos de propriedade perante a autarquia agrária competente.

O art. 3º da proposição objetiva dar consequência ao princípio da eficiência administrativa previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como assegurar a concretização do direito individual fundamental à razoável duração do processo administrativo, estatuído no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012

, Presidente

Senador Acir Gurgacz

PDT/RO

Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 2012

(nº 2.742/2003, na Casa de origem, do Deputado Luis Carlos Heinze)

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prorrogar o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras em faixa de fronteira.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, requeira o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contados do protocolo do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.742, DE 2003

Prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, outorgado pelos Estados e ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, então, com prazo retroativo, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras em faixa considerada de fronteira, de até cento e cinquenta quilômetros, título esse outorgado pelos estados, e que ainda não o tivesse ainda ratificado até aquela data, que requeresse, o quanto antes, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei do Senado nº 245, de 05 de novembro de 2002, de minha autoria, propôs a prorrogação do referido prazo para 31 de dezembro de 2003. Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos

Deputados em 16 de dezembro de 2002. Na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei somente foi apreciado pelo Plenário no dia 30 de outubro de 2003 e, então aprovado, foi encaminhado na mesma data à Presidência da República, onde aguarda a sanção do Senhor Presidente.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras requeira ao INCRA a sua ratificação exigida em lei expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de pouco mais de um mês.

O presente projeto de lei que ora tenho a urgência de novamente apresentar propõe que esse prazo seja prorrogado por mais três anos, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação (planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória), exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público. Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e

analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos. Inclusive, com o objetivo de aperfeiçoar a legislação, tramitam no Congresso Nacional diversas iniciativas legislativas sobre a matéria, das quais destaca-se o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que tramitam apensados, e que estão, no momento, na Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, desta Casa.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966.

Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências.

Art. 5º - Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.414, DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, nos termos do art. 49, I, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012 (PL nº 2.742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que prorroga o prazo para ratificar as concessões e alienações de terra em faixa de fronteira (art. 1º).

O art. 2º estabelece dez anos, contatos a partir da publicação da lei, para que os detentores de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA), requeiram o título de propriedade da área.

Deverão ser observadas, no entanto, as exigências legais contidas na Lei nº 9.871, de 1999, que estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, e na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA, atual Incra). Igualmente deve ser

observado procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, que dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na faixa de fronteiras.

O art. 3º estabelece o prazo de dois anos contados do protocolo do requerimento do título de propriedade, desde que não haja nenhuma providência a ser tomada nesse prazo, para que a União se manifeste sobre a pretensão, sob pena de imediata ratificação. Por fim, o art. 4º trata da entrada em vigor da lei.

Conforme o autor da Proposição, a obtenção dos documentos para requerimento da ratificação dos títulos de propriedade junto ao Incra tem se mostrado onerosa, extremamente intrincada e de difícil operacionalização, técnica e burocrática, nos vários municípios e instâncias administrativas.

Além da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLC será analisado também pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) cabendo à última a decisão terminativa.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão opinar sobre direito agrário (inciso I), política fundiária (inciso II), e uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação (inciso XIII).

Assim, com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei da Câmara muito oportuno e justo. A Lei nº 9.871, de 1999, em seu art. 1º, concedeu prazo de apenas dois anos, até 1º de janeiro de 2001, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requiera ao Incra, a ratificação das alienações e concessões de terras já feitas

pelos Estados na Faixa de Fronteiras (conforme disposto no §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 1966) em consonância com a Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra).

O autor do Projeto informa, adicionalmente, que o Incra não dispunha, e ainda não dispõe, de estrutura e pessoal para atender as mais de 25 mil solicitações de ratificação de alienações e concessões nos 11 estados brasileiros que fazem fronteira com outros países.

A situação é agravada pelo fato da Lei nº 9.871, de 1999, determinar em seu art. 1º, §1º, que decorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, o Incra deve declarar nulo o título de alienação ou concessão e promover a reversão à posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros (art. 17 do Estatuto da Terra).

O prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira foi prorrogado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, e por último pela Lei nº 10.787, de 25 de novembro de 2003, para até 31 de dezembro de 2003.

O autor do PLC em análise, ciente da situação de grave ameaça à segurança jurídica e socioeconômica que se abateria sobre os produtores rurais atingidos pela proximidade do fim do prazo para os requerimentos, apresentou o PL nº 2.742, em 10 de dezembro de 2003, na expectativa de que uma rápida aprovação permitisse a regularização da propriedade das terras que ocupam.

Opinamos que prazo proposto no PLC de 10 anos, a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida, e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Waldemir Moka, **Presidente em exercício**

Senador Acir Gurgacz, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Waldemir Moka

Sen. Acir Gurgacz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) <i>(relator)</i>	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)

Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. VAGO
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. Cidinho Santos (PR)

PSD PSOL

Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2012 (nº 02742, de 2003, na origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *prorroga o prazo para que sejam ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

RELATORA *AD HOC*: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado foi apresentado na Câmara dos Deputados sob a designação PL Nº 2742/2003 e submetido, em 2005, ao crivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, no qual recebeu substitutivo; da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais emitiram pareceres favoráveis na forma do substitutivo, tendo o último corpo colegiado se manifestado neste ano. Nesta Casa Parlamentar, o Projeto foi apresentado ao Plenário pela Presidência no dia 4 de setembro deste ano e, nos termos do art. 91, § 1º, do inciso IV do Regimento Interno, foi despachado para apreciação pelas as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei visa a prorrogar pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da Lei, o prazo para apresentação de



requerimento por parte do detentor de título de alienação ou concessão de terras realizada pelos Estados em faixa de fronteira, registrado e não levado à ratificação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a que se refere a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com vistas a requerer o título de propriedade da área, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

Justifica-se a medida, por um lado, em razão da alegada dificuldade de o detentor de título de alienação ou concessão de terra para obter toda a documentação necessária para compor os processos de pedido de ratificação, quais sejam: planta de imóvel, memorial descritivo, certidão de cadeia dominial complexa, laudo técnico de vistoria, planta georeferenciada; por outro, em razão da própria precariedade da estrutura do INCRA, que não dispõe de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços do Brasil.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável.

II – ANÁLISE

Sob o prisma desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nossa análise se circunscreve ao julgamento de conveniência e oportunidade, nos termos do que preceitua o art. 103 do Regimento Interno desta Casa.

A faixa de fronteira é uma das mais vulneráveis regiões brasileiras em termos de segurança, em virtude da sua dimensão e da pouca presença do Estado na maior parte dela. O novo paradigma de segurança para a área passa, em grande medida, pela superação da necessidade de presença militar e, como sucedâneo parcial, pelo incentivo ao desenvolvimento econômico e urbanístico local. Nesse sentido, a resolução das questões de propriedade demonstra-se de sobejá importância, trazendo segurança jurídica, estimulando ambiente de negócios e, portanto, incentivando maior fluxo de investimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

3

Com efeito, a juntada da documentação cartorial requerida não é empreitada simples ou rápida. É preciso conferir prazo razoável aos interessados para que a lei tenha eficácia e alcance sua plena efetividade.

Acompanhando o parecer da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, entendemos que prazo proposto no PLC, de 10 anos a partir da publicação da lei, desta vez será suficiente para que os produtores rurais providenciem a documentação exigida e para que o Incra consiga atender adequadamente todos os requerimentos apresentados.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 90, de 2012, por sua conveniência e oportunidade.

Sala da Comissão, 29 de Novembro de 2012.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora *ad hoc*

2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, que *cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas

legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para

projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, anteendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitânias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;

- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;

- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir

densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - proibidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III

Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição

organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a

julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a

Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

I – os pontos de abordagem necessária;

II – a pontuação relativa a tais pontos;

III – os critérios de atribuição da nota final da questão;

IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes

ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com

fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;
- V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;
- VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
- VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e

VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2010

Cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do procedimento de inscrição, das vagas e dos prazos para realização do concurso

Art.1º Subordinam-se ao regime desta lei os concursos para investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório.

Parágrafo único. Além dos critérios de técnica, a entidade, para participar da licitação, deverá comprovar: a eficácia dos sistemas de segurança para a realização das provas em todos os locais do certame, contra ameaças de qualquer natureza, inclusive eletrônicas e de hackers.

2

Art. 3º A realização dos concursos públicos será feita mediante edital, sendo o prazo entre a publicação do edital e a realização do concurso não inferior a 90 (noventa) dias ou superior a 120 (cento e vinte).

§1º Para a bibliografia básica de cada disciplina constante do edital serão considerados a última edição da obra publicada até a data de publicação do edital.

§2º Apenas diplomas legais em vigor até a data de publicação do edital poderão constar como fonte de referência na bibliografia.

§3º A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 4º O valor cobrado a título de inscrição no concurso público será fixado em edital, respeitado o disposto no Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

§ 1º A taxa de inscrição não excederá o limite de um por cento do valor referente à remuneração inicial prevista para o cargo objeto do concurso.

Art. 5º As inscrições deverão ser disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores.

Art. 6º Para efeitos de inscrição e acesso aos locais de prova, serão aceitas:

I – carteira de identidade original da República Federativa do Brasil com validade em todo território nacional, emitida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

II – carteira nacional de habilitação com foto digitalizada, emitidas pelos Departamentos Nacionais de Trânsito.

Art. 7º Deverão constar do edital de abertura de inscrições as seguintes informações, sem prejuízo de outras:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

3

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência física e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos [arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

4

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#);

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

XXII - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização;

XXIII - o quantitativo de vagas a serem obrigatoriamente preenchidas no decorrer do prazo de validade do certame;

XXIV - o cronograma detalhado das nomeações planejadas.

Art. 8º É vedada a realização de concurso que se destine, exclusivamente, à formação de cadastro de reserva.

§ 1º - Todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas deverão ser empossados até o decurso do prazo legal de validade do concurso, com a prorrogação, vedada a realização de novos certames durante o referido período.

§ 2º - A aprovação dentro das vagas anunciadas no edital assegura ao candidato direito líquido e certo à investidura no cargo ou emprego público, dentro do cronograma previsto no Caput deste artigo.

§ 3º Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas.

CAPÍTULO II

Da banca examinadora e da aplicação das provas

Art. 9º A relação com os nomes dos membros da banca examinadora deverá ser divulgada nos meios previstos no caput do art. 3º desta lei.

§1º É vedada a participação como membro da banca examinadora, mencionada no caput deste artigo, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato do concurso.

5

§2º É vedada a participação como coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à realização do concurso, de qualquer pessoa cujo parente em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, venha a ser candidato.

Art. 10º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, a critério da entidade demandante.

§1º Na elaboração das provas, a Banca Examinadora deverá observar os critérios de objetividade, clareza e concisão, bem assim o uso adequado da língua portuguesa, observados os seguintes critérios:

- I – a Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – a Gramática Normativa em uso no território nacional;
- III – os acordos firmados pelo Brasil em relação à língua portuguesa;
- IV – os Vocabulários Ortográficos elaborados pela Academia Brasileira de Letras;
- V – a jurisprudência:
 - a) do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dos Tribunais Superiores;
 - c) dos Tribunais de Segundo Grau;
 - d) a posição dominante na doutrina nacional.

§1º Na elaboração das provas é vedada a adoção:

- I - de posições doutrinárias isoladas;
- II - de posições não consolidadas;
- III – de posições negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 11. As provas objetivas poderão ser:

- I – de múltipla escolha com uma assertiva correta;
- II - de certo ou errado;
- III - da combinação das duas modalidades anteriores.

6

§1º A critério da entidade realizadora do concurso, poderá ser adotado critério proporcional de determinado número de respostas erradas anular uma resposta certa.

§2º O comando das questões das provas objetivas deverá direcionar o candidato para o foco da questão de forma direta e concisa, sem subterfúgios ou tentativas de desorientá-lo.

§3º As assertivas deverão estar diretamente relacionadas ao foco do comando da questão, sem subterfúgios ou tentativas de desorientar o candidato.

§4º O gabarito oficial das provas objetivas será publicado com os comentários e o julgamento da Banca Examinadora acerca das assertivas de cada questão da prova.

Art. 12. As provas discursivas deverão:

I – especificar a modalidade e espécie a ser cobrada;

II – especificar de forma clara e objetiva o conteúdo a ser cobrado do candidato;

Parágrafo único. Na correção da prova discursiva, a Banca Examinadora deverá:

I – assinalar de forma sucinta as justificativas para a perda de pontos de conteúdo;

II - assinalar o local exato na linha em que os erros formais foram cometidos, bem como a natureza de cada um deles.

Art. 13. Quando houver prova oral, a Banca Examinadora deverá apresentar comentário sucinto e objetivo acerca do desempenho do candidato em cada uma dos itens avaliados.

Art. 14. Quando houver, as provas de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

7

§ 2º A comprovação do grau de escolaridade mínimo exigido para investidura no cargo será aferida após a aprovação no referido concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

Art. 15. Quando houver prova oral ou defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

Art. 16. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 17. No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para a avaliação dos candidatos.

Art. 18. É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

Parágrafo único. Obtida a nota mínima ou a classificação mínima para a aprovação em determinada etapa, a classificação dos candidatos para a próxima etapa levará em conta todas as notas alcançadas em cada uma das etapas anteriores.

Art. 19. Quando houver curso de formação, a nota final obtida terá caráter classificatório e eliminatório.

Art. 20. Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.

Art. 21. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

§ 1º O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas psicológicos que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência.

Art. 22. Os critérios de desempate para efeitos da classificação final do concurso serão, em ordem decrescente:

8

- I – titulação;
- II – tempo de serviço na iniciativa pública;
- III – tempo de serviço na iniciativa privada;
- IV – idade.

CAPÍTULO III **Da divulgação do resultado e dos recursos**

Art. 23. O recurso contra a correção da prova realizada pela banca examinadora, em qualquer fase do certame, será apresentado pelo candidato dentro do prazo mínimo de cinco e máximo de dez dias úteis a contar da publicação dos resultados preliminares.

Art. 24. A resposta ao recurso deverá ser apresentada no prazo máximo de 15 dias a contar da data de apresentação.

Parágrafo único. As repostas aos recursos dos candidatos:

- I - não poderão ser padronizadas;
- II – deverão conter justificativa clara e objetiva da razão para serem negados ou acolhidos.

Art. 25. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará nos meios previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados, conforme previsto no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§ 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV **Das penalidades**

Art. 26. É nula a etapa do concurso ou o concurso que contrariar qualquer dispositivo constante desta lei, quando insanável a irregularidade.

Parágrafo único. No caso de anulação de uma ou mais etapas do certame, os custos da reaplicação das provas correrão por conta da entidade contratada para a realização do concurso nos termos do art. 2º desta lei.

Art. 27. Quando sanável a irregularidade constante de edital, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 28. Quando sanável a irregularidade na divulgação dos gabaritos ou nas respostas aos recursos, a entidade demandante e a entidade realizadora do concurso terão o prazo de setenta e duas horas para publicar as alterações necessárias nos meios previstos no art. 3º desta lei.

Art. 29. As pessoas que cometerem fraudes em concursos públicos sujeitam-se às penas previstas em lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje existem mais de dez milhões de brasileiros que, ano após ano, se preparam para ingressar nas carreiras públicas por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, mas, lamentavelmente, são forçados, muitas vezes, a recorrer à Justiça comum por não existir uma lei com critérios claros e objetivos para disciplinar a realização de concursos públicos no Brasil.

Embora o Governo Federal tenha publicado decreto no sentido de regular a matéria, entendemos que há diversos aspectos, ainda, a serem disciplinados, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação do presente projeto de lei.

A intenção é estabelecer um conjunto de normas para garantir a transparência e isonomia dos processos seletivos e proporcionar, assim, condições de disputas iguais a todos os candidatos. Questões como a contratação de empresas para a realização de concursos por meio de editais e a proibição de formação de cadastro de reserva precisam ser regulados.

Já passamos da hora de estabelecer prazo mínimo mais elástico entre a publicação do edital e a realização do concurso público, para possibilitar condições de preparação razoável para os candidatos.

Além dos critérios de aprovação e reprovação nas provas objetivas e discursivas, tem-se mostrado necessários exigir os comentários das Bancas Examinadoras dos gabaritos oficiais, para possibilitar que os candidatos possam entrar com recurso quando for o caso e receber respostas diretas, concisas e objetivas, sem padronização.

10

Dois são, decerto, os aspectos mais importantes desta lei que submetemos à apreciação de nossos pares a quem pedimos apoio para a aprovação. De um lado, a contratação das empresas para a realização dos certames passa a ser por licitação, o que resultará em economicidade para os cofres públicos ao mesmo tempo em que se asseguram critérios claros de segurança para a realização.

De outro, é previsto a pena de reclusão para quem fraudar os concursos, decerto um mecanismo que deverá coibir os delitos praticados contra a instituição do concurso, um dos mecanismos mais democráticos existentes no país.

Cremos, portanto, que a sociedade ganhará em muito com a aprovação deste projeto de lei, e os candidatos poderão planejar melhor os estudos bem como ter a certeza de que, uma vez, aprovados terão direito assegurado à nomeação.

Diante do exposto, pedimos o apoio para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

11

§ 1º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

Art. 3º Este Decreto também se aplica aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Bernardo de Azevedo Bringel

Patrus Ananias

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

12

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer

13

emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a seguir somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

14

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I $\hat{=}$ profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II $\hat{=}$ preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III $\hat{=}$ estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2010.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, do Senador AUGUSTO BOTELHO, que altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde*, e sobre o Projeto de Lei nº 174, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que altera a *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.430, de 2011, tramitam em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 190, de 2009, e 174, de 2011, que vêm para análise desta Comissão, indo, em seguida, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde*. O projeto, no seu art. 1º, acrescenta três parágrafos ao art. 36 da Lei, tratando das regras a serem atendidas pelos planos de saúde, que deverão ser plurianuais e

operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros. Serão os planos submetidos à aprovação do conselho de saúde em cada esfera de governo, e poderão ser modificados e aditados a qualquer tempo, desde que compatíveis as alterações com as leis orçamentárias.

O art. 2º da proposição acrescenta Título VI à Lei objeto de alteração, com vistas a oferecer instrumentos legais para apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) que descumprirem injustificadamente as suas obrigações.

O novo Título inserido se divide em quatro capítulos. O primeiro trata das responsabilidades comuns e compartilhadas dos gestores; o segundo capítulo refere-se ao pacto de gestão e às comissões intergestores; o terceiro capítulo versa sobre o relatório de gestão, e o último trata das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária.

A proposição define como gestor *aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.*

As comissões intergestores, nas três esferas da Federação, pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde. A comissão intergestores será tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais, e bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

Entre as normas referentes ao relatório de gestão, constantes do Capítulo III, destaca-se a responsabilidade atribuída ao gestor, em cada esfera de governo, de *elaboração do relatório de gestão e sua submissão à apreciação do conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.*

No Capítulo IV, o Projeto prevê nove infrações administrativas do gestor, a serem punidas com advertência ou multa, e sete crimes de responsabilidade sanitária, seja culposa ou dolosamente, punidos com detenção ou multa, nos termos do art. 315 – emprego irregular de verbas

públicas – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

A proposição considera como infrações administrativas do gestor: deixar de estruturar o fundo de saúde; deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde; deixar de estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria (SNA); deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício dos órgãos do SNA; deixar de apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão; deixar de submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde; deixar de elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento; deixar de manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde; e deixar de cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

Os crimes de responsabilidade sanitária são assim tipificados: deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde; dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei; aplicar recursos financeiros em atividades não-previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde; dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas e causando agravos à saúde da população; prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde; obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do SNA; e inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

Na sua justificação, o autor da medida começa por citar caso grave ocorrido na Santa Casa de Misericórdia de Belém, em 2008, que evidenciou a necessidade de responsabilizar judicialmente os gestores. Menciona, também, situação similar observada durante a epidemia de dengue do verão 2007-2008, quando, em decorrência de omissão dos gestores municipais, as comunidades ficaram em situação de risco com conseqüente epidemia da doença.

Alega o autor do projeto que a ausência de instrumentos legais para apurar as responsabilidades e punir gestores que descumpram suas obrigações é reconhecida há alguns anos pelo Ministério da Saúde, que elaborou em 2005 anteprojeto de uma Lei de Responsabilidade Sanitária, e também pelo Poder Legislativo, onde foram apresentados três projetos com o mesmo teor, desde 2004, sendo que apenas um deles ainda tramita da Câmara dos Deputados. Conclui a justificação argumentando que a aprovação de uma medida com tal objetivo constitui uma das mais valiosas contribuições que esta Casa pode oferecer com vistas a evitar a ocorrência dos episódios referidos.

Ao projeto foram apresentadas nove emendas, na sua maioria com a finalidade de agravar as sanções a serem imposta, todas de autoria do Senador Tião Viana. As restantes possuem caráter redacional, sem modificação de substância.

Antes de sua tramitação conjunta com o PLS nº 174, de 2011, o Projeto foi apreciado na Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, com rejeição de todas as emendas, e depois enviado a esta Comissão para a sua decisão terminativa.

O PLS nº 174 de 2011 possui teor muito semelhante ao PLS 190, de 2009, tendo também como fundamento alterar a mesma Lei, evidenciando maior rigidez quanto ao assunto abordado.

Assim, altera o seu art. 9º para considerar, no âmbito do SUS, como gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da Federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do sistema.

O art. 36 da Lei, aqui alterado, apresenta como novidade a exigência de que os Planos devam conter as metas estabelecidas nos Contratos Administrativos de Ação Pública, incluindo, no mínimo, resultados relativos a: redução das desigualdades regionais; ampliação de acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde; redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes; e aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social. Dispõe, ainda, que a elaboração dos Planos de Saúde deverá ser feita com o uso de ferramenta eletrônica, hospedada na Internet, e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e suas programações serão submetidas à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo, integrando a proposta de lei orçamentária anual.

Outra alteração inserida é o Termo de Ajuste de Conduta Sanitária (TACS), a ser celebrado entre todas as pessoas federativas. Pelo Termo, são constituídas, mediante cominação, obrigações para correção de impropriedades no funcionamento do Sistema, entre as quais o descumprimento injustificado das ações previstas nos planos de saúde, inclusive a ação programada de recursos de transferência intergovernamental.

O projeto também versa sobre as infrações administrativas e os crimes de responsabilidade sanitária, como *deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar*. Determina, ademais, que os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a eles não mais se aplicando, portanto, o art. 315 do Código Penal.

II – ANÁLISE

Os Projetos mostram-se compatíveis com as normas constitucionais e jurídicas, especialmente com os dispositivos magnos relativos às políticas públicas para a promoção da saúde, das quais citamos o art. 196 da Lei Maior, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado. Pelo dispositivo, o Poder Público deve agir em prol da redução do risco de doença e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Especialmente o PLS 174, de 2011, mais recente porém mais completo por conter maiores exigências, como levar todos os Chefes de Executivo e titulares de órgãos de direção do sistema a serem considerados gestores solidários, e ainda pela criação do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária, encontra respaldo no mandamento contido no art. 197 da Constituição, que confia ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

As normas de responsabilidade sanitária descritas no projeto, bem como a avaliação de desempenho dos agentes de saúde, salutarmente intentam evitar ocorrências danosas muitas vezes informadas pelos meios de comunicação, em que pessoas são vítimas de mau atendimento devido à inoperância e má administração das casas de saúde.

6
6

Não há problema de iniciativa quanto ao projeto sob comento, pois o que se visa é impor normas de caráter nacional, que podem ser atendidas por todas as pessoas federativas, independentemente de suas peculiaridades locais e de suas autonomias para administrar suas instituições.

Embora a gestão do SUS seja descentralizada, por força do art. 198 da Constituição Federal, que também atribui aos entes federativos a competência para legislar concorrentemente sobre saúde (art. 24), o Ministério da Saúde tem o dever de instituir uma política nacional sobre o assunto, com regras vinculadoras para todas as pessoas federativas. Assim, os projetos ora analisados não ferem os preceitos magnos citados, além de apresentarem inovações que certamente beneficiarão a coletividade por aprimorar, no nosso entendimento, a Lei objeto de alteração.

Cremos, assim, que o PLS nº 174 se mostra plenamente meritório e digno de acolhida na sua inteireza pois, além de incluir mandamentos contidos no PLS 190, acrescenta disposições fortalecedoras do nobre intuito que motivou sua apresentação.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2011, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 190, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual § 2º como § 5º:

“Art. 36.

.....

§ 2º Os planos de saúde serão plurianuais e operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, devendo a sua elaboração, no que couber, observar as regras e os prazos previstos para a formulação das propostas do plano plurianual.

§ 3º Os planos de saúde e suas programações anuais serão submetidos à aprovação do conselho de saúde em cada esfera de governo e integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

2

§ 4º Os planos de saúde poderão ser modificados ou aditados a qualquer tempo, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo conselho de saúde e sejam compatíveis com as leis orçamentárias.

..... (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título e correspondentes Capítulos:

“TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR

CAPÍTULO I

Das responsabilidades comuns e compartilhadas dos

gestores

Art. 38-A. As direções do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a cooperação intergovernamental e interinstitucional necessária para assegurar a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população, responsabilizando-se solidariamente pela oferta suficiente de ações e serviços públicos de saúde em todos os níveis de atenção e de complexidade tecnológica.

Art. 38-B. A responsabilidade pela oferta suficiente de ações e serviços públicos de saúde configura-se pela execução de políticas de saúde, expressas nos planos de saúde de que trata o art. 36 e nas programações e ações deles decorrentes.

§ 1º A execução do plano de saúde é de responsabilidade do gestor em cada esfera de governo.

§ 2º Para as finalidades desta Lei, gestor é aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.

Art. 38-C. São responsabilidades compartilhadas pelos gestores do SUS nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus respectivos âmbitos:

3

I – aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde os recursos determinados pelo § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – estruturar o fundo de saúde de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III – elaborar o plano de saúde de que trata o art. 36, em conformidade com as respectivas programações anuais;

IV – elaborar os relatórios de gestão de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

V – prover condições para o funcionamento do conselho de saúde de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

VI – estruturar o respectivo componente do Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16;

VII – manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde de que trata o art. 47.

CAPÍTULO II

Do pacto de gestão e das comissões intergestores

Art. 38-D. Para o cumprimento da responsabilidade comum de que tratam os arts. 38-A e 38-B, os gestores nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apoiar-se mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos de gestão firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS.

§ 1º As comissões intergestores serão compostas de forma paritária pelos gestores, sendo:

I – tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais; e

II – bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

§ 2º As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde e os pactos firmados serão formalizados em ato próprio do gestor federal, no caso da Comissão Intergestores Tripartite, e do gestor estadual, no caso das comissões intergestores bipartites dos Estados.

CAPÍTULO III**Do relatório de gestão**

Art. 38-E. Sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo de cada esfera de governo, os recursos destinados ao financiamento e à execução de ações e serviços públicos de saúde provenientes de receitas próprias dos entes federativos, de transferências regulares e automáticas de outros entes da Federação, de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde e de outras receitas destinadas à saúde serão depositados nos fundos de saúde de cada esfera de governo e por eles movimentados, devendo sua execução ser acompanhada e fiscalizada por meio de relatórios de gestão submetidos ao conselho de saúde respectivo.

Parágrafo único. As contas bancárias dos fundos de saúde não gozarão de sigilo bancário, podendo os conselhos de saúde, os órgãos componentes do Sistema Nacional de Auditoria e os órgãos de controle interno e externo requisitar e obter informações relativas à movimentação dos recursos.

Art. 38-F. O relatório de gestão constitui instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde e deverá conter obrigatoriamente:

I – a comprovação do cumprimento das disposições do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – a demonstração do grau de execução das ações programadas no plano de saúde e de atingimento das respectivas metas;

III – os balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e demonstrativos de variações patrimoniais do fundo de saúde, elaborados na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Na hipótese de não-execução de ações programadas, de descumprimento de metas ou de não-execução de recursos, conforme previsto no plano de saúde, o relatório de gestão deverá ser instruído com notas explicativas em que constem:

I – as razões da não-realização dos gastos previstos ou das ações programadas ou do não-atingimento ou da alteração das metas estabelecidas;

II – o plano de ações remediais, com cronograma e orçamento definidos.

Art. 38-G. Constitui responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a elaboração do relatório de gestão e sua submissão à

5

apreciação do conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.

Parágrafo único. O relatório de gestão será necessariamente acompanhado de parecer conclusivo do Sistema Nacional de Auditoria, relativamente aos aspectos de que trata o art. 38-F.

CAPÍTULO IV

Das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária, das sanções e do processo

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 38-H. São infrações administrativas do gestor deixar de:

- I – estruturar o fundo de saúde;
- II – prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;
- III – estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria;
- IV – prover, aos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria, condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício das suas atribuições;
- V – apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;
- VI – submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;
- VII – elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;
- VIII – manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde;
- IX – cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

Art. 38-I. As infrações administrativas são punidas alternada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I – advertência, exceto em caso de reincidência;
- II – multa, a ser recolhida ao fundo de saúde correspondente da esfera de governo.

6

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos em até dez vezes o valor da remuneração mensal bruta percebida pelo gestor, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Para o estabelecimento do valor da multa, serão consideradas a gravidade da infração e a extensão do dano causado à saúde da população.

§ 3º No caso de reincidência do cometimento de infração, o valor da multa poderá chegar a até vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo gestor, a critério da autoridade competente.

Seção II

Dos crimes de responsabilidade sanitária

Art. 38-J. São crimes de responsabilidade sanitária:

I – deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II – dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;

III – aplicar recursos financeiros em atividades não-previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde;

IV – dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas, causando agravos à saúde da população;

V – prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde;

VI – obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do Sistema Nacional de Auditoria;

VII – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

Art. 38-L. Os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de emprego irregular de verbas públicas, tipificado no art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sujeitando-se o gestor que neles incorrer às penalidades cominadas naquele dispositivo.

Seção III

Da apuração de responsabilidades

Art. 38-M. O conselho de saúde emitirá, em sessenta dias, contados a partir do recebimento, parecer sobre o relatório de gestão, que será publicado na imprensa oficial, remetido às Casas Legislativas, ao Ministério Público e ao Ministério Público de Contas da esfera de governo respectiva e encaminhado ao Tribunal de Contas e ao representante do Sistema Nacional de Auditoria do SUS da unidade federada de que trate o relatório de gestão.

Art. 38-N. Havendo fundados indícios da ocorrência de infração administrativa ou de crime de responsabilidade sanitária, o conselho de saúde representará ao Ministério Público e ao Sistema Nacional de Auditoria para que requeiram, ao juízo competente, a investigação devida e a punição pelos atos praticados ou deixados de praticar.

Parágrafo único. A ação principal terá rito ordinário e seguirá o previsto no art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 38-O. Responderá pela infração ou crime o gestor que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu com culpa ou dolo para a sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 1º Fica assegurado aos ex-gestores, se for o caso, o acesso a todos os documentos e informações necessárias ao exercício da ampla defesa.

§ 2º Os fundos de saúde manterão em arquivo informatizado, pelo período mínimo de dez anos, os documentos e os dados que estiverem sob sua responsabilidade.”

Art. 3º Revoga-se o art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após transcorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

8

JUSTIFICAÇÃO

O episódio ocorrido, no ano passado, na Santa Casa de Misericórdia de Belém – a principal instituição de referência para o atendimento terciário à gestação, ao parto e ao recém-nascido, no Estado do Pará – no qual 263 recém-nascidos morreram entre janeiro e julho do corrente ano, em decorrência da má administração e da insuficiência de investimentos no setor –, deixou evidente a necessidade de responsabilizar judicialmente esses gestores.

O fato decorreu, de um lado, da atuação insuficiente dos gestores municipais de saúde sob cuja responsabilidade está a organização da atenção básica – insuficiente e inoperante naquela unidade federada. Por outro, omitiu-se, historicamente, a Secretaria de Saúde do Estado no estabelecimento de serviços de referência regionais e no aparelhamento de sua referência terciária.

Esse conjunto de omissões transferiu para a Santa Casa uma carga de responsabilidade para a qual não estava aparelhada. Para completar o quadro, a Secretaria de Estado de Saúde deixou de investir quase metade dos recursos transferidos para ela pelo governo federal no ano anterior, levando aquele hospital ao sucateamento.

Situação similar já tinha sido observada durante a epidemia de dengue do verão de 2007-2008, quando, em decorrência da omissão de gestores municipais em executar adequadamente as ações programadas de controle da enfermidade, conforme responsabilidades assumidas com os governos estadual e federal – incluindo a não aplicação dos recursos recebidos para aquela finalidade –, colocaram suas comunidades em situação de risco para a ocorrência de epidemias da doença.

Com sua omissão, esses gestores colocaram em risco também as populações de municípios vizinhos, uma vez que, em especial em áreas metropolitanas e regiões mais densamente urbanizadas, ocorreu a irradiação da doença para toda a região, colocando a perder o esforço e os recursos despendidos pelos municípios circunvizinhos.

Essa situação foi identificada pelo Tribunal de Contas da União, no curso da auditoria realizada no Programa Nacional de Controle da Dengue, em vista do que aquele tribunal sugeriu, ao Poder Legislativo, que avaliasse a possibilidade de aperfeiçoar as normas e instrumentos legais que disponham sobre a previsão expressa de sanções a serem aplicadas aos gestores públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Essa situação – ausência de instrumentos legais para apurar responsabilidades e sancionar gestores que descumpram injustificadamente suas

9

obrigações – é reconhecida, já há alguns anos, pelo Ministério da Saúde, na qualidade de gestor do sistema em nível nacional, e pelo Legislativo. Nesse sentido, um anteprojeto de uma Lei de Responsabilidade Sanitária foi elaborado por aquela Pasta em 2005, mas não chegou a ser apresentado ao Congresso Nacional, enquanto, na Câmara dos Deputados, três proposições sobre a matéria foram apresentadas, desde 2004, das quais apenas uma ainda tramita naquela casa legislativa.

Em duas audiências públicas, a primeira realizada em 2008 e a segunda há poucos dias, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, sobre o Programa Mais Saúde, o Ministro da Saúde referiu-se à necessidade de ser retomada a discussão sobre a matéria.

Aprovar uma norma nesse sentido é uma das mais valiosas contribuições que o Senado Federal e o Poder Legislativo podem oferecer para que episódios como os aqui referidos não se repitam.

Sala das Sessões,

Senador **AUGUSTO BOTELHO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

10

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

11

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

12

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

13

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

14

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

15

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

16

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

17

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

18

- a) de controle das agressões ao meio ambiente;
- b) de saneamento básico; e
- c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

19

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

20

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição; e
- d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

21

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o

23

atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

24

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

26

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

27

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

29

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS),

31

conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alcení Guerra

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Seção II
DA SAÚDE**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

33

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

35

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

36

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

37

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I**Da Lei de Orçamento****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

38

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros . (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o calculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

39

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º Tributo e a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinado-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 10. (Vetado).

~~Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.~~

~~— § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.~~

~~— § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender~~

40

despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

— § 3º O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

— § 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

— RECEITAS CORRENTES

— Receita Tributária

— Impostos.

— Taxas.

— Contribuições de Melhoria.

— Receita Patrimonial

— Receitas Imobiliárias.

— Receitas de Valores Mobiliários.

— Participações e Dividendos.

— Outras Receitas Patrimoniais.

— Receita Industrial

— Receita de Serviços Industriais.

— Outras Receitas Industriais.

— Transferências Correntes

— Receitas Diversas

— Multas.

— Contribuições

— Cobrança da Dívida Ativa.

— Outras Receitas Diversas.

— RECEITAS DE CAPITAL

— Operações de Crédito.

— Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

— Amortização de Empréstimos Concedidos.

— Transferências de Capital.

— Outras Receitas de Capital.

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os

41

recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O *superávit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

42

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

43

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES**Despesas de Custeio**

Pessoa Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL**Investimentos**

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente

44

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento

Constituição de Fundos Rotativos

Concessão de Empréstimos

Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas

Auxílios para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Entende-se por *elementos* o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

45

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

46

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orcamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

47

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

48

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

49

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

50

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício, quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

~~Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.~~

~~Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.~~

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e

51

Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

53

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

54

Art. 53. O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data a assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3. *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

55

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

56

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços

CAPÍTULO II

Do Contrôlo Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Contrôlo Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com Parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

59

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

60

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

61

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeiro comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições para fiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

~~Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.~~

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. (Redação dada pela Lei nº 4.489, de 19.11.1964)

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GULART
Abelardo Jurema
Sylvio Borges de Souza Motta
Jair Ribeiro
João Augusto de Araújo Castro
Waldyr Ramos Borges
Expedito Machado
Oswaldo Costa Lima Filho
Júlio Forquim Sambaquy
Amaury Silva
Anysio Botelho
Wilson Fadul
Antonio Oliveira Brito
Egydio Michaelson

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.3.1964, retificada no DOU de 9.4.1964 e retificada no DOU de 3.6.1964

[Download para anexos](#)

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

"Art. 3º

Parágrafo único Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros".

.....

"Art. 6º

.....

2º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência".

.....

"Art. 7º

I

.....obedecidas as disposições do artigo 43".

"Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das

67

leis vigentes em matérias financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essa entidades."

.....

"Art. 14

.....

subordinados ao mesmo órgão ou repartição....."

.....

"Art. 15

.....no

mínimo....."

"Art. 15

1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins".

.....

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

68

§2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

.....

"Art. 55

1º - Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador".

.....

"Art. 57 Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.....

.....

"Art. 58

.....ou não

..... "

"Art. 64

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

.....

"Art. 69.....

..... nem o responsável por dois adiantamentos".

.....

69

"Art. 92. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros".

.....

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

72

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

73

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

74

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

75

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

76

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

78

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

79

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

(À Comissão de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, do Senador Augusto Botelho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para definir procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades e estabelecer sanções a serem aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2009, de autoria do Senador Augusto Botelho, estabelece instrumentos legais para apurar responsabilidades e aplicar sanções aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) que descumprirem injustificadamente as suas obrigações.

Para tanto, acrescenta um Título VI à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a fim de dispor sobre as seguintes matérias: planos de saúde, relatório de gestão, comissão intergestores, pacto de gestão, responsabilidade do gestor, infrações administrativas e crimes de responsabilidade sanitária.

A proposição define como gestor aquele que exerce, no âmbito do SUS, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função com poder de decisão sobre a alocação de recursos.

Os planos de saúde, objeto do art. 1º da proposição, são a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS. De acordo com o projeto, eles serão plurianuais, operacionalizados mediante

programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, e submetidos à aprovação do respectivo conselho de saúde.

Segundo o art. 2º do projeto, que visa a inserir o Título VI na Lei nº 8.080, de 1990, são de responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a execução do plano de saúde, a elaboração do relatório de gestão – instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde – e sua submissão à apreciação do conselho de saúde.

Os gestores das três esferas de governo apoiar-se-ão mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos de gestão firmados no âmbito de comissões intergestores.

As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde. A comissão intergestores será tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais, e bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

Quanto às sanções, estão previstas nove infrações administrativas do gestor, a serem punidas com advertência ou multa, e sete crimes de responsabilidade sanitária, punidos com detenção ou multa, nos termos do art. 315 – emprego irregular de verbas públicas – do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). As infrações e os crimes serão punidos tanto na modalidade dolosa quanto na culposa.

São consideradas como infrações administrativas do gestor as seguintes faltas: deixar de estruturar o fundo de saúde; deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde; deixar de estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria (SNA); deixar de prover condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício dos órgãos do SNA; deixar de apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão; deixar de submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde; deixar de elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento; deixar de manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde; e deixar de cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

Além das infrações, tipificam-se crimes de responsabilidade sanitária, a saber: deixar de aplicar os recursos mínimos estabelecidos para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde; dar às verbas ou rendas

destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei; aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde; dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas e causando agravos à saúde da população; prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde; obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde ou as ações do SNA; e inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS, com o fim de obter vantagem indevida ou frustrar o monitoramento das ações de saúde.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas oito emendas ao projeto de lei, de autoria do Senador Tião Viana.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, entre outros temas.

Nesse sentido, o PLS nº 190, de 2009, deve ser apreciado por esta Comissão, haja vista o seu propósito de estabelecer uma “lei de responsabilidade sanitária”.

O projeto de lei sob análise aborda pontos importantes. São pontos fortes do projeto a formalização das comissões intergestores e dos pactos de gestão, bem como a valorização do planejamento e da avaliação em saúde, por meio de planos, metas, ações programadas e relatórios de gestão. Também merece elogios a ênfase dada aos conselhos de saúde, ao SNA e ao sistema nacional de informações em saúde.

É claro que é preciso considerar que existem outros fatores que prejudicam a qualidade dos serviços do SUS. Primeiramente, cabe destacar o fato de que o Sistema é subfinanciado. A tramitação da lei complementar que regulamenta a aplicação de recursos da saúde, nas três esferas de governo,

arrasta-se há anos pelos corredores do Congresso Nacional. Sem os recursos necessários, não há como garantir a “oferta suficiente de ações e serviços públicos de saúde em todos os níveis de atenção e de complexidade tecnológica”.

Nada obstante, o projeto de lei em tela inova o ordenamento jurídico e avança no sentido de instrumentalizar o controle social do sistema público de saúde brasileiro. Se em meio à atual carência de recursos também há malversação de verbas públicas, o presente projeto de lei estabelece os instrumentos legais adequados para punir os infratores.

São essas as razões, quanto ao mérito, que nos levam a aprovar a proposição e a rejeitar as emendas apresentadas, que basicamente agravam as penas cominadas aos crimes de responsabilidade sanitária – penas essas que, da forma como foram estabelecidas no projeto, julgamos suficientes para evidenciar a reprovabilidade dessas infrações – e alteram pequenos detalhes de redação, que consideramos estar suficientemente claros no texto original.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2009, e pela **rejeição** das oito emendas apresentadas pelo Senador Tião Viana.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 190 de 2009 e pela rejeição das oito emendas apresentadas pelo Senador Tião Viana.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2011

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para modificar o art. 36, que institui regras sobre a elaboração dos planos de saúde, e para inserir dispositivos que regulam a responsabilidade sanitária dos gestores no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O artigo 9º da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

.....

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Único de Saúde são considerados gestores solidários os respectivos chefes do Poder Executivo das unidades da federação, bem como os titulares dos órgãos de direção do sistema.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual § 2º como § 6º:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º Os planos de saúde serão plurianuais e operacionalizados mediante programação anual, com explicitação de metas e recursos financeiros, devendo a sua elaboração, no que couber, observar as regras e os prazos previstos para a formulação das propostas do plano plurianual.

2

§ 3º Os planos de saúde conterão as metas estabelecidas nos Contratos Organizativos de Ação Pública de que trata o art. 38-D, que incluirão, no mínimo, resultados relativos a:

I – redução das desigualdades regionais;

II – ampliação do acesso a ações e serviços com qualificação e humanização da atenção à saúde;

III – redução dos riscos à saúde e agravos mais prevalentes;

IV – aprimoramento dos mecanismos de gestão, financiamento e controle social.

§4º A elaboração dos planos de saúde deverá ser feita com uso de ferramenta eletrônica, hospedada na rede mundial de computadores – Internet- e disponibilizada pelo Ministério da Saúde, a partir de modelos e parâmetros pré-definidos nas reuniões dos pactos federativos.

§ 4º Os planos de saúde e suas programações anuais serão submetidos à aprovação do conselho de saúde da respectiva esfera de governo e integrarão a proposta da lei orçamentária anual.

§ 5º Os planos de saúde poderão ser modificados ou aditados a qualquer tempo, desde que as mudanças sejam aprovadas pelo conselho de saúde respectivo, sejam compatíveis com as leis orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título e Capítulos:

“TÍTULO VI

Da responsabilidade sanitária

CAPÍTULO I

Das responsabilidades dos gestores

Art. 38-A. As direções do SUS, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoverão a cooperação intergovernamental e interinstitucional necessária para assegurar a integralidade e a qualidade da atenção à saúde da população, responsabilizando-se solidariamente pela resposta às necessidades decorrentes do quadro epidemiológico, demográfico e sociocultural das populações de seus respectivos territórios e pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados em todos os níveis de atenção.

Art. 38-B. A responsabilidade pela oferta suficiente de ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, próprios ou conveniados configura-se pela execução de

3

políticas de saúde, expressas nos planos de saúde de que trata o art. 36 e nas programações e ações deles decorrentes.

Parágrafo único. A execução do plano de saúde é de responsabilidade do gestor em cada esfera de governo.

Art. 38-C. São responsabilidades dos gestores do SUS nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus respectivos âmbitos:

I • aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde os recursos determinados pelo § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II • estruturar o fundo de saúde de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III • elaborar o plano de saúde de que trata o art. 36, em conformidade com as respectivas programações anuais;

IV • elaborar relatórios de gestão de que trata o inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

V • prover condições para o funcionamento do conselho de saúde de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

VI • estruturar o respectivo componente do Sistema Nacional de Auditoria de que trata o inciso XIX do art. 16;

VII • manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde de que trata o art. 47;

VIII – ofertar rede de atenção à saúde, própria ou contratada, suficiente às necessidades da população, em seu território ou pactuar regionalmente;

IX – participar da implementação do Sistema Nacional de Transplantes;

X – participar da implementação do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados;

XI – participar de outros sistemas nacionais que venham a ser criados.

CAPÍTULO II

Do pacto federativo e das comissões intergestores

Art. 38-D. Para o cumprimento das responsabilidades de que tratam os arts. 38-A e 38-B, os gestores nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apoiar-se mutuamente, por meio de compromissos assumidos em pactos federativos firmados no âmbito de comissões intergestores, conformando a gestão cooperativa do SUS, através dos Contratos Organizativos de Ação Pública.

§ 1º As comissões intergestores serão compostas de forma paritária pelos gestores, sendo:

4

I • tripartite, no âmbito nacional, com representação do gestor federal, dos gestores estaduais e dos gestores municipais; e

II • bipartite, no âmbito estadual, com representação do gestor estadual e dos gestores municipais.

§ 2º As comissões intergestores pactuarão sobre a organização, a direção e a gestão da saúde e os pactos firmados serão formalizados em ato próprio do gestor federal, no caso da Comissão Intergestores Tripartite, e do gestor estadual, no caso das comissões intergestores bipartites dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º A celebração do Pacto Federativo, através do Contrato Organizativo de Ação Pública torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

CAPÍTULO III

Do relatório de gestão

Art. 38-E. Os recursos destinados ao financiamento e à execução de ações e serviços públicos de saúde, provenientes de quaisquer fontes de receitas, serão depositados nos fundos de saúde de cada esfera de governo e por eles movimentados, devendo sua execução ser acompanhada e fiscalizada pelo conselho de saúde respectivo, e pelas instituições de controle interno e externo.

Parágrafo único. A movimentação financeira das contas bancárias dos fundos de saúde deve ser franqueada ao conhecimento público, e dever ser publicada, na forma de anexo, nos relatórios de gestão.

Art. 38-F. O relatório de gestão constitui instrumento de prestação de contas da execução do plano de saúde e deverá ser feito utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – Internet, e deve conter obrigatoriamente:

I • a comprovação do cumprimento das disposições do § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II • a demonstração do grau de execução das ações programadas no plano de saúde e de atingimento das respectivas metas;

III • os balanços financeiros, orçamentários, patrimoniais e demonstrativos de variações patrimoniais do fundo de saúde, elaborados na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Na hipótese de não execução de ações programadas, de descumprimento de metas ou de não execução de recursos, conforme previsto no plano de saúde, o relatório de gestão deverá ser instruído com notas explicativas de que constem:

5

I • as razões da não realização dos gastos previstos ou das ações programadas ou do não atingimento ou da alteração das metas estabelecidas;

II • o plano de ações remediais, com cronograma e orçamento definidos.

Art. 38-G. Constitui responsabilidade do gestor, em cada esfera de governo, a elaboração do relatório de gestão e sua submissão à apreciação do conselho de saúde, a ser feita até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ao da execução orçamentária.

Parágrafo único. O relatório de gestão será necessariamente acompanhado de parecer conclusivo do Sistema Nacional de Auditoria, relativamente aos aspectos de que trata o art. 38-F.

CAPÍTULO IV

Do Termo de Ajuste de Conduta Sanitária

Art. 38-H. A União, com Estados, Distrito Federal e Municípios, e os Estados, com os Municípios de seu território, poderão celebrar Termo de Ajuste de Conduta Sanitária - TACS.

§ 1º Termo de Ajuste de Conduta Sanitária é o instrumento formalizado entre os entes do SUS no qual são constituídas, mediante cominação, obrigações para a correção das seguintes impropriedades no funcionamento do Sistema, caracterizadas pelo descumprimento de:

I – normas legais relativas à organização, financiamento e gestão do sistema;

II – plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações nele previstas, inclusive a aplicação programada de recursos de transferência intergovernamental;

III – deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores.

§ 2º Não cabe celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária quando a impropriedade no funcionamento do sistema resulta de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 3º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será instruído com um plano de trabalho que estabeleça as ações a serem realizadas e as metas a serem alcançadas, com a indicação das fontes de financiamento e dos responsáveis por cada ação, com o objetivo de reverter a situação que lhe deu causa.

§ 4º A celebração de Termo de Ajuste de Conduta Sanitária torna as obrigações assumidas pelas partes líquidas e certas e contém a eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 5º A execução do plano de trabalho de que trata o § 3º será acompanhada e avaliada pelo conselho de saúde da esfera correspondente, com a colaboração do Sistema Nacional de Auditoria do SUS.

6

§6º O Termo de Ajuste de Conduta Sanitária será celebrado utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde na rede mundial de computadores – Internet.

§7º Caberá ao Ministério da Saúde realizar acompanhamento sistemático da incidência dos TACS, publicar estatísticas e identificar os fatores que levaram à celebração dos Termos, e tomar medidas de forma a evitar sua incidência no futuro

CAPÍTULO V

Das infrações administrativas e dos crimes de responsabilidade sanitária, das sanções e do processo

Seção I

Das infrações administrativas

Art. 38-I. São infrações administrativas do gestor deixar de:

- I • estruturar o fundo de saúde;
- II • prover condições materiais, técnicas e administrativas para o funcionamento dos conselhos de saúde;
- III • estruturar o componente do Sistema Nacional de Auditoria de sua esfera de gestão;
- IV • prover, aos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria, condições materiais, técnicas e administrativas para o exercício das suas atribuições;
- V • apresentar ao conselho de saúde o plano de saúde ou o relatório de gestão;
- VI • submeter ao conselho de saúde as alterações ou o detalhamento anual do plano de saúde;
- VII • elaborar planos de saúde e relatórios de gestão em conformidade com as normas previstas em regulamento;
- VIII • manter atualizado o sistema nacional de informação em saúde;
- IX • cumprir deliberações pactuadas no âmbito das comissões intergestores;
- X –impedir acesso às informações financeiras e administrativas relativas às políticas públicas de saúde em execução no ente federativo sob responsabilidade do gestor, a qualquer cidadão que venha a solicitar
- XI- as responsabilidades do art. 38-C.

Art. 38-J. As infrações administrativas são punidas alternada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I • advertência, exceto em caso de reincidência;

7

II • multa, a ser recolhida ao fundo de saúde da respectiva esfera de governo.

§ 1º Os valores das multas serão estabelecidos, em no mínimo dez vezes até cinquenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da condenaçãoressalvado o disposto no § 3º.

§ 2º Para o estabelecimento do valor da multa, serão consideradas a gravidade da infração e a extensão do dano causado à saúde da população.

§ 3º No caso de reincidência do cometimento de infração, o valor da multa, poderá ser de dez até vinte vezes o valor da primeira condenação.

Seção II

Dos crimes de responsabilidade sanitária

Art. 38-K. São crimes de responsabilidade sanitária:

I • deixar de prestar, de forma satisfatória, os serviços básicos de saúde estabelecidos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal e legislação complementar;

II- Transferir, mesmo em caráter temporário, recursos da conta do fundo de saúde para outra conta, mesmo pertencente ao mesmo ente federativo;

III • dar às verbas ou rendas destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde aplicação diversa da estabelecida em lei;

IV • aplicar recursos financeiros em atividades não previstas no plano de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área da saúde;

V • dar causa ao descumprimento do plano de saúde, deixando de executar ou interrompendo injustificadamente as ações previstas, causando danos à saúde da população;

VI • prestar informações falsas no relatório de gestão, que frustrem o monitoramento da execução de ações, do cumprimento de metas ou da execução orçamentária, previstas no plano de saúde;

VII • obstar, por qualquer meio, a atuação do conselho de saúde, as ações do Sistema Nacional de Auditoria ou de outros órgãos de fiscalização e controle;

VIII • inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir informações e dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados utilizados no âmbito do SUS.

Art. 38-L. Os crimes de responsabilidade sanitária constituem crime de responsabilidade de que trata a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Seção III

Da apuração de responsabilidades

Art. 38-M. O conselho de saúde emitirá, em sessenta dias, contados a partir do recebimento do relatório de gestão, parecer sobre o mesmo, utilizando ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Saúde, e será publicado na Internet para que possa ser apreciado pela população e pela Casa Legislativa, pelo Ministério Público, Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas e pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, da respectiva unidade da Federação.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Auditoria do SUS fará anualmente, por amostragem, a verificação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de saúde e referendadas pelo relatório de gestão por meio de indicadores de qualidade na prestação dos serviços de saúde.

Art. 38-N. Havendo fundados indícios da ocorrência de infração administrativa ou de crime de responsabilidade sanitária, caberá ao conselho de saúde e ao Sistema Nacional de Auditoria do SUS representar ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo requeiram ao juízo competente a investigação devida e a punição pelos atos praticados ou deixados de praticar.

Art. 38-O. Responderá pela infração ou crime o gestor que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu com culpa ou dolo para a sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 1º Fica assegurado aos ex-gestores, se for o caso, o acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício da ampla defesa.

§ 2º Os fundos de saúde manterão em arquivo informatizado, pelo período mínimo de dez anos, os documentos e os dados que estiverem sob sua responsabilidade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa objetiva dar respostas aos graves problemas da saúde pública no Brasil decorrentes de falhas de gestão, ao promover a correção de rumos de administrações irregulares, mediante o fortalecimento dos pactos de gestão, e, ao mesmo tempo, ao punir os maus gestores do setor. Propomos um instrumento legal capaz de estabelecer obrigações e punições para os gestores das esferas federal, estadual e municipal por ações fraudulentas na execução de políticas públicas de saúde.

Atualmente, a única maneira de enfrentar a situação é estancando a transferência de recursos do Ministério da Saúde a Estados e Municípios até que os serviços prestados sejam comprovados, o que não pune o mau gestor, mas apenas

prejudica a execução das políticas de saúde pública e cria transtornos ainda maiores para a população.

No projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres colegas, são definidas obrigações dos gestores dos três entes federados envolvidos na gestão da saúde pública no País; é dada sede legal às instâncias federativas instituídas por portarias do Ministério da Saúde – as comissões intergestores bi e tripartite –, no âmbito das quais são feitos os acordos entre os entes federados; e são ampliadas as sanções para aqueles que descumprirem as determinações legais de elaborar planos de saúde – que devem explicitar todas as ações programadas – e de prestar contas por meio de relatórios anuais.

Pela primeira vez na história do País, os acordos de saúde pública terão valor jurídico.

Um elemento importante do projeto é a possibilidade de os entes federados envolvidos em impropriedades no funcionamento do sistema formalizarem Termo de Ajuste de Conduta Sanitária, que servirá para corrigir rumos e rotinas de gestão. Essa medida demonstra que o caráter da proposição não é meramente punitivo.

Se aprovada, a lei servirá para fortalecer o SUS, um ganho inestimável para a sociedade brasileira criado pela Constituição Federal de 1988, mas que carece, exatamente, de mecanismos de responsabilização dos gestores.

Recomendação nesse sentido, por sinal, já tinha sido feita pelo Tribunal de Contas da União a esta Casa em 2007. Em vista dos fatos identificados na auditoria realizada no Programa Nacional de Controle da Dengue, aquele Tribunal sugeriu, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Ministério da Saúde e à Casa Civil da Presidência da República, “que avaliem a possibilidade de aperfeiçoar as normas e instrumentos legais que disponham sobre a previsão expressa de sanções a serem aplicadas aos gestores públicos responsáveis pelo descumprimento injustificado de obrigações assumidas no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

A ausência de instrumentos legais para apurar responsabilidades e sancionar gestores que descumpram injustificadamente suas obrigações é reconhecida, já há alguns anos, pelo Ministério da Saúde, na qualidade de gestor do SUS a nível nacional, e pelo Legislativo. Nesse sentido, um anteprojeto de uma lei de responsabilidade sanitária foi elaborado pelo Ministério da Saúde em 2005, mas não chegou a ser apresentado ao Congresso Nacional. A presente proposição retoma aquela iniciativa.

Sala das sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

11

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

12

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

13

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

14

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III
Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

16

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV - recursos humanos;
- V - ciência e tecnologia; e
- VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

- I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;
- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

17

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

18

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

19

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde,

20

que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

21

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

22

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V **Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena** **(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)**

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

23

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

24

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I
Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos

internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

28

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

29

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

30

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde

31

(SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

32

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/04/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para exame e parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião e outros Senadores, que *altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração dos seus servidores.*

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do referido § 6º do art. 39 para determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Na justificação é sustentado que essa publicidade atende a *exigências da democracia e do princípio republicano*, colacionando ementa de decisão do Supremo Tribunal Federal, tomada em junho de 2011, no mesmo sentido.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Os aspectos formais demandados pela vigente ordem constitucional para a espécie foram respeitados, pelo que não ocorre inconstitucionalidade formal.

Igualmente, não se identifica qualquer espécie de lesão às limitações materiais expressas ao poder reformador, veiculadas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal, razão pela qual se afasta a ocorrência de inconstitucionalidade material.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Quanto ao mérito, é necessário frisar o interesse público, a justeza e a necessidade da medida. Como se colhe da ementa do acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, referido pela justificação, a prevalência do princípio da publicidade administrativa, calcado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e o óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas, são razões bastantes ao acolhimento da proposição.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de se incluir na prescrição as remunerações pagas por autarquias e fundações públicas, o que se faz pela emenda que deste é parte.

III - VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação**, nesta Comissão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que se pretende alterar pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 39.**.....

.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão, mensalmente e mediante relação nominal, os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº DE 2013 – CCJ
Modificativa

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2012, que "Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores" passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive aos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor ou empregado seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 03/2012, apresentado pelo Senador Roberto Requião, tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de divulgação mensal e nominal de valores remuneratórios no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Não obstante, apesar de não integrarem nenhum desses poderes, o Projeto como se vê acrescenta ao final a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista".



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

De imediato, infere-se que a proposta em questão atinge a competitividade das sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, em regime de livre concorrência, estabelecido pela própria Constituição Federal em seu art. 173.

Isto porque tais entidades já estão submetidas às normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pertinentes ao tema, que estipulam a divulgação ao mercado da remuneração individual máxima, mínima e média dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, a fim, justamente, de garantir a competitividade, governança corporativa e os interesses dos acionistas minoritários, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto nº. 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

Da leitura do dispositivo em questão, é possível inferir que o objetivo é evitar, que as sociedades empresariais, submetidas às regras da CVM, divulguem informações diferentes daquelas prestadas regularmente ao mercado, evitando, assim, a violação da isonomia no tratamento de investidores.

Em suma, ao fazer referência a CVM, o art. 5º, § 1º, do decreto regulamentador da LAI, tencionou indicar um parâmetro que possibilitasse as Companhias, que atuam em regime de livre concorrência, divulgar informação simétrica, ordinariamente divulgadas, no intuito de assegurar a competitividade, a governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao emitir parecer acerca da Proposta em questão, afirma que é "óbvio descabimento de se falar em proteção da intimidade e vida privada de agentes públicos, porquanto remunerados por verbas públicas", corrobora a observação de que a expressão após a denominação "servidores" não se compadece com a natureza e regime jurídico das entidades que exercem atividade econômica em regime de concorrência e, ademais, não são dependentes do orçamento público, mesmo dizer, não são remunerados por verbas públicas.

Nesse ponto, necessário frisar que existem empresas, tal como a PETROBRAS, que não recebem recursos da Fazenda Pública para despesa com pessoal ou custeio em geral.

Dessa forma, o almejado controle social da remuneração dos empregados públicos que integrem os quadros das empresas estatais, ao menos as que exercem atividade econômica em regime de competição e com plena autonomia financeira, não é cabível, haja vista que eles não são remunerados por intermédio de verbas públicas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

A esse respeito, e a título de ilustração, traz-se ao conhecimento que mesmo a divulgação nos termos de regra baixada pela CVM vem sendo questionada na Justiça Federal do Rio de Janeiro (5ª Vara/RJ processo 2010.51.01.002888-5), com liminar deferida para suspender os efeitos de norma da Comissão de Valores Mobiliários relativamente a algumas empresas que assim não estão obrigadas nem mesmo a seguir essas regras.

Por conseguinte, considerando que: a Petrobrás atua em regime de livre concorrência; é uma estatal não dependente (autonomia financeira para pagamento de despesa com pessoal ou custeio em geral), sugere-se que, se mantida a expressão "inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista", seja-lhe acrescida a classificação "que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral", de forma a preservar o comando do texto constitucional, que remete o controle das entidades, que atuam em regime de competição, ao mesmo regime das empresas de natureza privada (art. 173 da Constituição), que já se sujeitam às rigorosas regras da CVM, Lei das S.A e legislação pertinente.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 3, DE 2012

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39.....

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos e divulgarão mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e aos seus servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista, ressalvados, motivadamente, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 avançou enormemente ao erigir, como princípio explícito da Administração Pública, a publicidade.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a exigir que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicassem anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

O caos a que chegou a situação da remuneração dos servidores públicos e membros de Poder, entretanto, não permite que essa providência seja suficiente para assegurar o controle social sobre o pagamento feito pelo Estado aos agentes públicos e evitar os abusos que pipocam em todos os Poderes e níveis de governo.

Impõe-se dar um passo fundamental para existir que toda Administração publique, nominalmente, a relação dos pagamentos feitos aos seus membros e servidores, a qualquer título.

Trata-se de exigência da democracia e do princípio republicano, conforme já decidiu, em 9 de junho de 2011, o pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em decisão memorável tomada no Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro AYRES BRITTO, esgota o tema e merece ser reproduzido:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO

RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE,
INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.
AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

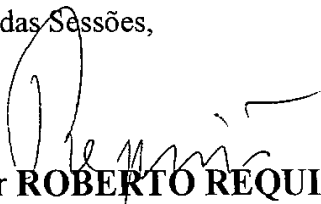
4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Assim, estamos apresentando a presente proposta de emenda á Constituição, para determinar que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário divulguem mensalmente e mediante relação nominal os valores pagos, a qualquer título, a seus membros e servidores, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista. Ficarão ressalvados, exclusivamente e mediante motivação, os casos cujo sigilo da identificação do servidor seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Trata-se de dar ao cidadão e à opinião pública instrumento imprescindível à fiscalização do gasto público.

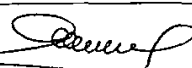
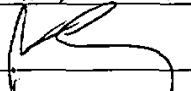
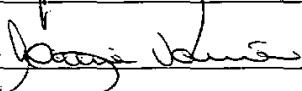
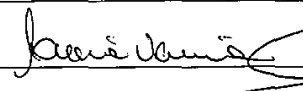
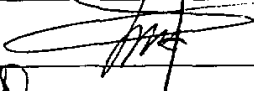
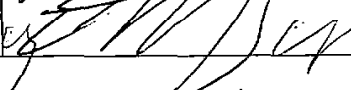
Sala das Sessões,



Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

Altera o § 6º do art. 39 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades públicas de divulgar a remuneração de seus servidores.

SENADOR	ASSINATURA
2- Ana Amélia (PP/RS)	
3- 	
4- 	
5- TINHEIRO	
6- Angela Portela	
7- Aloísio Nunes	
8- VITAL DO REGO	
9- JOSE ADELINO	
10- GAISSA AL.	
11- IBMO TAVES	
12- Eduardo M. Silva	

13-		
14-		
15-	HUMBERTO COSTA	
16-	JOAO CAPIBERIBE	
17-	EDUARDO BRAGA	
18-	VANESSA GRAZUELO	
19-	Pierre Costa	
20-	Carla de Almeida	
21-	Deborah	
22-	LAURO ANTONIO	
23-	SERGIO SERGIO	
24-		
25-		
26-		
27-		
28-		
29-		
30-		
31-		
32-		
33-		
34-		
35-		

LEGISLAÇÃO CITADA:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título III
Da Organização do Estado

Capítulo VII
Da Administração Pública

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 15/02/2012.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *dispõe sobre o termo de ajuste, que poderá ser celebrado no âmbito das comissões temáticas.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 14, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, tem o objetivo de alterar os arts. 90 e 93 do Regimento Interno do Senado Federal, para prever a existência de termo de ajuste, celebrado no âmbito das Comissões da Casa.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição pretende acrescentar os §§ 2º a 5º ao art. 90 da carta regimental.

Pelo § 2º estipula-se que no exercício das suas competências as comissões e as pessoas convocadas ou convidadas, representantes do poder público ou da sociedade civil, poderão, ao final de audiência pública, lavrar termo de ajuste.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Já o § 3º preceitua que deverão constar do termo de ajuste, no mínimo, os objetivos acertados entre as partes, incluindo metas, regras e prazos, para o cumprimento das ações acordadas.

Por seu turno, o § 4º prevê que a comissão em que for celebrado o termo de ajuste fiscalizará o seu cumprimento.

Finalmente o § 5º estatui que identificado o descumprimento do termo de ajuste, competirá à Comissão propor as medidas cabíveis no âmbito da competência do Senado Federal

De outra parte, o § 3º que o art. 1º da proposição em pauta pretende acrescentar ao art. 93 do Regimento Interno estatui que quando a audiência pública tratar de assunto de interesse público relevante, a Comissão e as partes convidadas ou convocadas poderão firmar termo de ajuste, formalizando os objetivos, metas e prazos acordados.

O art. 2º do projeto de resolução em tela estatui a vigência do diploma legal que se quer adotar a partir da data da sua publicação.

Na Justificação, está posto que o objetivo da iniciativa é instituir mecanismo capaz de dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões do Senado Federal.

Argumenta-se, também, que a proposição encontra respaldo em diversas normas constitucionais, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

são citadas, a saber: art. 49, X e XI; art. 50, caput e §§ 1º e 2º; art. 58, § 2º; art. 71, caput e incisos IV, VII, IX e X.

É ponderado, ainda, que o Poder Legislativo não tem apenas competência para legislar, mas também para fiscalizar as normas legais e as políticas públicas, sendo que no exercício dessa competência poderá servir de mediador para o alcance do bem público, conciliando interesses e conformando-os à realidade do País.

Por outro lado, a justificação consigna que sendo descumprido o termo de ajuste que se pretende adotar, a comissão pertinente poderá propor as providências que julgar cabíveis, dentro das competências do Senado Federal, como, por exemplo, a convocação de Ministro de Estado para prestar informações, a solicitação ao Tribunal de Contas da União para realização de inspeções e auditorias, entre outras.

Neste sentido, a proposta de dotar o Senado do instrumento do 'termo de ajuste' teria o objetivo de fortalecer as práticas que já vêm ocorrendo nas audiências públicas da Casa, dando concretude aos encaminhamentos que resultarem do arbitramento exercido pelos Parlamentares.

Por fim, a justificação esclarece que, embora semelhante a outros institutos como o "termo de ajustamento de conduta" utilizado pelo Ministério Público ou o "compromisso de cessação de prática" celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no que tange ao estabelecimento de acordo entre as partes para cumprimento de compromisso firmado e ao caráter facultativo da celebração do termo, a proposta em tela não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

gera os mesmos efeitos em caso de descumprimento, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial, não se propõe os meios tradicionais de coerção e não evita o ajuizamento de ação civil pública.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre o presente projeto de resolução, nos termos regimentais.

Inicialmente cumpre ponderar que o sistema legal vigente no País efetivamente respalda iniciativas adotadas no âmbito tanto do poder público como da iniciativa privada para, sempre que possível, dirimir conflitos por meios de instrumentos que visem a conciliação e o acordo.

Assim, o art. 98, da Lei Maior, prevê a existência no próprio Poder Judiciário dos juizados especiais que têm entre as suas funções a de promover a conciliação das chamadas pequenas causas. Também no caso da Justiça do Trabalho há a previsão de acordo entre trabalhadores e empregadores, mediante negociação coletiva ou arbitragem (art. 114, § 2º).

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que o Congresso Nacional aprovou com o objetivo de solucionar o grave problema da execução dos precatórios prevê – no inciso III do § 8º do art. 97 que acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – a criação de câmaras de conciliação com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

objetivo de efetuar pagamentos por acordo direto entre a entidade devedora e seus credores.

Especificamente no que se refere ao instituto do "termo de ajustamento de conduta", que inspirou o presente projeto de resolução, estudiosos do tema localizam o seu fundamento legal originário no art. 211 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Em seguida, o art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) ampliou sua aplicação a todos os chamados direitos difusos e coletivos ao acrescentar o § 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), estatuinto que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, compromisso que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Desde então, especialmente o Ministério Público vem utilizando o instituto do "termo de ajustamento de conduta" com o objetivo de obter acordos para efeito de efetivação da legislação referente aos direitos difusos e coletivos, como os relacionados ao meio ambiente, entre outros.

Assim, mediante instrumento administrativo tem-se obtido razoável sucesso na solução de demandas e conflitos de interesse social, sem a necessidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

acionamento de processo judiciário, sempre mais demorado e também de maior custo financeiro.

É na trilha do bom desempenho dos “termo de ajustamento de conduta” que se insere a presente proposição, que pretende trazer para o âmbito das Comissões do Senado Federal instituto similar, embora não idêntico.

Assim, pela iniciativa em tela, como resultado de audiências públicas realizadas, as comissões temáticas da Casa passariam a poder lavrar termo de ajuste entre representantes do poder público ou da sociedade civil, cabendo à comissão pertinente também fiscalizar o cumprimento do termo de ajuste.

Uma vez verificado o descumprimento, competirá à Comissão propor as medidas cabíveis no âmbito do Senado.

A proposição parece-nos adequada e razoável como medida que objetiva dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões da Casa, tendo em vista, inclusive a função fiscalizadora do Senado Federal sobre o Poder Executivo, conferida entre outros dispositivos, pelo art. 49, X, da Constituição Federal.

Há competência também atribuída pela Lei Maior às comissões para, além de realizar audiências públicas com representantes da sociedade civil (art. 58, § 2º, II), também receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (art. 58, § 2º, IV).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Enfim, como bem pondera o autor na Justificação da proposição, certas práticas similares aos termos de ajuste já vêm ocorrendo nas audiências públicas da Casa e a sua formalização dará mais concretude aos correspondentes encaminhamentos.

Por outro lado, como está ressalvado na própria Justificação, o termo de ajuste ora proposto, embora semelhante não se confunde com “termo de ajustamento de conduta” utilizado pelo Ministério Público ou o chamado “compromisso de cessação de prática” celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Nesse sentido, a proposta que ora relatamos não terá a eficácia de título executivo extrajudicial e nem poderia, pois no caso tal eficácia não pode ser conferida por resolução, uma vez que diz respeito a matéria de direito processual, podendo apenas a lei formal dispor, nesse caso, sobre o assunto, conforme estabelecido no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, o não cumprimento eventual de termo de ajuste conforme proposto na iniciativa em pauta não habilitaria ao interessado a pedir de imediato a execução judicial do compromisso acertado.

Todavia, tal limitação não afasta as possibilidades de agilização e composição de conflitos de interesses que a adoção da medida pode representar.

Por fim, devemos ressaltar que a presente iniciativa foi apresentada em boa hora, quando está instalada no Senado Comissão Especial da Reforma do Regimento, comissão que também deverá apreciar a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

medida ora proposta, nos termos do despacho efetuado pela Presidência da Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PRS nº 14, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala de Reuniões,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 14, DE 2011

Dispõe sobre o termo de ajuste, que poderá ser celebrado no âmbito das comissões temáticas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os art. 90 e 93 da Resolução nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 90 como § 1º:

“Art. 90.
.....

§ 2º No exercício das competências de que trata este artigo, a Comissão e as pessoas convocadas ou convidadas, representantes do poder público ou de entidades da sociedade civil, poderão, ao final de cada audiência pública, lavrar termo de ajuste.

§ 3º Do termo de ajuste de que trata o § 2º, deverão constar, no mínimo, os objetivos acertados entre as partes, incluindo metas, regras e prazos, para o cumprimento das ações acordadas.

§ 4º A Comissão em que for celebrado o termo de ajuste de que tratam os §§ 2º e 3º fiscalizará o seu cumprimento.

2

§ 5º Identificado o descumprimento do termo de ajuste, competirá à Comissão propor as medidas cabíveis no âmbito da competência do Senado Federal.” (NR)

.....

“Art. 93.

.....

§ 3º Quando a audiência pública tratar de assunto de interesse público relevante, a Comissão e as partes convidadas ou convocadas poderão firmar termo de ajuste, formalizando os objetivos, metas, e prazos acordados.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução pretende instituir um mecanismo capaz de dotar de maior eficácia os resultados obtidos nas audiências realizadas pelas comissões do Senado Federal.

A proposição não apenas encontra respaldo nas normas constitucionais mencionadas a seguir, como pretende que algumas delas venham a produzir resultados mais efetivos. São as seguintes as normas que balizam este projeto:

- art. 49, incs. IX e X, da CF/1988: é competência exclusiva do Congresso a apreciação da execução dos planos de governo e a fiscalização e controle, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

- art. 50, **caput** e §§ 1º e 2º, da CF/88: o Senado, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; ademais, a Mesa do Senado poderá encaminhar pedido escrito de informação, também importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

3

- art. 58, § 2º, da CF/1988: a Constituição estabelece funções de fiscalização e controle em geral para o Congresso Nacional, competindo às comissões, em especial, realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; convocar Ministros de Estado para prestar informações; receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

- art. 71, **caput** e incs. IV, VII, IX e X, da CF/1988: o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, o qual poderá, em especial, realizar, por iniciativa do Senado, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; prestar as informações solicitadas pelo Senado ou por qualquer das respectivas comissões; assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado; sendo que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Como se deduz da análise dos dispositivos acima mencionados, observa-se que a Constituição Federal desenha, em linhas gerais, o papel fiscalizatório do Poder Legislativo – não apenas para o seu órgão auxiliar, que é o Tribunal de Contas.

O Poder Legislativo não tem apenas a competência para legislar; tem também a competência para fiscalizar se as normas legisladas estão sendo cumpridas, se as políticas públicas veiculadas por meio dos atos normativos estão sendo efetivas e efetivadas.

Da fiscalização dos atos e dos planos de governo, se o Poder Legislativo observar o não-atendimento do estabelecido em lei, como mandatário de seus representados, poderá servir de mediador para o alcance do bem público, conciliando interesses, conformando-os à realidade do país. Afinal, a sociedade brasileira será a maior beneficiária da solução pacífica, efetiva e desburocratizada dos conflitos.

E se não forem cumpridos os termos lavrados no instrumento previsto neste projeto de resolução, a Comissão poderá propor as providências que julgar cabíveis, dentro das competências do Senado Federal, como, por exemplo, a convocação de Ministro de Estado para prestação de informações, a solicitação ao TCU para realização de inspeções e auditorias, o encaminhamento do termo para Ministério Público, ou a instauração de comissão parlamentar de inquérito. Ora, se o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, pode assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias para o exato cumprimento da lei, por que esta Casa não poderia?

4

Assim, a proposta de dotar esta Casa do instrumento “termo de ajuste” objetiva fortalecer as práticas que já vêm ocorrendo nas audiências públicas desta Casa, dando concretude aos encaminhamentos que resultarem do arbitramento político exercido pelos Parlamentares. E mais: propõe-se a ser um meio para resgatar a centralidade da função de fiscalização e controle atribuída pela Constituição Federal, bem como para ser mais um meio de qualificação da elaboração normativa como atividade inerente à Casa.

Importante pontuar que, diante do fenômeno contemporâneo que a sociologia jurídica denomina como “inflação legislativa”, nós, Parlamentares, não temos de nos furtar da atividade legiferante, razão de existir deste Poder. Contudo, é igualmente imperioso – pois também advém das competências atribuídas pela Constituição Federal - que analisemos as reais demandas geradas pelos problemas atuais, que muitas vezes não decorrem de ausência ou imprecisão legislativa, evocando soluções negociadas para alcançarmos a efetividade dos direitos postos.

Por fim, convém desde já esclarecer que, embora seja semelhante ao outros institutos, como o “termo de ajustamento de conduta” (TAC) utilizado pelo Ministério Público, ou “compromisso de cessação de prática” celebrado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no que tange ao estabelecimento de acordo entre as partes para cumprimento de compromisso firmado e ao caráter facultativo da celebração do termo, a proposta ora veiculada neste projeto de resolução não gera os mesmos efeitos em caso de descumprimento, uma vez que não se trata de título executivo extrajudicial, não se propõe os meios tradicionais de coerção ou não evita o ajuizamento de ação civil pública. O projeto de resolução que agora apresentamos aposta no concerto político como meio para o estabelecimento de compromisso eficaz.

Com base nesses argumentos, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem a matéria o mais rápido possível.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

6

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

7

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

8

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

9

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

RESOLUÇÃO nº 93, DE 1970 – REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Art. 90. Às comissões compete:

- I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II);
- III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III);
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, VI);
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V);
- VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);
- VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);
- VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
- IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;

11

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência.

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil. (NR)

.....

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para: I – instruir

matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Publicado no **DSF**, em 13/04/2011.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2011, primeiro signatário o Senador Luiz Henrique, que *altera o art. 89 da Constituição Federal, para incluir os ex-Presidentes da República entre os membros do Conselho da República.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) sob exame, cujo primeiro signatário é o Senador Luiz Henrique, acrescenta um inciso ao art. 89 da Constituição Federal, para estabelecer que ex-Presidentes da República passem a compor, também, o Conselho da República.

A justificação da medida descreve, primeiramente, o conteúdo do art. 89, citando sua composição, e lembra que o Presidente da República convoca e preside a instituição (art. 84), e pode ainda convocar Ministros de Estado (art. 90), quando o assunto incluso em pauta verse sobre questão relacionada com o respectivo ministério.

Em seguida, ressalta que o Conselho da República é instância consultiva do Presidente da República para situações que clamam por defesa do Estado e suas instituições democráticas, e que por isso demandam a tomada de graves iniciativas para a resolução do problema, que conduzem o Chefe da Nação a ouvir o Conselho. Daí a oportunidade de se incluir os ex-Presidentes no rol dos membros da entidade, pois eles detêm grande carga de experiência e informações adquiridas durante o exercício do mandato. Situações de crise, assim, poderão contar, para a volta da estabilidade institucional, com a abalizada orientação de mais esse membro do Conselho, devido à sua especial contribuição no restabelecimento da normalidade.

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

A Proposta não fere nenhuma das cláusulas pétreas firmadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, julgamos a iniciativa muito oportuna, e os argumentos contidos na justificação se mostram repletos de sentido ao lembrar a grande experiência adquirida pelas referidas autoridades ao longo do cumprimento do mandato, experiência que pode resultar em grande valia para o cumprimento da missão confiada ao órgão.

A gravidade das competências confiadas à instituição e expostas no art. 90 da Lei Maior requer decisões sábias e acertadas, para as quais a experiência constitui um dos maiores atributos. Nesse passo, impossível é deixar de reconhecer o grande auxílio que pode advir de ex-Presidentes da República para o trato de tão sérias questões. Aquele que já foi Chefe da Nação certamente poderá, com galhardia, contribuir para a estabilidade do País, caso se afigure eventualmente alguma situação de crise.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 50, DE 2011

Altera o art. 89 da Constituição Federal, para incluir os ex-Presidentes da República entre os membros do Conselho da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 89 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 89.

VIII – ex-Presidentes da República.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 89 da Constituição Federal (CF) define o Conselho da República como órgão superior de consulta do Presidente da República. Esse dispositivo também dispõe que participam do Conselho: o Vice-Presidente da República; o Presidente da Câmara dos Deputados; o Presidente do Senado Federal; o Ministro da Justiça; os líderes da maioria e

da minoria na Câmara dos Deputados; os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal; e seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, para mandato de três anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

O Presidente da República convoca e preside o Conselho da República (art. 84, XVIII). Ele poderá, ainda, convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério (art. 90, § 1º, CF).

Segundo o art. 90 da Constituição Federal, compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre intervenção federal, estado de defesa, estado de sítio e questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Para José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 640), o Conselho revela-se como um Conselho de consolidação democrática, inspirado no Conselho de Estado da Constituição da República Portuguesa.

Como se depreende de suas atribuições, o Conselho da República é instância consultiva do Presidente da República para situações em que se faça necessária a defesa do Estado e das instituições democráticas. Nessas circunstâncias extremas, a Constituição Federal recomenda ao Presidente da República que ouça o colegiado exatamente em virtude das graves medidas a serem adotadas e de suas repercussões.

Nesses momentos, seria imprescindível contar com a contribuição dos antigos Presidentes da República, que podem aportar à opinião do Conselho toda a carga de experiência e de informações colhidas na vivência da chefia de Estado. Isso, certamente, viria qualificar a atuação do Conselho e contribuir especialmente para a estabilidade, a manutenção ou o restabelecimento da normalidade constitucional em face de uma eventual situação de crise.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio e a aprovação da presente proposição pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

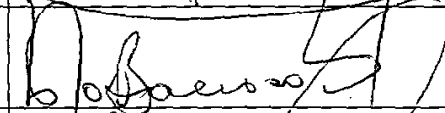
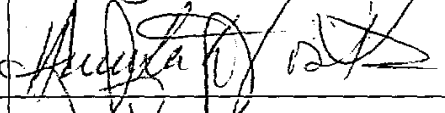
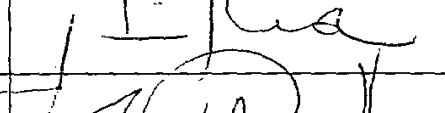
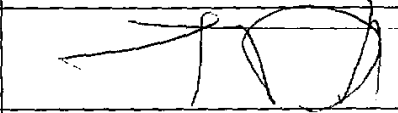
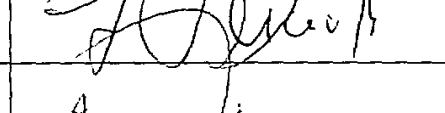
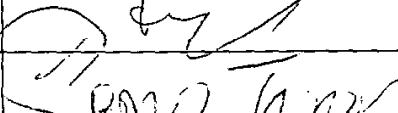
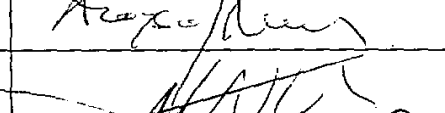
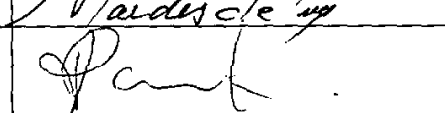
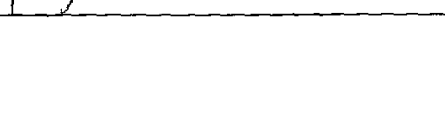
Sala das Sessões,

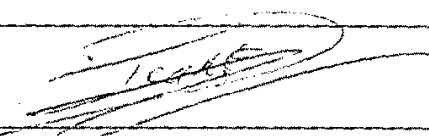
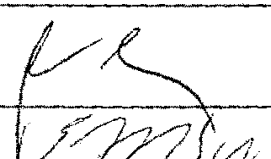
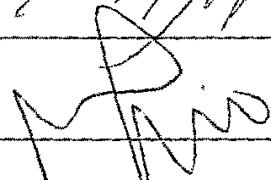
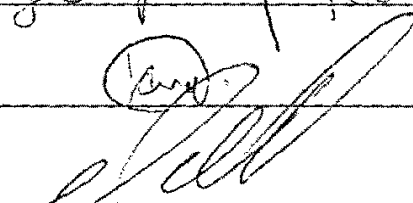
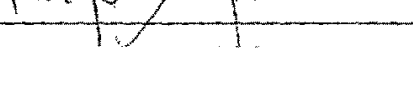


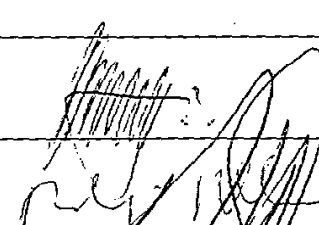
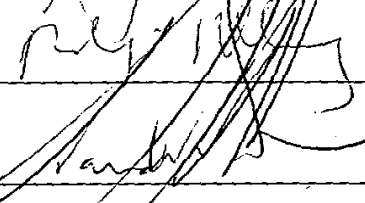
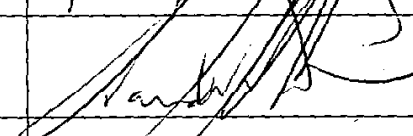
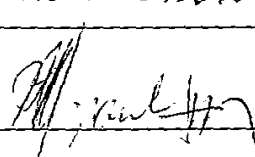
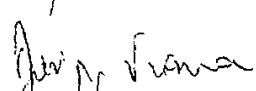
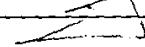
LUIZ HENRIQUE SILVEIRA
Senador da República

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2011

Altera o art. 89 da Constituição Federal, para incluir os ex-Presidentes da República entre os membros do Conselho da República.

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1	Randall	
2	José Pimentel	
3	AMBERTO COSTA	
4	VITÓRIO RÊGO	
5	INÁCIO ARRUDA	
6		
7		
8	ENZO KUROI	
9	Atáides Oliveira	
10	João Damião	

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
11	DEISTENES	
12	Amílcar Lima	Amílcar Lima
13		Fernando Calhaz
14	Miguel Vilela	Miguel Vilela
15		Sérgio Petros
16	Uma Rita Górguis	
17	AUGUSTO DONDINO	
18	ANTÔNIO JOSE TALAMAS	
19	PEDRO SIMON	
20	MIGUEL E. G.	
21	RICARDO DERRA G.	

	PARLAMENTAR	ASSINATURA
22	RAUL AP	
23	RODRIGO ANJENBERG	
24	FLEX LISBON	
25		to p. 26
26	JOSÉ VIANA	
27	BENITO MORA	
28		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....
.....

Seção V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º - O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º - A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF, em 09/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12757/2011

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012, de autoria do eminente Senador Ivo Cassol, pretende *alterar a redação vigente do § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.*

Pelos termos propostos a nova redação do dispositivo referido passaria a dispor que *“a notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.”*

Atualmente o § 1º do art. 841 da CLT dispõe que *a notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.*

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), deixam claro que a

citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Todavia, o Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Assim, segundo o nobre autor, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre o presente projeto de lei.

O projeto de lei em discussão pretende, em síntese, revestir de maior segurança o ato de notificação do reclamado em decorrência de demanda trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho.

A alteração sugerida, se aprovada, determinará que a notificação seja feita, por serviço postal, como ocorre atualmente, mas dirigida diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo deste ato.

Somente se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo, como já prevê a CLT nos dias atuais.

Trata-se, portanto, de significativa modificação do sistema vigente, onde a simples notificação do reclamado é suficiente para que se considere válida a formação da relação jurídica processual.

Certamente a matéria despertará acalorado debate de mérito no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, onde a matéria deve ser objeto de deliberação em caráter terminativo.

Entretanto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o que se deve examinar são os pressupostos constitucionais de admissibilidade da matéria.

Sob este ângulo não há dúvida de que as alterações promovidas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Além disso, cabe observar que o mérito da proposição dialoga com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LV da CF, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2012.

Sala da Comissão,

44

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2012

Altera o § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho para determinar que a notificação, no processo trabalhista, seja feita diretamente ao reclamado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 841.

§ 1º A notificação será feita, por serviço postal, diretamente ao reclamado, devendo o agente postal exigir recibo. Se o reclamado criar embarços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A notificação, pela qual se convoca a juízo o reclamado ou o interessado, a fim de se defender, é, sem dúvida alguma, peça fundamental para a validade de todo processo que, se não cumprida adequadamente pode ensejar a decretação de sua nulidade.

Exigência indispensável para a formação de relação processual válida e regular, ela pode ser operacionalizada em três etapas: pelo correio, por oficial de justiça ou por edital.

Os artigos 841 e 774 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em nosso entendimento, deixam claro que a citação ou notificação via postal, no processo trabalhista, deve ser feita diretamente ao interessado, nunca a um terceiro. Ao entregar a notificação, o agente postal exigirá recibo do reclamado, a fim de que o ato tenha o caráter pessoal determinado pela lei.

Depreende-se, todavia, do Enunciado nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, que não há necessidade de a notificação ser feita pessoalmente. Em consequência, a notificação é considerada realizada com a simples entrega do registro postal no endereço da parte, podendo até ser depositada na caixa postal do reclamado.

Ora, essa prática pode ensejar que o reclamado, por não ter conhecimento da ação, seja julgado, em razão do art. 844 da CLT, à revelia, por absoluto desconhecimento da ação ajuizada contra ele.

Estamos convencidos de que a medida favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade por um Judiciário efetivamente justo, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância, pois visa a evitar que pessoas e empresas sejam condenadas pela justiça trabalhista sem nunca saber que pesava sobre elas uma reclamação.

Com efeito, uma situação na qual o cidadão pode ser surpreendido a qualquer momento por uma condenação é francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

*LEGISLAÇÃO CITADA:***DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2013, que acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para vincular a duração dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7, de 2013, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador José Sarney, insere novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para vincular a duração dos benefícios concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Legal à vigência da Zona Franca de Manaus (ZFM).

A Justificação ao pedido pauta-se pela lógica de que, se os benefícios fiscais em questão têm todos o mesmo propósito de desenvolver a Região Norte e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos segundo a política constitucionalmente prevista de integração latino-americana, todos devem ter a mesma duração.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para a análise da matéria advém do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Assinada por vinte e nove senadores, a PEC nº 7, de 2013, tem a sua iniciativa amparada pelo art. 60, I, da Constituição Federal (CF). O seu conteúdo não atenta contra as cláusulas pétreas expressas no § 4º do mesmo art. 60 da CF.

A Proposição em análise atende a todos os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

No mérito, a existência das ALCs e dos benefícios fiscais relacionados à Amazônia Ocidental expressos nos Decretos-Lei nºs 356, de 1968, e 1.435, de 1975, tem como suporte constitucional o art. 3º, III, da CF, que adota a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A melhor forma de entender a PEC nº 7, de 2013, é mediante uma breve retrospectiva histórica sobre a vigência, ao longo dos anos, dos benefícios fiscais de que trata.

Por meio da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, foi criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. Essa área foi estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das

regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Apesar de não haver previsão expressa na Lei nº 8.387, de 1991, da vigência dos benefícios fiscais criados, havia remissão para que se aplicasse à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no que coubesse, o disposto na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 (§ 2º do art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991). Conforme previsto na redação original do art. 14 da Lei nº 8.256, de 1991, as isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) seriam mantidos durante 25 anos. Esse artigo teve redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, de forma que passou a constar a referência à Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV, cujos benefícios seriam mantidos durante 25 anos.

Com isso, interpretou-se que o prazo de vigência da ALCMS também seria de 25 anos. Por esse motivo, o art. 17 do Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992, que regulamentou a Área de Livre Comércio, dispunha que as isenções vigorariam por esse prazo.

Como visto, esse dispositivo não regulou de forma autônoma a vigência da isenção fiscal, e nem poderia fazê-lo, uma vez que a regulação de prazo de concessão de isenção por meio de ato infralegal é incompatível com o art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), que exige lei específica para a concessão de isenção, que especifique as condições e requisitos necessários, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. É incompatível também é com o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, em sua redação atual, na forma da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, embora não o fosse em relação à versão em vigor em 1992, época da publicação do Decreto.

Assim, o período de vigência dos benefícios fiscais estava fundamentado na Lei nº 8.256, de 1991 (art. 14).

Em 2010, foi publicado o Decreto nº 7.212, que regulamenta de forma específica o Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI). Conforme previsto no art. 118 desse ato normativo, ficarão extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os incentivos previstos nos arts. 116 e 117, que tratam dos benefícios fiscais relacionados ao IPI (suspensão e isenção do imposto) na ALCMS.

Destaca-se que essa previsão de término do benefício fiscal em 1º de janeiro de 2014 já constava no art. 95 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, que regulamentava a arrecadação, a cobrança e a fiscalização do IPI.

No entanto, os Decretos mencionados (nºs 2.637, de 1998, e 7.212, de 2010) não regulamentaram o prazo de vigência dos incentivos fiscais de forma autônoma. O amparo para publicação desses atos normativos foi o art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. De acordo com esse dispositivo legal, ficarão extintos, a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais a que se referem as leis mencionadas no *caput* do art. 77. Entre essas, há referência expressa à Lei nº 8.387, de 1991.

Portanto, a redução do prazo de vigência da isenção para a ALCMS, que originalmente era de 25 anos (art. 11, § 2º, da Lei nº 8.387, de 1991, combinado com o art. 14 da Lei nº 8.256, de 1991) e que findaria em 31 de dezembro de 2016, ocorreu por meio da Lei nº 9.532, de 1997.

Poderia justificar-se a redução do prazo previsto na Lei nº 9.532, de 1997, pela relação entre a Lei nº 8.387, de 1991, e a Zona Franca de Manaus, na medida em que esta lei, além de criar a ALCMS (art. 11), previu incentivos para a produção de determinados bens na ZFM (arts. 1º ao 8º). Quando da aprovação da Lei nº 9.532, de 1997, o prazo da ZFM, de acordo com o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vigente à época, encerrar-se-ia no final de 2013. Por uma questão de lógica, os benefícios fiscais criados em função da existência da ZFM, bem como os a eles correlacionados, deveriam ser encerrados na mesma época.

Uma vez que o § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 1997, prevê, genericamente, a extinção dos “benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo”, e, entre eles, está a Lei nº 8.387, de 1991, considerou-se que o prazo de existência da ALCMS também findaria em 1º de janeiro de 2014.

Em sentido diverso, poderia ser interpretado que apenas os benefícios previstos na Lei nº 8.387, de 1991, relacionados à ZFM seriam extintos, não havendo interferência na Área de Livre Comércio. Corrobora esse entendimento o fato de a Lei nº 9.532, de 1997, não ter feito referência às demais áreas de livre comércio.

Além do mais, é questionável a possibilidade de redução do prazo de vigência dos benefícios que se encontrava em curso. De acordo com o art. 178 do CTN, é vedada a supressão de isenções tributárias concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme o verbete de Súmula nº 544: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Entretanto, diante da redação dúbia do art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, e considerando que a isenção se interpreta literalmente (art. 111 do CTN), tornou-se necessária a aprovação de dispositivo legal que discipline o prazo de duração dos incentivos fiscais relacionados à ALCMS.

É importante destacar que a Lei nº 9.532, de 1997, afeta não somente a ALCMS, mas também os benefícios fiscais relacionados à Amazônia Ocidental previstos nos Decretos-Lei nºs 356, de 1968, e 1.435, de 1975. De acordo com o disposto no art. 98 do RIPI, esses incentivos serão extintos, igualmente, a partir de 1º de janeiro de 2014.

A Amazônia Ocidental, que compreende os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, está contemplada, desde a década de sessenta do século passado, com benefícios fiscais que objetivam favorecer o desenvolvimento regional.

Conforme disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 356, de 1968, os benefícios fiscais à Amazônia Ocidental foram concebidos como extensão dos incentivos previstos para a ZFM, e, **como não havia previsão de término, entendia-se que estariam em vigor enquanto vigentes os benefícios destinados à Zona Franca**. Contudo, o art. 77, § 2º, da Lei nº 9.532, de 1997, fixou o prazo de extinção em 1º de janeiro de 2014, porque na época (antes da Emenda à Constituição – EC – nº 42, de 2003) estava vigente o art. 40 do ADCT, que previa esse prazo para encerramento da ZFM.

A EC nº 42, de 2003, entretanto, prorrogou o prazo de vigência para a Zona Franca de Manaus. Assim, se não houvesse sido publicada a Lei nº 9.532, de 1997, não restaria dúvida de que os benefícios fiscais destinados à Amazônia Ocidental vigorariam até 2023, prazo previsto na EC nº 42, de 2003.

6
6

Conhecidos esses antecedentes, percebe-se facilmente a importância da PEC nº 7, de 2013. A sua aprovação terá a grande virtude de clarear, de uma vez por todas, a questão da vigência dos benefícios fiscais às ALC e à Amazônia Legal, conferindo mais racionalidade e segurança à sua permanência, por meio da inclusão da matéria no texto constitucional.

III – VOTO

Ante as razões expostas, opinamos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2013, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2013

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para vincular a duração dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 98.** As isenções, os benefícios e os incentivos fiscais previstos nas leis federais vigentes em 1º de janeiro de 2013 e destinados, especificamente, à Amazônia Ocidental e às Áreas de Livre Comércio permanecerão em vigor enquanto mantida a Zona Franca de Manaus.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta vincula o prazo de vigência dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de existência da Zona Franca de Manaus.

Todos esses incentivos foram estabelecidos com as mesmas finalidades: promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças da região Norte do País e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Por isso, não é razoável que áreas da mesma região e com objetivo de implementação similar tenham prazos distintos de duração. Para alcançar as metas a que elas se propõem, há necessidade de uniformizar a vigência de todas as áreas, de modo a compatibilizar seus prazos com a realidade regional.

Nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental, os produtos são isentos de impostos federais, o que pode implicar uma economia de recursos para a população de cerca de 25%. Esses valores poupados voltam a circular, incentivando os diversos setores econômicos. O círculo virtuoso resultante explica o motivo de os incentivos fiscais representarem uma política de correção de distorções e desigualdades regionais.

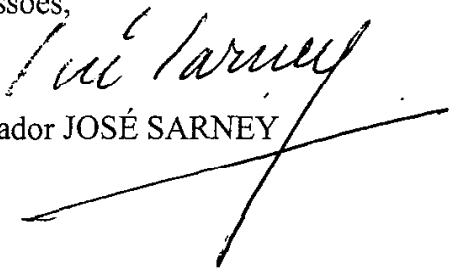
A medida proposta vem, assim, ao encontro dos ideais republicanos. De acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, do texto constitucional, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais e regionais. Em igual sentido, conforme art. 43 da Constituição, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Como mecanismos para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País, conforme disposto no art. 151, I, da Constituição Federal, podem ser concedidas isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais. Portanto, adequada a presente proposta.

No entanto, caso não seja aprovada proposição no sentido apontado por este projeto, há o risco de encerramento prematuro dos benefícios fiscais necessários para o desenvolvimento da região Norte. Em função da dimensão regional e das desigualdades existentes no Brasil, é imperativo que haja a duração razoável dos incentivos para que os efeitos positivos possam ser observados.

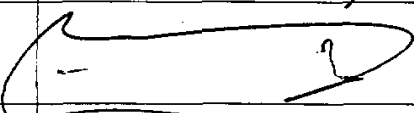
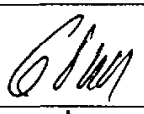
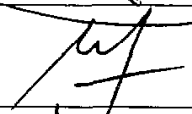
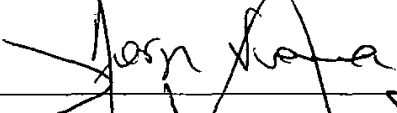
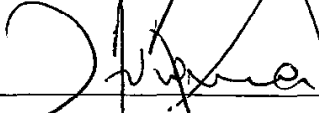
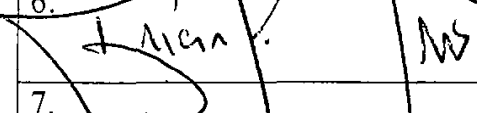
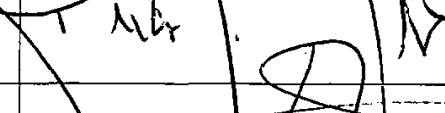
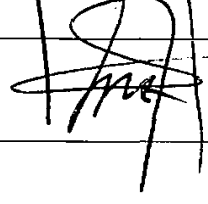
Por fim, optamos por considerar os incentivos vigentes em 1º de janeiro de 2013 para que não haja o risco de descontinuidade, na medida em que há a possibilidade de a PEC ser aprovada após o término de alguma ALC, que hoje está em vigor.

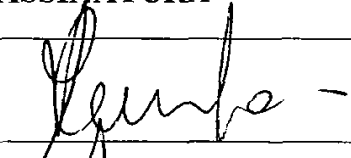
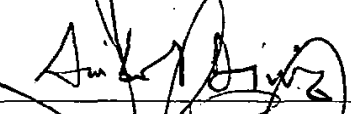
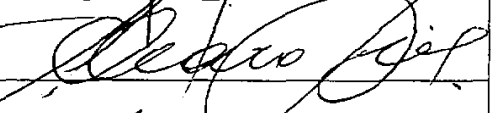
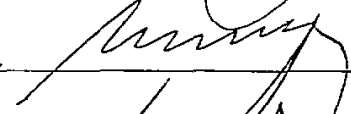
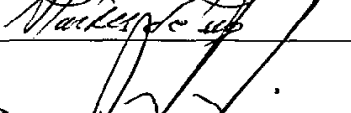
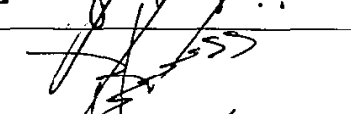
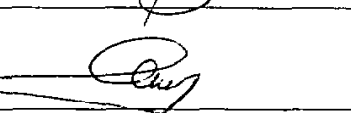
Convicto da relevância desta Proposta de Emenda, pedimos o apoio de nossos Pares.

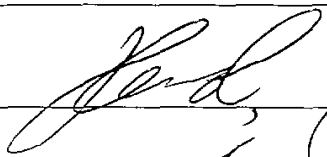
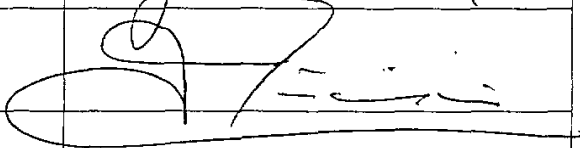
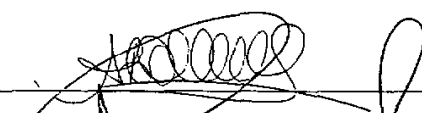
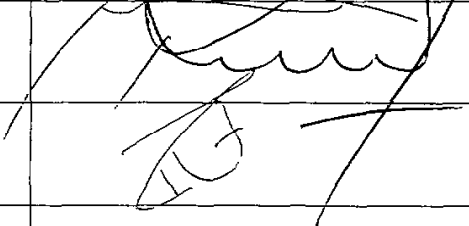
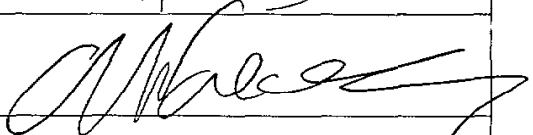
Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SARNEY

PEC: Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para vincular a duração dos benefícios fiscais concedidos às Áreas de Livre Comércio (ALC) e à Amazônia Ocidental ao prazo de vigência da Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. <i>Iai Larney</i>	<i>Iai Larney</i>
2. WELLINGTON DIAS	
3. RANOLFE RODRIGUES	
4. 	
5. 	
6. 	
7. PINHEIRO	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
8. Acio Neves	
9. EDUARDO LOPES	
10. Antônio Diniz	
11. VITALDO BOG	
12. Alvaro Dias	
13. Eunício Oliveira	
14. JOSE AGRIPINO	
15. Elyso Miranda	
16. Raul de Oliveira	
17. Jaime Campos	
18. BLAÍRO MAGGI	
19. LOBÃO FILHO	
20. Ana Amelia (PP/RS)	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
21. IGO CASSOL	
22. JOÃO ALBERTO S.	
23. J. CAPIBERIBE	
24. FERNANDO COLLOR	Fernor
25. Angel Postel	
26. ROMERO JUAN'	
27. Ruben Figueiró	
28. MARIA DO CARMO	- cury - 9
29. Antônio Carlos Valodares	
30.	
31.	
32.	

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Seção IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

.....

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 07/03/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16

RELATÓRIO Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 28, de 2013, da Presidente da República, que submete à consideração do Senado Federal o nome de Cláudio Mascarenhas Brandão para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem Presidencial mencionada à ementa, que submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 111-A, *in fine*, da Constituição, a indicação pela Presidente da República do nome do Senhor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, para o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, TST, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

O art. 111-A, *caput*, da Constituição, em sua parte final, confere ao Presidente da República a competência para nomear os ministros do Tribunal Superior do Trabalho, após a sua aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Do mesmo artigo consta o inciso II, pelo qual, à exceção do chamado quinto constitucional, os ministros do TST são escolhidos entre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio TST.

No Senado Federal, o art. 101, inciso II, alínea “i”, do Regimento Interno da Casa, em harmonia com o disposto na Constituição,

ao tratar das competências do Senado Federal no art. 52, inciso III, “a”, confere a esta Comissão a atribuição de apreciar as indicações presidenciais de magistrados, nos casos em que a Lei Maior estabelecer.

Na espécie, o indicado, Senhor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, encaminhou seu currículo e demais documentos nos termos regimentais pertinentes. O rito é descrito no art. 383 do RISF.

Sua Excelência formou-se bacharel em direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz, na cidade de Ilhéus, Bahia, em 1985. Coursou mestrado em direito pela Universidade Federal da Bahia, onde concluiu o curso em 2005, com a defesa de dissertação sobre *A Responsabilidade Objetiva do Empregador decorrente de Acidente de Trabalho nas Atividades de Risco Acentuado*, orientado pelo professor Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

Aprovado em concurso público, iniciou a carreira na magistratura trabalhista em 1986, como Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Região da Justiça do Trabalho, cargo em que permaneceu até 1989, quando foi promovido, por merecimento, juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulo Afonso. A seguir, atuou em Estância, Sergipe, Santo Amaro e Itaberaba, Bahia, assim como nas 3ª e 15ª juntas, ambas em Salvador.

Com ampla experiência no magistério, foi professor de Direito do Trabalho no Curso Fórum, nos anos de 1998 até 2000. Em seguida, ministrou aulas da mesma disciplina na Escola de Preparação e Aperfeiçoamento da Magistratura Trabalhista da 5ª Região. Foi professor substituto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, no ano de 1989, ministrando a disciplina Legislação Social.

A seguir, foi professor de Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade Salvador, UNIFACS, professor convidado da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, professor de Direito Empresarial na Faculdade de Tecnologia Empresarial, FTE, e de Direito do Trabalho, Direito Processual e Constitucional do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa, e, finalmente, professor de Direito do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito.

O indicado exerceu inúmeras outras atribuições, decorrentes da condição de juiz do trabalho, tais como o cargo de vice-diretor da Escola Judicial do TRT da 5ª Região, o de presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, órgão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de diversas outras atividades de coordenação de grupos de trabalho voltados à informatização do funcionamento da Justiça do Trabalho.

O Desembargador CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO foi agraciado com diversos títulos, tais como o Prêmio “Dignidade do Trabalho”, concedido pela Frente Parlamentar Pelo Desenvolvimento e Valorização do Trabalho da Câmara dos Deputados, em 2012. Recebeu a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, e a Comenda da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, também em 2012.

Antes, recebera a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, outorgada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, AMATRA-V, e a Comenda Ministro Coqueijo Costa, da Ordem do Mérito Judiciário, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Bahia, além da Medalha comemorativa do Cinquentenário da Justiça do Trabalho, do TST.

O indicado participou de diversas bancas examinadoras de concursos públicos, especialmente para o cargo de juiz do trabalho substituto. É autor de amplas obras doutrinárias no campo do Direito do Trabalho, destacando-se os livros *Os Direitos Fundamentais, o Direito e o Processo do Trabalho*, de 2011; *Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas*, 2009; *Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*, 2006; e *Direito do Trabalho – Apontamentos para Concurso*, 2000, além de inúmeros artigos, ensaios e capítulos de livros, enumerados em seu currículo, devidamente anexado, nos termos do Regimento.

Ampla, igualmente, é a sua participação em conferências, palestras, aulas e painéis sobre os mais variados temas do direito. O currículo enumera e descreve 138 (cento e trinta e oito) desses eventos. No plano acadêmico, participou igualmente de inúmeras bancas examinadoras de trabalhos de graduação em direito.

Finalmente, registre-se que o indicado encaminhou as declarações exigidas pelo inciso II do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, desta

Comissão, bem como a argumentação escrita, informando ter experiência profissional, formação técnica adequada, além de afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Desembargador CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 28, DE 2013

(nº 154/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 111-A, **in fine**, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Brasília, 15 de abril de 2013.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'C' e uma assinatura fluida que termina com uma longa traço diagonal.

Cláudio Mascarenhas Brandão

Data de nascimento: 03 de abril de 1961

Filiação: Ailton Soares Brandão

Renilde Mascarenhas Brandão

Cédula de Identidade: 1.126.641-48 – SSP/BA

CPF: 202.153.805-25

Endereço residencial: Av. Orlando Gomes, n. 1.080,
Q-2, C-4, Piatã – Salvador –

Telefones: (71) 9935-9558 / 8802-0428 / 3319-7332

E-mail: claudiobrandao@terra.com.br

FORMAÇÃO ACADÊMICA / TITULAÇÃO

1. Graduação: Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz, em Ilhéus/BA, 1985.

2. Pós-Graduação: Mestrado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, 2005.

2.1 Tema: A Responsabilidade Objetiva do Empregador decorrente do Acidente do Trabalho nas Atividades de Risco Acentuado.

2.2 Orientador: Luiz de Pinho Pedreira da Silva.

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

1. Magistratura

1.1 Presidente da 2ª Turma do TRT da 5ª Região, de 08.11.2007 a 12.11.2009.

1.2 Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II, do TRT da 5ª Região, de 07.11.2007 a 11.11.2009.

1.3 Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), promovido por antiguidade, em 19.04.2004.

1.4 Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Paulo Afonso, sendo promovido, por merecimento, em 31.05.89. Removido, sucessivamente, para Estância/SE, Santo Amaro, Itaberaba, 3ª e 15ª de Salvador / BA.

1.5 Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Região da Justiça do Trabalho, de 01.12.86 a 30.05.89.

2. Magistério

- 2.1** Professor de Direito do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito, desde março de 2011.
- 2.2** Professor de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Constitucional do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa, desde março de 2005.
- 2.3** Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Tecnologia Empresarial – FTE, desde março de 1999, atualmente licenciado.
- 2.4** Professor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desde o ano de 2006.
- 2.5** Professor Convidado da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, da OAB/BA, desde o ano de 2000.
- 2.6** Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Salvador – UNIFACS, de março de 2004 a abril de 2006.
- 2.7** Professor Substituto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia / UFBA, de outubro a novembro de 2003, ministrando a disciplina Direito do Trabalho.
- 2.8** Professor Substituto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia / UFBA, de março a junho de 1989, ministrando a disciplina Legislação Social.
- 2.9** Professor de Direito do Trabalho da Escola de Preparação e Aperfeiçoamento da Magistratura Trabalhista da 5ª Região – EMATRA V, de 2000 a 2004.
- 2.10** Professor de Direito do Trabalho do Curso Fórum, no período de 1998/2000.

3. Outras atividades na Justiça do Trabalho

- 3.1** Vice-Diretor da Escola Judicial do TRT da 5ª Região, desde novembro de 2011.
- 3.2** Presidente do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde abril de 2011.

- 3.3** Presidente do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho (CGTIC- JT), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, desde abril de 2011.
- 3.4** Membro do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico – PJe-, do Conselho Nacional de Justiça, desde junho de 2011.
- 3.5** Presidente da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, desde novembro de 2009.
- 3.6** Membro do Comitê de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça de 18 de setembro de 2008 (Portaria nº 181, de 18/09/2008) a junho de 2009.
- 3.7** Membro do Grupo de Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destinado a estudar a realidade da Justiça do Trabalho, no âmbito da estrutura física, recursos humanos e movimentação processual (Ato CSJT.GP nº 27/2007, de 13/06/07).
- 3.8** Membro da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, de 21/05/07 (Ato CSJT.GP nº 21/2007) até 15/06/09 (Ato CSJT.GP nº 113/2009).
- 3.9** Membro do Comitê de Validação do Sistema Unificado de Acompanhamento Processual – SUAP do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, de outubro de 2006 a fevereiro de 2007.
- 3.10** Presidente da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de novembro de 2005 a novembro de 2007.
- 3.11** Fiel do Sistema Bacen-Jud do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, de agosto de 2002 a novembro de 2007.
- 3.12** Autor do Manual do usuário do sistema Bacen-Jud, distribuído pela ANAMATRA para os juízes do trabalho do Brasil. 2002.
- 3.13** Instrutor do Curso de Introdução e Reciclagem para Oficiais de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1994, 1993, 1992.
- 3.14** Instrutor de curso sobre Execução no Processo do Trabalho para Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 01 a 04 de agosto de 1994.
- 3.15** Instrutor de curso de Procedimentos Processuais na Justiça do Trabalho para Diretores de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 14 a 15 de setembro de 1993.
- 3.16** Autor da Atualização da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1989.

3.17 Supervisor do Manual de Cálculos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1989.

3.18 Autor do estudo para ampliação da jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região da Justiça do Trabalho. 1988.

3.19 Coordenador do Manual de Preenchimento do Boletim Estatístico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1988.

4. Outras atividades profissionais

4.1 Menor-aprendiz do Banco do Brasil S/A, agência Itaberaba/BA, no período de maio/76 a fevereiro/79.

4.2 Assistente comercial da empresa Bakar Comércio e Indústria Ltda., em Salvador/BA, de junho/79 a janeiro/81.

TÍTULOS RECEBIDOS

- 1.** Comenda da Ordem Mérito *Jus et Labor* do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2012.
- 2.** Prêmio "DIGNIDADE NO TRABALHO", concedido pela frente Parlamentar pelo Desenvolvimento e Valorização do Trabalho da Câmara dos Deputados, 2012.
- 3.** Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho.
- 4.** Comenda Ministro Coqueijo Costa da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região / BA.
- 5.** Medalha da Ordem do Mérito Judiciário, outorgada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região – AMATRA-V.
- 6.** Medalha da Ordem do Mérito Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – Alagoas.
- 7.** Medalha da Ordem Sergipana do Mérito Trabalhista, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Sergipe.
- 8.** Medalha comemorativa do 50º aniversário da Justiça do Trabalho, outorgada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES CIENTÍFICAS

1. Membro da *Asociacion Iberoamericana de Derecho del Trabajo*.
2. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho.

PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS DE CONCURSOS

1. Examinador da prova oral do XVII Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região (2010).
2. Examinador da prova de sentença do XVI Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região (2009).

PRODUÇÃO CIENTÍFICA

Livros publicados

1. Os Direitos Fundamentais, o Direito e o Processo do Trabalho: homenagem ao Desembargador Federal do Trabalho Roberto Freitas Pessoa (org). Salvador: Podivm, 2011.
2. Orientações Jurisprudenciais do TST Comentadas. São Paulo: LTr, 2009, em co-autoria com Raymundo Antônio Carneiro Pinto, atualmente em 3ª edição.
3. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. São Paulo: LTr, 2006, atualmente em 3ª edição.
4. Direito do Trabalho ~ Apontamentos para Concurso. São Paulo: LTr, 2000, atualmente em 2ª edição.

Capítulos de livros publicados

1. As novas vertentes da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de

- acidente do trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. *O que estão fazendo da nova competência da Justiça do Trabalho? Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004*. São Paulo: LTr, 2011. p. 428-464.
2. A proteção ao trabalho em uma perspectiva democrática. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito, 2011.
 3. Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
 4. Reagindo ao Assédio Moral – O Poder Judiciário na Defesa da Dignidade do Trabalhador. In: UNAFISCO. *Seminário Assédio Moral nas Relações de Trabalho*. Salvador: Unafisco, 2009.
 5. Prefácio. *O Direito no Ano que Passou: reflexões acadêmicas e políticas*. PAMPLONA FILHO, Rodolfo.
 6. Anamatra: muitas histórias para contar. In: Anamatra: 30 anos. *Um resgate da história associativa*. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília: Anamatra, 2008.
 7. Acidente do trabalho – responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e ação regressiva. In: KERTZMAN, Ivan; CYRINO, Sinésio. *Leituras complementares de previdenciário*. Salvador: Podivm, 2007.
 8. A responsabilidade pelo risco da atividade no contrato de Trabalho. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (Org.). *Os novos horizontes do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.
 9. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho: competência da Justiça do Trabalho. In: DIDIER JR, Fred; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo Casali (Org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2006.
 10. Relação de trabalho: enfim, o paradoxo superado. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.
 11. A sucessão de empresa na liquidação extrajudicial – responsabilidade passiva do adquirente. In: OLIVEIRA, Antônio Carlos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.). *Estudos de Direito*. São Paulo: LTr, 1998.

Artigos publicados em revistas e jornais

1. Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, v. 21, n. 49, p. 89-98, jan./jun.2011.

2. Acidente do trabalho: competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, v. 6, n. 1, jan/jun. 2010.
3. Acidente do trabalho: competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. *Revista LTr*, v. 74, n. 5, p. 553-559, maio 2010.
4. A responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes do trabalho na jurisprudência dos tribunais: cinco anos depois. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 76, n. 1, Brasília, jan/mar 2010.
5. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re)leitura constitucional. *Revista LTr*, n.º 74/01, janeiro/2010.
6. Jornada excessiva de trabalho provoca acidentes. *Consultor Jurídico* (www.conjur.com.br), em 20.10.2009.
7. Jornada de trabalho e acidente de trabalho: reflexões em torno da prestação de horas extraordinárias como causa de adoecimento no trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v.75, n. 2, Brasília, abr/jun 2009.
8. Acidente do trabalho: responsabilidade do empregador pelo risco da atividade. *Revista do IV Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santa Maria*. KÜMMEL, Marcelo Barroso (org), n. 2, Santa Maria, 2007.
9. Penhora *on line*. *Jornal A Tarde*, Salvador, 28 jul. 2005.
10. Segurança do trabalho: direito fundamental do trabalhador. *Revista do Programa de Pós-Graduação da UFBA*, Salvador, v. 11, 2004.
11. Penhora *on line* – processo legal obedecido. *Correio Brasiliense*, Brasília, 15 ago. 2003.
12. Cadê a reforma do processo trabalhista? *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo; *Revista dos Tribunais*, v. 111, 2003.
13. A Transcendência no Recurso de Revista para o TST. *Revista LTr*, nº 11/01, de novembro/01, escrito em parceria com o Juiz Douglas Alencar Rodrigues.
14. O Dano Resultante do Acidente do Trabalho – Avaliação do Dano Moral e Juízo Competente. *Suplemento LTr*, São Paulo, n. 173, 2000.
15. As Mudanças na Legislação Processual – Lei nº 9.756, de 17/12/98. *Suplemento O Trabalho*, set. 1999.
16. As Mudanças na Legislação Processual – Lei nº 9.756, de 17/12/98. *Vistos, etc.* Salvador, v. 1, 1999.
17. A liquidação extrajudicial – competência da Justiça do Trabalho. *Diário Oficial do TRT da 5ª Região*, Salvador, 08 nov. 1996.

18. A intervenção nas instituições financeiras e o processo do trabalho. *Suplemento LTr*, São Paulo, n. 32, 1996.
19. A magistratura e os vencimentos. *Notícias da AMATRA Rs*, n. 7, 1996.
20. A Exigência de Concurso Público Após a Constituição de 1988, *Jornal Trabalhista*, n. 484, de 13 de dezembro de 1993, *Revista Síntese* n.º 55, janeiro/94, e *Revista LTr*, n.º 58/11, novembro/94.
21. A Representação Classista e a Justiça do Trabalho – aspectos Relativos à Aposentadoria, *Jornal Magistratura e Trabalho*, AMATRA-II, São Paulo, ano II, nº10, novembro/dezembro/93 e *Revista da ANAMATRA*, n.º 19, março/abril/94.
22. A Justiça do Trabalho e a representação classista. *A Tarde*, Salvador, 17 ago. 1993.
23. A representação classista da Justiça do Trabalho: aspectos relativos à aposentadoria. *Boletim da AMATRA II*, São Paulo, 01 dez. 1993.
24. A Litigância de Má-Fé no Processo do Trabalho: Algumas Reflexões, *Revista da ANAMATRA*, nº 4, setembro/outubro/90 e *Revista Síntese*, nº 28, outubro/91 – Tese aprovada por aclamação no XIII EBAT, agosto de 1990.
25. Prescrição: preceito regente, *Revista Síntese*, n.º 16, outubro/90.
26. A Comprovação dos Créditos do Empregador Rural, *Boletim AMATRA – V*, n.º 05 (nova fase).
27. Sobre a Correção Monetária na Falência, *Boletim Informativo do TRT da 5ª Região*, n.º 02.
28. Falência da Executada, *Boletim AMATRA-V*, n.º 1 (nova fase).

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS, ENCONTROS E CURSOS

Conferências, palestras, aulas e participação em painéis

1. *Seminário Nacional de Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*, realizado pela Associação dos Advogados de São Paulo, de 25 a 27 de abril de 2012, em São Paulo – SP. Palestra sobre o tema: “A Contribuição Do Judiciário Trabalhista para Reduzir o Número de Acidentes do Trabalho. Ativismo Judicial, Indiferença ou Decisões Pedagógicas?”.
2. *21º Encontro Regional da AMATRA VI*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região, de 14 a 17 de março

de 2012, em Porto de Galinhas - PE. Palestra sobre o tema: "Um Novo Olhar Sobre o Meio Ambiente do Trabalho".

3. *Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Direito do Trabalho*, promovido pela Universidade Federal da Bahia. Aula nos dias 02 e 03 de dezembro de 2011, em Salvador - BA, sobre o tema "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador".
4. *Congresso Matogrossense de Direito e Processo do Trabalho*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA 23 e Escola Superior da Magistratura do Trabalho de Mato Grosso, de 24 a 26 de novembro de 2011, em Cuiabá - MT. Conferência sobre tema: "Processo Judicial Eletrônico: tecnologia aplicada à atividade jurisdicional".
5. *IV Semana Jurídica: O Direito Sumular*, realizado pela Faculdade Ruy Barbosa, em Salvador - BA, em 24 de outubro de 2011. Palestra sobre o tema: "A Importância da Jurisprudência na Formação do Direito do Trabalho".
6. *XXXIII Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas - CONAT*, realizado pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, em Fortaleza - CE, em 13 de outubro de 2011. Palestra sobre o tema: "Processo Eletrônico".
7. *Curso de Formação Continuada em Teoria Geral do Processo Eletrônico*, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENAMAT, em Brasília - DF, em 20 de setembro de 2011. Palestra sobre o tema: "A Justiça do Trabalho e o Novo Paradigma de Prestação Jurisdicional".
8. *XXX Congresso da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e IX Simpósio Trabalhista da Caravana da ABRAT*, realizado pela Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, em Maresias - SP, de 15 a 18 de setembro de 2011. Palestra sobre o tema: "Processo Eletrônico".
9. *Curso de Especialização Lato Sensu em Process Civil 2011.1*, realizado pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - PPGD/UFBA. Aula sobre: "Processo Eletrônico", em 19 de agosto de 2011.
10. *Curso de Especialização Lato Sensu em Direito do Trabalho 2010.1*, realizado pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - PPGD/UFBA. Aula sobre: "Construção na Execução Trabalhista", em 18 de junho de 2011.
11. *Seminário Temas Atuais de Direito e Processo do Trabalho*, realizado pela Comissão de Formatura 2011.2 do Curso de Direito da Faculdade Ruy Barbosa, em 27 de maio de 2011, em Salvador - BA. Palestra sobre o tema: "Justiça do Trabalho - 70 anos: perspectivas".

12. *III Fórum de Teses da Faculdade Baiana de Direito*, realizado pela Faculdade Baiana de Direito, de 13 a 14 de maio de 2011, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: “O Conceito de Atividade de Risco no Código Civil”.
13. *Seminário O Adoecimento pelo Trabalho e a Ética Profissional*, realizado pela FUNDACENTRO, SINTTEL, Sindicato dos Bancários da Bahia, CTB, CESAT, TRT, CUT, Força Sindical, CEAPLER, CREMET, em 29 de abril de 2011, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: “Direitos dos Acidentados e Garantias Éticas”.
14. *Programa de Formação sobre Normas Internacionais do Trabalho para Magistrados, Juristas e Docentes em Direito*, realizado pelo Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 11 a 15 de abril, em Montevideo, Uruguai. Participação como aluno.
15. *Curso de Especialização Lato Sensu em Direito do Trabalho 2009.1*, realizado pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – PPGD/UFBA. Aula sobre: “Construção na Execução Trabalhista”, em 03 de dezembro de 2010.
16. *Curso de Especialização Lato Sensu em Direito do Trabalho 2009.1*, realizado pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – PPGD/UFBA. Aula sobre: “Processo Judicial Eletrônico Aplicado ao Processo do Trabalho”, em 16 de outubro de 2010.
17. *2º Seminário Direito e Processo do Trabalho de Campina Grande*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região – AMATRA 12 e Escola da Magistratura do Trabalho, de 22 a 24 de setembro de 2010, em Campina Grande – PB. Palestra sobre o tema: “O Direito do Trabalho como Instrumento de Efetividade dos Direitos Fundamentais”.
18. *Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, em 21 de setembro de 2010, em Porto Velho – RO. Palestra sobre o tema: “Acidente do Trabalho: competência para o julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador”.
19. *X Encontro de Magistrados do TRT da 14ª Região*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Escola Judicial, em 21 de setembro de 2010, em Porto Velho – RO. Palestra sobre o tema: “Processo Eletrônico”.
20. *Curso de Especialização Lato Sensu em Processo Civil 2010.1*, realizado pela Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – PPGD/UFBA. Aula sobre: “Processo Eletrônico”, em 18 de setembro de 2010.
21. *Sarau Cultural*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região – AMATRA IV, em 03 de setembro de 2010,

em Porto Alegre – RS. Palestra e debate sobre o tema: “Meio Ambiente do Trabalho”.

22. *V Encontro com Fornecedores e Administradores de Contratos da CHESF Regional Sul*, realizado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Administração Regional de Salvador, em 27 de agosto de 2010, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: “Aspectos Trabalhistas da Terceirização/Contratação dos Serviços pelo Poder Público. Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa Contratada, Responsabilidade Solidária e Subsidiária”.
23. *VII Congresso Internacional de Direito do Trabalho*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 16ª Região – AMATRA XVI, de 16 a 18 de agosto de 2010, em São Luís – MA. Conferência sobre o tema: “A Aplicação da Teoria da Árvore de Causas no Acidente de Trabalho e na Doença Ocupacional”.
24. *Conferência Internacional sobre Assédio Moral e Outras Manifestações de Violência no Trabalho: Ética e Dignidade dos Trabalhadores*, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro por meio do Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, de 12 a 15 de julho de 2010, no Rio de Janeiro. Conferência sobre o tema: “A Problemática do Assédio Moral na Interpretação da Justiça do Trabalho”.
25. *Curso de Especialização em Direito do Trabalho*, realizado pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região. Aula sobre: “Acidente de Trabalho e suas Consequências no Contrato de Trabalho”, em 26 de maio de 2010.
26. *2º. Encontro Sul Brasileiro de Advogados Trabalhistas*, realizado pela Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná, de 27 a 29 de maio de 2010, em Curitiba - PR. Palestra sobre o tema: “Inovações Tecnológicas e o Processo Judicial Eletrônico”.
27. *II Conferencia Estadual do Trabalho Decente*, realizada pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia, em 27 de maio de 2010, em Salvador – BA. Palestra sobre: “Trabalho Doméstico”.
28. *Seminário Direito do Trabalho e Direito Previdenciário – Relação e Interdependência*, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região – AMATRA V, em 16 de abril de 2010, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema “A Proteção Jurídica do Trabalhador Acidentado e a Responsabilidade Civil do Empregador”.
29. *3º Seminário Nacional sobre Trabalho Infante-Juvenil*, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV), de 11 a 12 de março de 2010, em São José dos Campos – SP. Palestra

sobre o tema: "Acidentes do Trabalho na Infância e na Adolescência – Causas, Consequências e Responsabilidades".

30. *Curso de Especialização em Direitos Humanos e Direitos Fundamentais*, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em convênio com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Aula sobre o tema: "Direitos Fundamentais e Direito Privado (tópicos relevantes para as relações trabalhistas)", em 06 de novembro de 2009.
31. *1º Congresso Internacional de Oftalmologia da Bahia*, realizado pelo Clube do Olho, Grupo de Retina da Bahia e Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira - IBOPC, de 13 a 14 de novembro de 2009, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: "O Trabalho do Médico".
32. *XX Congresso Brasileiro de Magistrados*, realizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, de 29 a 31 de outubro de 2009, em São Paulo – SP. Palestra sobre o tema: "Cultura Cartorial e Processo Eletrônico".
33. *Um Papo sobre Direito e Psicologia*, segunda edição, realizado na Faculdade Ruy Barbosa, em 6 de novembro de 2009, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: "Assédio Moral".
34. *XXIII EMAT - Encontro dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região – AMATRA I, de 1 a 4 de outubro de 2009, em Teresópolis – RJ. Palestra sobre o tema: "A Democracia Interna nos Tribunais".
35. *II Congresso Internacional Software Livre e Governo Eletrônico – CONSEGI 2009*, realizado pela organização do CONSEGI, de 26 a 28 de agosto de 2009, em Brasília – DF. Palestra sobre o tema: "O Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho: desafios e objetivos do SUAP".
36. *Curso de Administração Judiciária da Justiça do Trabalho da 17ª Região*, realizado pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de 6 a 14 de agosto de 2009, em Vitória – ES. Palestra sobre o tema: "O Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho: realidade ou ficção?"
37. *II Congresso Regional de Advogados Trabalhistas*, realizado pela OAB/SP, de 06 a 08 de agosto de 2009, em Bauru – SP. Palestra sobre o tema: "Processo Digital".
38. *Curso Intensivo de Formação Continuada para Magistrados Trabalhistas*, realizado pela Escola de Magistratura do Trabalho da 20ª Região, de 03 a 07 de agosto de 2009, em Aracaju – SE. Aula sobre o tema: "Processo Eletrônico".

39. *Seminário Processo Eletrônico: o virtual é real*, realizado pela Amatra XIX, em 10 de julho de 2009, em Maceió – AL. Palestra sobre o tema: “Processo Eletrônico: o virtual é real”.
40. *Evento da EMATRA IX: “Criando um ambiente de trabalho propício para as presente e futuras gerações”*, realizado pela Escola de Magistratura do Trabalho da 9ª Região, em 19 de junho de 2009, em Curitiba – PR. Palestra sobre o tema: “Elementos Conceituais e Visão Crítica do Direito Ambiental do Trabalho”.
41. *Seminário “O Processo Eletrônico”*, realizado pela Escola da Magistratura da 15ª Região, em 29 de maio de 2009, em Campinas – SP. Palestra sobre o tema: “O Processo Eletrônico”.
42. *II Fórum sobre Acidente do Trabalho*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 13ª Região, em 27 de maio de 2009, em João Pessoa – PB. Palestra sobre o tema: “Acidentes do Trabalho no Brasil: Consequências no Contrato de Trabalho”.
43. *Evento Cultural*, realizado pela OAB/SP, 40ª Subseção de São Caetano do Sul, em 11 de maio de 2009, em São Caetano do Sul – SP. Palestra sobre o tema: “SUAP – Sistema Único de Administração Processual”.
44. *7º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT*, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, em 6 de maio de 2009, em Brasília - DF. Aula sobre o tema “Tecnologias Aplicadas à Magistratura”.
45. Palestra sobre o tema: “SUAP-JT – Segurança, Estrutura, Requisitos de Acessibilidade, Propostas do Projeto – Características”, na Escola da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 25 de março de 2009, em Campinas – SP.
46. *Seminário de Direito Previdenciário*, realizado pela Esmatra, em 18 de março de 2009, em Recife – PE. Palestra sobre o tema: “A Responsabilidade Civil do Empregador no Acidente de Trabalho”.
47. *VI Curso de Formação Inicial de Juízes – Módulo Regional*, realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 13 de março de 2009, em Belo Horizonte - MG. Aula sobre o tema “O Processo Eletrônico Nacional da Justiça do Trabalho - SUAP”.
48. *III Congresso de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho*, realizado pelo realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 17ª Região – AMATRA 17 e Associação Espiritosantense de Advogados Trabalhistas - AESAT, de 6 a 8 de novembro de 2008, em Vitória - ES. Palestra sobre o tema “As Teorias da Responsabilidade Frente ao Texto Constitucional”.

-
- 49.** *6º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT*, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, em 18 de novembro de 2008, em Brasília - DF. Aula sobre o tema "Tecnologias Aplicadas à Magistratura".
- 50.** *I Fórum de Comportamento Organizacional*, realizado pela Faculdade Ruy Barbosa, em 13 de novembro de 2008, em Salvador - BA. Palestra sobre o tema: "Assédio Moral e suas Consequências no Contrato de Trabalho".
- 51.** *1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Escola Judicial e de Administração Judiciária do TRT/SC, de 6 a 7 de novembro de 2008, em Florianópolis - SC. Debatedor.
- 52.** *Ciclo de Palestras pelos 20 Anos da Constituição Cidadã*, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região - AMATRA 5, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho da 5ª Região - ANPT e Associação Baiana dos Advogados Trabalhistas - ABAT, em 09 de outubro de 2008, em Salvador - BA. Conferência sobre o tema: "A Proteção à Saúde do Trabalhador na Constituição de 1988: 20 anos depois".
- 53.** *4º Curso de Formação Inicial de Magistrados*, realizado pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região - EMATRA VIII, em 23 de setembro de 2008, em Belém - PA. Palestra sobre o tema "Responsabilidade do Empregador no Acidente do Trabalho".
- 54.** *Jornada Jurídica Desembargador Geraldo Lima*, realizada pela Comissão de Formatura da Turma 030/2006, da Universidade Federal do Pará - UFPA, de 22 a 24 de setembro de 2008, em Belém - PA. Palestra sobre o tema "Responsabilidade Civil Decorrente do Acidente do Trabalho".
- 55.** *I Congresso Internacional de Direito do Trabalho*, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 14ª Região - AMATRA 14 e pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 14ª Região - ESMATRA14, de 10 a 12 de setembro de 2008, em Rio Branco - AC. Palestra sobre o tema: "Acidentes do Trabalho, Doenças Ocupacionais e Responsabilidade Civil do Empregador: Responsabilidade Objetiva x Responsabilidade Subjetiva".
- 56.** *I Congresso Mineiro de Justiça Digital e Direito do Trabalho*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de 21 a 23 de agosto de 2008, em Caxambu - MG. Palestra sobre o tema: "O Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho".
- 57.** *Seminário Nacional sobre Acidente do Trabalho e Saúde Ocupacional*, realizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, de 13 a 15 de agosto de 2008, em São Paulo -

SP. Palestra sobre o tema: "Fundamentos da Evolução da Responsabilidade Civil".

- 58.** *Seminário Assédio Moral nas Relações de Trabalho*, realizado pela Unafisco – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em 8 de agosto de 2008, em Salvador - BA. Palestra sobre o tema: "7.2.1 Reagindo ao Assédio Moral – O Poder Judiciário na Defesa da Dignidade do Trabalhador".
- 59.** *18º Congresso Anual de Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região*, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região – AMATRA 5, de 07 a 09 de agosto de 2008, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema "Desatando os Nós – Soluções Efetivas no Segundo Grau".
- 60.** *15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho*, realizado pelo Instituto Goiano de Direito do Trabalho - IGT, de 19 a 21 de junho de 2008, em Goiânia - GO. Palestra sobre o tema "Acidentes do Trabalho e Responsabilidade Objetiva".
- 61.** *5º Curso de Formação Inicial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT*, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, em 30 de abril de 2008, em Brasília - DF. Mesa redonda sobre o tema "Temas Contemporâneos de Direito – A Relação Profissional entre os Operadores Jurídicos na Justiça do Trabalho".
- 62.** *3º Seminário sobre Amianto na Bahia – Trabalho, Saúde e Meio Ambiente*, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado da Bahia, Secretaria do Comércio, Indústria e Mineração do Estado da Bahia, Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia, Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia, Secretaria do Desenvolvimento e Integração Regional do Estado da Bahia, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público do Estado da Bahia e Ministério da Saúde, de 03 a 04 de abril de 2008, em Salvador - BA. Painel sobre o tema: "Diálogo Jurídico e Legislativo".
- 63.** *II Congresso Internacional de Direito do Trabalho*, realizado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 21ª Região, de 26 a 28 de março de 2008, em Natal - RN. Painel sobre o tema "Direito do Trabalho: discriminação x inclusão".
- 64.** *Ciclo de Debates 2008.1*, realizado pela Faculdade Ruy Barbosa, em 17 de março de 2008, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema: "Pessoas com deficiência e o Direito do Trabalho".
- 65.** *VI Ciclo de Debates Jurídicos*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 16ª Região, de 29 a 30 de novembro de 2007, em São Luís - MA. Palestra sobre o tema "Acidente do Trabalho: Responsabilidade e Reparação".

66. *1ª Jornada de Direito Material e de Direito Processual do Trabalho*, realizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, de 21 a 23 de novembro de 2007, em Brasília - DF.
67. *XXIX Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas*, realizado pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT, de 31 de outubro a 3 de novembro de 2007, em Recife – PE. Painel sobre o tema “Acidentes do trabalho: indenizações acidentárias, culpa e responsabilidade objetiva”.
68. *XIII Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho Rural*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de 25 a 26 de outubro de 2007, em Barretos – SP. Palestra sobre o tema “Atividades no Campo – Responsabilidade Civil do Empregador – Aspectos de Direito Material e Direito Processual”.
69. *Simpósio Desigualdade, Direitos Humanos e Tecnologia*, realizado pela Faculdade Ruy Barbosa, de 20 a 21 de setembro de 2007, em Salvador – BA. Mesa-redonda sobre o tema “Tecnologia e Acesso à Justiça”.
70. *I Seminário de Direito e Processo do Trabalho*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região – AMATRA XX e Escola da Magistratura do Trabalho da 20ª Região – EMATRA XX e com apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em 17 de setembro de 2007, em Aracaju – SE. Palestra sobre o tema “O Dano no Acidente do Trabalho”.
71. *V Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho*, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 19ª Região e Escola Superior da Magistratura da 19ª Região, de 22 a 24 de agosto de 2007, em Maceió – AL. Palestra sobre o tema “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”.
72. *III Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho “Trabalho e Cidadania”*, realizado pela JUTRA – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, de 02 e 04 de agosto de 2007, em Aracaju – SE. Palestra sobre o tema “Danos Reparáveis no Acidente do Trabalho”.
73. *IV Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho de Santa Maria*, promovido pela UNIFRA, Vara do Trabalho de Santa Maria, AMATRA IV e OAB, de 28 a 30 de junho de 2007, em Santa Maria – RS. Palestra sobre o tema “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”.
74. *8º Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho*, realizado pela LTr, de 26 a 27 de junho de 2007, em São Paulo – SP. *Safetytalk* sobre acidente do trabalho.

- 75.** *47º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho*, realizado pela LTr, de 25 a 27 de junho de 2007, em São Paulo – SP. Palestra sobre o tema “SIGI – Sistema Geral de Informatização da Justiça do Trabalho”.
- 76.** *Seminário sobre Acidentes do Trabalho*, realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da IV Região – AMATRA IV, de 14 a 16 de junho de 2007, em Porto Alegre – RS. Palestra sobre o tema “Quantificação do dano em caso de acidente do trabalho”.
- 77.** *Semana Acadêmica do Curso de Graduação em Direito*, promovida pelas Faculdades Jorge Amado, em 17 de maio de 2007. Palestra sobre o tema “Assédio Moral no Direito do Trabalho”.
- 78.** *XVII Encontro Anual de Magistrados da 5ª Região – 17º EMAT*, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região – AMATRA 5, em 27 e 28 de Abril de 2007, em Salvador – BA. Palestra sobre o tema “A Responsabilidade pelo Risco da Atividade no Acidente do Trabalho”.
- 79.** *Semana em Homenagem às Vítimas de Acidentes do Trabalho*, promovido pelo Fórum de Proteção ao Meio Ambiente do Trabalho do Estado da Bahia – FORUMAT, de 23 a 26 de abril de 2007. Painel sobre o tema “Assédio Moral no Trabalho”.
- 80.** *I Ciclo de Atualização em Direito e Processo do Trabalho*, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AMATRA XI, em 12 e 13 de Abril de 2007, em Manaus – AM. Palestra sobre o tema “A Responsabilidade do Empregador Decorrente dos Acidentes do Trabalho”.
- 81.** *2º Ciclo Mato-Grossense de Conferências sobre a Justiça do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana*, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região – AMATRA 23 e Escola Judicial do TRT da 23ª Região, em Rondonópolis – MT, de 12 a 14 de abril de 2007. Conferência de abertura sobre o tema “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”.
- 82.** *Ciclo de Palestras 2007.1*, realizado pela Faculdade Ruy Barbosa, em 23 de março de 2007. Palestra sobre o tema “Direito do Trabalho e Direito Internacional: o Papel da OIT”.
- 83.** *IV Congresso Internacional da ANAMATRA*, realizado pela Associação Nacional da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 5 a 15 de fevereiro de 2007, em Turim (Itália), Genebra (Suíça) e Paris (França), sobre Normas Internacionais do Trabalho.
- 84.** *IV Colóquio Brasileiro de Direito do Trabalho*, promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, JusPODIVM – Centro Preparatório para a Carreira Jurídica e Múltipla – Difusão do Conhecimento, de 17 a 18 de novembro de 2006, em Salvador / BA.

Palestra sobre o tema "A Responsabilidade Objetiva do Empregador nas Atividades de Risco".

- 85.** *V Simpósio do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e Escola Judicial e de Administração Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 27 de outubro de 2006, em Florianópolis / SC. Palestra sobre o tema "O dano moral no Direito do Trabalho".
- 86.** *I Encontro de Juízes e Procuradores da 18ª Região/GO*, promovido pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região, em 6 de outubro de 2006, em Goiânia / GO. Palestra sobre o tema "Responsabilidade do Empregador em Acidente do Trabalho".
- 87.** *Responsabilidade Civil. Seminário Interdisciplinar*, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador, de 2 a 4 de outubro de 2006, em Salvador. Palestra sobre o tema "Responsabilidade Civil do Empregador por Acidente do Trabalho".
- 88.** *CONIP Judiciário*, promovido pelo Instituto CONIP, com apoio do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, de 18 a 19 de setembro de 2006, em Brasília. Painel sobre o tema "Processo judicial eletrônico. Como e quando fazer: implementação e seus aspectos técnicos".
- 89.** *1º Ciclo de Conferências sobre Direito Civil na Justiça do Trabalho*, promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região, de 28 a 30 de setembro de 2006, em Cuiabá - MT. Palestra sobre o tema "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador".
- 90.** *Encontro Inter-Regional das Amstras da Região Sul*, promovido pelas AMATRAS das 4ª, 9ª e 12ª Regiões, em julho de 2006, em Foz do Iguaçu - PR. Palestra sobre o tema "Acidente do Trabalho: culpabilidade, indenização e prescrição".
- 91.** *Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e Escola Judicial do TRT*. Conferência sobre o tema "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", em 1º de julho de 2006, em Cuiabá - MT.
- 92.** *Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Direito do Trabalho*, promovido pela Universidade Federal de Sergipe em convênio com o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Aula nos dias 19 e 20 de maio de 2006, no módulo na Disciplina Direito Individual do Trabalho.
- 93.** *Escola Superior da Magistratura da 21ª Região – ESMAT 21*. Palestra sobre o tema "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador", em 18 de maio de 2006, em Natal - RN.

94. *Seminário Jurídico Regional do Centro Norte*, realizado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, OAB / BA, em 11 de maio de 2006, em Feira de Santana / BA. Palestra sobre o tema "Aspectos controvertidos da execução trabalhista".
95. *XIII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – CONAMAT*, promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, de 3 a 6 de maio de 2006, em Maceió. Participação como painelistas.
96. *I Seminário de Pesquisa*, promovido pela Faculdade Ruy Barbosa de Administração e Direito, em 11 de março de 2006, em Salvador. Participação como palestrante.
97. *Curso de Introdução ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho*, promovido pela Escola da Advocacia-Geral da União, em Salvador, de 19 a 21 de novembro de 2005. Participação como instrutor.
98. *Curso de Introdução ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho*, promovido pela Escola da Advocacia-Geral da União, em Salvador, de 20 a 28 de setembro de 2005. Participação como instrutor.
99. *2ª Conferência Estadual dos Advogados no Estado da Bahia*, em Salvador. Palestra sobre o tema "A penhora on line e a efetivação dos direitos da administração pública". 2005.
100. *1º Seminário de Psicopatologia Hospitalar*, promovido pelas Obras Sociais de Irmã Dulce, em 15 de junho de 2005, em Salvador / BA. Palestra sobre o tema "Danos morais e corporais".
101. *1º Encontro Baiano de Juízes e Procuradores do Trabalho*, promovido pela AMATRA-5 e ANPT, em 15 de outubro de 2004, em Salvador. Palestra sobre o tema "Direito a um Saudável Meio Ambiente do Trabalho".
102. *V Seminário Sul Baiano de Direito*, promovido pela AMATRA-5 e OAB/BA, Subseccionais de Porto Seguro e Eunápolis, de 3 a 7 de setembro de 2004, em Porto Seguro. Palestra sobre Penhora on line.
103. *Seminário de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Submédio São Francisco*, de 12 a 14 de março de 2004. Palestra sobre "Penhora on line no processo do trabalho".
104. *XII Jornada de Informação Profissional*, em Salvador, promovido pelo Colégio Módulo. Palestra sobre "Escolha profissional – Direito". 2004.
105. *IV Encontro de Magistrados do Trabalho da 3ª Região*, em Belo Horizonte. Palestra sobre o tema "Sistema Bacen-Jud. Apresentação". 2002.
106. *1º Encontro Norte/Nordeste de Entidades do Terceiro Setor*, em Salvador / BA – de 12 a 15 de junho de 2002; palestra sobre o tema "Trabalho voluntário – Termo de Adesão".

- 107.** *III Seminário Avançado sobre Ação Rescisória*, em Salvador / BA, realizado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes da OAB/BA – de 9 a 11 de maio de 2002; participação no painel sobre “Pressupostos processuais e condições da ação. Decadência do direito de propor ação rescisória. O depósito”.
- 108.** *Seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro*, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST – em 20 de novembro de 2001, em Brasília / DF; relator do Painel “As Marcas do Racismo”.
- 109.** *XIII CONAT – Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas*, promovido pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT – de 11 a 13 de outubro de 2001, em Costa do Sauípe / BA; palestra sobre o tema “Os Dilemas do Processo de Execução”.
- 110.** *XIII EBAT – Encontro Baiano de Advogados Trabalhistas*, promovido pela ABAT – Associação Baiana de Advogados Trabalhistas, em Juazeiro/BA – 30 a 31 de agosto de 2001; palestra sobre “Processo Sumaríssimo na Justiça do Trabalho e Avaliação do Novo Rito Implementado pela Lei nº 9.957/00”.
- 111.** *1º Seminário Feirense de Processo do Trabalho: o processo do trabalho em debate*, promovido pela OAB/BA, Subseção de Feira de Santana, de 11 a 12 de maio de 2001. Palestra sobre o tema “Execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho com as alterações trazidas pela Lei 10.035”.
- 112.** *I Seminário Baiano Pós Emenda Constitucional nº 30/2000 – Precatórios – Responsabilidade dos Administradores*, promovido pelo Ministério Público do Trabalho PRT / 5ª Região – de 22 a 23 de março de 2001; debatedor sobre o tema “O Ministério Público Estadual Face à Lei de Responsabilidade Fiscal”.
- 113.** *Seminários Trocando Experiências*, promovido pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes e OAB / BA, no ano de 2000; palestras em Cidades do interior do Estado da Bahia, sobre “O Novo Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho”.
- 114.** *III Seminário Sul Baiano de Direito*, em Porto Seguro / BA – de 9 a 11 de agosto de 2000; palestra sobre o tema “A Execução de Bens do Sócio”.
- 115.** *Seminário Flexibilização das Relações Trabalhistas*, promovido pela Delegacia Regional do Trabalho da Bahia – de 7 a 8 de junho de 2000, em Salvador / BA; debatedor sobre o tema “Responsabilidade do Tomador e do Prestador de Serviços na Terceirização da Mão-de-Obra”;
- 116.** *Primeiro Seminário Interdisciplinar Sobre Perícia Judicial*, promovido pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, da OAB / BA, de 31 de maio a 11 de junho de 2000; palestra sobre “O Dano Moral Resultante do Acidente do Trabalho; Avaliação do Dano Moral e Juízo Competente”.

- 117.** *Seminário 'Justiça x Celeridade'*, promovido pelo Mestrado em Direito da Universidade Federal da Bahia, de 8 a 11 de maio de 2000; participação como debatedor.
- 118.** *Seminário "Que Justiça é Essa?"*, promovido pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, em Salvador / BA – de 12 a 13 de abril de 2000; palestra sobre o tema "A Estrutura e o Funcionamento da Justiça do Trabalho para o Trabalhador".
- 119.** *Seminário Proteção dos Interesses Coletivos na Justiça do Trabalho*, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT – em 26 de novembro de 1999; palestra sobre o tema "Legitimação Ativa na Ação Civil Pública".
- 120.** *Curso Legislação Trabalhista no Segmento da Construção: problemas e soluções*, promovido pela Visão Treinamento Empresarial, em Salvador / BA – de 23 a 25 de novembro de 1999; participação como instrutor.
- 121.** *III Seminário 'Justiça e Comunidade'*, promovido pela Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Coité, em Conceição do Coité/BA – de 7 a 8 de outubro de 1999; palestra sobre "Responsabilidade do Sócio em Execução de Sentença Trabalhista".
- 122.** *Ciclo de Estudos de Política e Estratégia*, promovido pela ADESG – Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia da Bahia – em 04 de outubro de 1999; palestra sobre Reforma do Poder Judiciário.
- 123.** *Jornada Baiana Sobre Questões Trabalhistas*, promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade / Bahia – em 14 de julho de 1999; palestra sobre o tema "Atividades Trabalhistas na Gestão Contábil e os Reflexos na Justiça do Trabalho".
- 124.** *Seminário Brasil Real*, promovido pelo Sindicato dos Metalúrgicos da Bahia – de 26 a 27 de abril de 1999; palestra sobre o tema "Reforma do Poder Judiciário. Direitos Trabalhistas e Negociação Coletiva".
- 125.** *XIII Encontro de Magistrados da AMATRA V*, promovido pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região – AMATRA V – de 30 de outubro a 1 de novembro de 1998; palestra sobre o tema "Embargos à Execução".
- 126.** *1ª Conferência Estadual de Advogados*, promovido pela OAB / BA. Participação como painelistas.
- 127.** *VI EBAT – Encontro Baiano de Advogados Trabalhistas*, promovido pela ABAT – Associação Baiana de Advogados Trabalhistas, em Valença/BA – 14 a 16 de junho de 1995; integrante de Painel sobre Contrato Coletivo de Trabalho.

- 128.** *Curso para Diretores de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região.* Palestra sobre "Execução no processo do trabalho". 1994.
- 129.** *II Painel Sobre Leis Governamentais,* promovido pelo SESC, em Salvador/BA – 07 de julho de 1993; participou de Painel sobre Direitos e Deveres do Desempregado.
- 130.** *Curso para Diretores de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região.* Palestra sobre "Procedimentos processuais na Justiça do Trabalho". 1993.
- 131.** *III Encontro de Diretores de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região.* Palestra sobre "Execução no processo do trabalho". 1992.
- 132.** *XIII CONAT – Congresso Nacional de Advogados Trabalhistas,* promovido pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas e Associação Baiana de Advogados Trabalhistas, em Salvador/BA – 08 a 11 de agosto de 1990; autor da tese "A Litigância de Má-Fé no Processo do Trabalho", aprovada por aclamação.
- 133.** *Curso de Preparação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região.* Palestra sobre "Aspectos administrativos das Juntas de Conciliação e Julgamento. 1989.
- 134.** *Seminário Sobre a Nova Constituição,* promovido pelo TRT da 5ª Região – 4 a 7 de abril de 1989; debatedor do tema "Ação de Comprovação de Créditos do Empregador Rural".
- 135.** *I Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho,* realizado pelo TRT da 5ª Região em Vitória da Conquista/BA – 16 a 18 de outubro de 1988; debatedor do tema "O Advogado Trabalhista".
- 136.** *Curso de Preparação de Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região.* Palestra sobre "Aspectos administrativos das Juntas de Conciliação e Julgamento. 1988.
- 137.** *Seminário "Desperdício Zero",* promovido pelo CEDIC aos Diretores de Secretaria das JCJs da 5ª Região – 29 e 30 de maio de 1986; treinamento com avaliação.
- 138.** *Palestra sobre Execução no Processo do Trabalho* no III Encontro de Diretores de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento da 5ª Região da Justiça do Trabalho, no período de 20 a 25 de março de 1992.

Participação como congressista

- 1.** Participação como congressista em diversos outros eventos de natureza semelhante.

ATIVIDADES ASSOCIATIVAS

1. Membro voluntário da Coordenação Nacional do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania da ANAMATRA, de março de 2004.
2. Diretor de Informática da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, 2001/2003.
3. Vice-Presidente de Atividades Legislativas da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, 1995/1997.
4. Coordenador Nacional da Magistratura do Trabalho da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, 1995/1997.
5. Diretor de Salários da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, 1993/1995.
6. Presidente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - AMATRA-V, 1995/1997 e 1999/2001.
7. Diretor Cultural da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - AMATRA -V, 1991/1993.
8. Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região - AMATRA-V, 1989/1991 e 1993/1995.

ORIENTAÇÃO EM PROJETOS DE PESQUISA

1. Orientador do projeto de pesquisa de Direito do Trabalho da Faculdade Ruy Barbosa, denominado *A Principiologia do Direito do Trabalho e a Crise do Desemprego*, com foco de estudo relacionado à mulher negra na Cidade do Salvador, de junho de 2006 a junho de 2008.

PARTICIPAÇÃO EM BANCAS EXAMINADORAS (ACADÊMICAS)

1. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Bruno Tachard Passos, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Direito ambiental do trabalho: o novo paradigma da saúde do trabalhador*. 2012.

2. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Camila Barros Pavan, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *O assédio processual na Justiça do Trabalho e as suas consequências processuais*. 2012.
3. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Jamile de Souza Simples, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A certidão negativa de débitos trabalhistas como instrumento de efetividade do processo trabalhista*. 2012.
4. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Fernanda Lisboa Correia, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A utilização da prova ilícita para provar em juízo a ocorrência de assédio moral no âmbito laboral*. 2012.
5. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Juliana Campos de Sousa dos Santos, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Trabalho escravo contemporâneo: a triste realidade dos cortadores de cana-de-açúcar*. 2012.
6. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Rosana Santos de Azevedo, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *O dano moral coletivo causado pela exploração do trabalho infanto-juvenil*. 2012.
7. Banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Flávia Nascimento, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Dano moral coletivo: uma nova realidade*. 2012.
8. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Fernanda Brim Sampaio, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em prol das pessoas jurídicas sem fins lucrativos*. 2011.
9. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Martina Oliveira Barreto, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Revista de bolsa: o poder empregatício em face dos direitos fundamentais do trabalhador*. 2011.
10. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Tyciane Adan de Castro, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A nulidade dos contratos de trabalho envolvendo a prática do jogo do bicho*. 2011.
11. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Andressa Fonseca Guimarães, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A responsabilidade subsidiária da administração pública em prol de terceirizadas*. 2011.

12. Banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de MirelCheron, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A autonomia indigna dos transportadores rodoviários de carga: defesa dos direitos do empregado*. 2011.
13. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Maiana Lopes Paiva, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Os parâmetros para o recolhimento das contribuições previdenciárias no âmbito da Justiça do Trabalho*. 2011.
14. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de João Rafael Magalhães, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Responsabilidade objetiva do empregador nos casos de ambiente de trabalho lesivo*. 2011.
15. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Lorena Araújo Miranda, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Os efeitos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) no contrato de trabalho*. 2011.
16. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Alessandra González Cal, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Um olhar reflexivo acerca do dano moral coletivo no meio ambiente de trabalho*. 2011.
17. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Victor Bensabath Ornelas Reis, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Provas documentais: análise sobre a produção extemporânea no processo do trabalho*. 2011.
18. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Herberth Pires Silva Diniz, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *O reconhecimento da relação de emprego entre o profissional de saúde cooperativo e o tomador de serviços*. 2010.
19. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Luana Moreno Souto, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Inversão do ônus da prova no acidente de trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. 2010.
20. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Taís Helena Ladeia Costa, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Aviso prévio indenizado e a prescrição bienal*. 2010.
21. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Gisele Vieira Silva, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A impenhorabilidade do salário e a satisfação do crédito trabalhista*. 2010.
22. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Adler Rangel de Andrade Pinto, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Cabimento de honorários advocatícios diante da*

atuação do sindicato como atributo processual no âmbito da Justiça do Trabalho. 2009.

23. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Ruy Amaral Andrade, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A flexibilização da impenhorabilidade do salário para satisfação de crédito trabalhista alimentar. 2009.*
24. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Felipe Gondim Brandão, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho: uma avaliação constitucional. 2009.*
25. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Nathália Elisa Oliveira Mendes, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Terceirização nas atividades-meio do tomador de serviços: hipótese autorizada pela súmula nº 331, item III, do TST. 2009.*
26. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Débora Cristina S. de Oliveira, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A aplicação do princípio da reparação integral na Justiça do Trabalho como fundamento para indenização das despesas com honorários advocatícios contratuais. 2009.*
27. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Esequias Pereira de Oliveira Segundo, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Assistência judiciária gratuita do empregador na Justiça do Trabalho. 2009.*
28. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Tatiane de Brito Silva, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Conflito entre o poder de direção do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho: a questão das revistas íntimas e pessoais. 2009.*
29. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Thiago Moniz Silva de Oliveira, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *A imperatividade da regulamentação do adicional de penosidade. 2009.*
30. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Juliana de Assis Oliveira Pinto, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Direito de revista do empregador: intimidades x propriedade. 2009.*
31. Banca examinadora e orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) de Rafael Gidi Áspora Bahia, Faculdade Ruy Barbosa. Tema: *Penhora online: agilidade e efetividade da execução trabalhista. 2009.*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO

CARTeira DE IDENTIDADE

Nome: *Renilde Mascarenhas Brandão*

CPF: 202153805-25

RG: 03/04/1961

Local de Emissão: CM-ITABERABA BA

Data de Emissão: 03/04/1961

Assinatura: *Renilde Mascarenhas Brandão*

Carimbo: 03/04/1961

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nome: **CLAUDIO MASCARENHAS BRANDAO**

CPF: 01126641-48

RG: 21/12/2006

Nome: **ALTON SOARES BRANDAO**

CPF: 202153805-25

RG: 03/04/1961

Local de Emissão: CM-ITABERABA BA

Data de Emissão: 03/04/1961

Assinatura: *Alton Soares Brandão*

Carimbo: 03/04/1961

Aviso nº 292 - C. Civil.

Em 15 de abril de 2013.

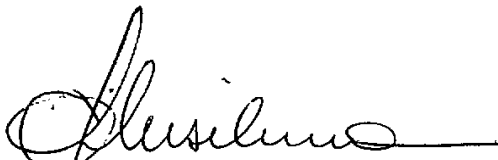
A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga reservada a juízes de carreira da magistratura trabalhista, decorrente da aposentadoria do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/04/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:11704/2013